



# DIÁRIO OFICIAL

## D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLV EDIÇÃO Nº 92

BRASÍLIA - DF, SEGUNDA-FEIRA, 16 DE MAIO DE 2016

PREÇO R\$ 3,00

### SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Poder Legislativo.....			46
Poder Executivo .....	1	22	
Governadoria.....		23	
Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais.....	4	23	46
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.....	4	24	48
Secretaria de Estado de Fazenda.....		24	48
Secretaria de Estado de Saúde.....	4	25	68
Secretaria de Estado de Educação.....		28	68
Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos.....		41	
Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.....			75
Secretaria Estado da Segurança Pública e da Paz Social.....	6	41	75
Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania.....		43	
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos.....			76
Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação.....	6	43	77
Secretaria Estado do Meio Ambiente.....	6	44	77
Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude.....			78
Secretaria de Estado de Cultura.....		45	78
Secretaria de Estado de Esporte, Turismo e Lazer.....	7		79
Defensoria Pública do Distrito Federal.....	8	45	
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....	8	45	79
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	8	45	80
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Dos Territórios.....	21		
Ineditoriais .....			80

### SEÇÃO I

#### PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 37.332, DE 12 DE MAIO DE 2016

Estabelece procedimento para o cadastramento e a exploração do serviço de Transporte Coletivo de Escolares do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e nos termos da Lei Distrital nº 1.585, de 24 de julho de 1997, com a redação dada pela Lei nº 2.819, de 19 de novembro de 2001 e da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, DECRETA:

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Serviço de Transporte Coletivo de Escolares do Distrito Federal - STCE/DF constitui serviço autorizado pelo DETRAN/DF, mediante cadastramento dos interessados que cumprirem as exigências deste Decreto.

Parágrafo único. O DETRAN/DF é o órgão normatizador, coordenador e fiscalizador do STCE/DF.

#### CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para a interpretação deste Decreto, define-se:

I. STCE - Serviço de Transporte Coletivo de Escolares, assim definido o transporte coletivo de estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino regular, especial, complementar (extraclasse), desportivo, cultural ou religioso situados no Distrito Federal

II. AUTORIZAÇÃO - Ato administrativo precário e unilateral da Autoridade Executiva de Trânsito do Distrito Federal, DETRAN/DF, pelo qual é autorizada a prestação de Serviços de Transporte Coletivo de Escolares, dentro do território do Distrito Federal

III. AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DE ESCOLARES - Documento expedido pelo DETRAN/DF, que tem por finalidade formalizar a viabilidade da prestação do STCE/DF

IV. AUTORIZAÇÃO DE TRÁFEGO - Documento emitido pelo DETRAN/DF, de porte obrigatório, que autoriza o tráfego do veículo vistoriado, com validade de 6 meses

V. AUTORIZATÁRIO PESSOA FÍSICA - Pessoa física detentora da AUTORIZAÇÃO para explorar o STCE, fornecida pelo DETRAN/DF

VI. AUTORIZATÁRIO PESSOA JURÍDICA - Pessoa jurídica de direito privado, com sede no Distrito Federal, e que tenha o transporte de escolares como atividade principal em seu Contrato Social, detentora da AUTORIZAÇÃO para explorar o STCE, fornecida pelo DETRAN/DF

VII. CONDUTOR DE ESCOLARES - Portador de Carteira Nacional de Habilitação - CNH, habilitado na categoria "D" ou "E", com formação específica, devidamente inscrito no cadastro de condutores de veículos escolares do DETRAN/DF

VIII. REGISTRO DE CONDUTOR DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES - Documento de porte obrigatório expedido pelo DETRAN/DF, após conclusão em curso específico

IX. DESCARACTERIZAÇÃO DO VEÍCULO - Remoção de todo e qualquer elemento que o caracterize como veículo de transporte escolar, bem como alteração da categoria do veículo de aluguel para particular, junto ao DETRAN/DF

X. VEÍCULO CLASSE "A" - Veículo com capacidade mínima de 8 (oito) e máxima de 16 (dezesseis) passageiros acomodados em assento, inclusive o condutor

XI. VEÍCULO CLASSE "B" - Veículo com capacidade superior a 16 (dezesseis) passageiros acomodados em assento, inclusive o condutor

#### CAPÍTULO III DO REGIME DE EXPLORAÇÃO

Art. 3º O transporte coletivo de escolares será explorado por profissional autônomo ou pessoa jurídica com sede no Distrito Federal que tenha a exploração do transporte escolar como atividade principal de seu contrato social, mediante autorização concedida pelo DETRAN/DF.

§1º O autorizatário, pessoa física ou jurídica, deverá ser proprietário, possuidor, arrendatário mercantil ou locatário do veículo registrado junto ao DETRAN/DF.

§2º Excepcionalmente quanto ao autorizatário pessoa jurídica pode haver comprovação da propriedade, posse ou arrendamento mercantil do veículo registrado junto ao DETRAN/DF através de documentação de titularidade sócio que conste no contrato social da empresa.

Art. 4º O DETRAN/DF manterá cadastro atualizado contendo os dados dos autorizatórios, dos condutores e dos registros de veículos, bem como das infrações e das penalidades aplicadas.

Art. 5º Não será concedida autorização para exploração do STCE à pessoa física que ocupe cargo ou função pública.

Art. 6º Somente poderão conduzir veículos escolares os condutores previamente aprovados pelo DETRAN/DF, mediante autorização específica, precedida da comprovação e apresentação das seguintes condições e documentos:

I) ter idade superior a 21 (vinte e um) anos

II) ser portador da Carteira Nacional de Habilitação na categoria "D" ou "E"

III) ausência de infrações de trânsito de natureza grave ou gravíssima, ou reincidência em infrações médias nos últimos 12 (doze) meses

IV) comprovar a aprovação em curso especializado para o transporte de escolares, nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito - Contran e portar, no exercício das funções, o registro de condutor escolar emitido pelo DETRAN/DF;

V) apresentar certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada 5 anos

VI) residência no Distrito Federal

VII) certidão de inscrição e negativa de débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como motorista autônomo

VIII) certidão de inscrição e negativa de débitos, emitida pela Secretaria da Fazenda do Distrito Federal

IX) declaração firmada pelo requerente, comprometendo-se a manter atualizado o cadastro junto ao DETRAN/DF

X) declaração do requerente de que não exerce cargo ou função pública

XI) requerimento, em formulário próprio a ser fornecido pelo DETRAN/DF, solicitando a emissão de autorização para prestação do STCE/DF

XII) pagamento dos encargos relativos à vistoria e emissão de documentos.

Parágrafo único. O inciso III deste artigo não se aplica no caso da infração prevista no art. 230, inciso XX, da Lei Federal nº 9.503/1997, cometida nos 12 meses anteriores à data de publicação deste decreto.

Art. 7º Para emissão da autorização, os interessados, pessoa física, deverão apresentar, ainda, os seguintes documentos:

I - cópia da carteira de identidade e de documento comprobatório de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF

II - cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, do exercício vigente, do veículo a ser cadastrado, comprovando a propriedade, o arrendamento ou a locação

Art. 8º Para emissão da autorização, os interessados, pessoa jurídica, deverão apresentar, ainda, os seguintes documentos:

I - Cópia do Contrato Social e suas alterações, com registro na Junta Comercial do Distrito Federal

II - Cópia de documento comprovando a inscrição no CNPJ/MJ e CF/DF e (CGC)

III - Cópia da Licença de Funcionamento;

IV - Cópia da carteira de identidade e do CPF/MF dos sócios

V - Certidão Negativa referente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS

VI - Cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, do exercício vigente, dos veículos a serem cadastrados, comprovando a propriedade, o arrendamento ou a locação

Art. 9º A Autorização para exploração do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares será concedida pelo DETRAN/DF, com validade de 36 meses, admitida a prorrogação, devendo ser realizadas vistorias semestrais dos veículos para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

§1º A autorização concedida pelo prazo previsto no caput deste artigo não afasta a necessidade das certidões e documentos previstos no art. 6º serem renovados após o prazo de validade, podendo ser exigidos no momento de realização da vistoria do veículo.

§ 2º O autorizatário que não comparecer ao DETRAN/DF para efetuar a vistoria semestral deve apresentar justificativa no prazo de 1 mês, sob pena de cancelamento da sua autorização.

§ 3º A autorização pode ser renovada, após realizada a vistoria do veículo e reapresentada a documentação prevista nos artigos 6º, 7º e 8º, conforme o caso.

§ 4º É vedada a transferência da autorização.

Art. 10. O autorizatário pessoa física ou jurídica deverá cadastrar os condutores no DETRAN/DF, mediante entrega dos documentos exigidos neste decreto, que ficarão arquivados em cadastro próprio.

§ 1º No caso descrito no caput deste artigo, deverá ser apresentado comprovante de vínculo contratual entre o condutor e o autorizatário.

§ 2º Não será cadastrada como condutor a pessoa física que esteja obrigada a executar atividade exclusiva, em razão do exercício de cargo ou função pública, e que não satisfaça os requisitos previstos no Capítulo XIII do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

§ 4º O autorizatário pessoa jurídica terá o prazo de 10 dias para efetuar o cadastro dos seus condutores, a partir da data de suas contratações.

§ 5º O autorizatário pessoa física poderá cadastrar um condutor para substituí-lo.

§ 6º Quando ocorrer o término do vínculo empregatício do condutor, o autorizatário deverá comunicar ao DETRAN/DF, que promoverá o registro de baixa no cadastro.

#### CAPÍTULO IV DO CONDUTOR

Art. 11. O autorizatário deverá reapresentar os documentos sempre que estes perderem a validade, sob pena de recolhimento do documento de Autorização.

Parágrafo único. O condutor do STCE/DF deverá, no exercício de suas atividades, trajar-se adequadamente, usando calças compridas, camisa com manga e calçado, na forma prevista no CTB.

Art. 12. Não será conferido o Registro de Condutor de Veículo de Transporte de Escolares ao condutor que tenha cometido infrações gravíssima, grave ou ser reincidente em infração média durante os doze últimos meses.

Parágrafo único. O requisito do não cometimento de infrações nos últimos doze meses deve ser reavaliado quando da matrícula para realizar o curso determinado pelo Contran, a cada 12 meses, contados da data em que foi realizado o primeiro cadastramento.

Art. 13. O condutor de veículo escolar deverá, quando em serviço, portar os seguintes documentos, além dos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro:

I. Autorização de Tráfego

II. Registro de Condutor de Veículo de Transporte de Escolares

III. Relação contendo o nome dos alunos transportados, instituição de ensino e itinerário da viagem, declarado junto ao DETRAN/DF

#### CAPÍTULO V DOS VEÍCULOS

Art. 14. A vistoria será realizada semestralmente pelo DETRAN/DF e mediante apresentação dos seguintes documentos:

a) Cópia do CRLV

b) Certidão de Nada Consta de multas do veículo

c) Laudo de Vistoria Técnica do Veículo

d) Comprovante de pagamento dos encargos relativos à vistoria e emissão de documentos.

Art. 15. Somente poderá ser utilizado no STCE/DF veículo licenciado no DETRAN/DF, na categoria de aluguel, com capacidade de lotação mínima de 8 passageiros.

§ 1º É permitida, a qualquer tempo, a substituição de veículos cadastrados no STCE/DF por outro veículo, desde que realizada vistoria veicular e a descaracterização do veículo substituído.

§ 2º Após aprovado em vistoria realizada pelo DETRAN/DF, será emitida ou renovada a Autorização de Tráfego, com a indicação do prazo de vencimento da vistoria.

§ 3º A existência de débito de qualquer natureza no cadastro do veículo impedirá a realização da vistoria prevista, bem como emissão ou renovação da Autorização de Tráfego junto ao DETRAN/DF.

§ 4º As vistorias deverão ser realizadas nos locais previamente autorizados pelo DETRAN/DF.

Art. 16. Para obtenção da Autorização de Tráfego, o veículo deverá estar caracterizado conforme o disposto no inciso III do art. 136 do CTB, seguindo-se os dísticos de "ESCOLAR".

Art. 17. No caso dos veículos com idade igual ou superior a 10 (dez) anos de fabricação, será exigida a realização de inspeção técnica veicular, a ser realizada por órgão credenciado pelo INMETRO, a cada período de 02 (dois) anos ou se exigido pelo DETRAN/DF na vistoria semestral.

Art. 18. A vistoria realizada no DETRAN/DF, semestralmente, objetivará assegurar boas condições de aparência, conforto, segurança, higiene e funcionamento do veículo, bem como o atendimento às especificações e exigências do Código de Trânsito Brasileiro, deste decreto e demais normas vigentes.

Art. 19. É vedada a utilização no STCE/DF de veículos não cadastrados no DETRAN/DF, ou que estejam com a Autorização de Tráfego ou demais documentos de porte obrigatórios vencidos ou rasurados.

Art. 20. Ao ser submetido à vistoria para obtenção da Autorização para Prestação de Serviço de Transporte Coletivo de Escolar que trata o presente decreto, além do disposto no art. 14, será obrigatório:

I. equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo devidamente aferido pelo Inmetro.

II. bancos e cintos de segurança em número correspondente à lotação de registro

III. parte elétrica e demais equipamentos obrigatórios em bom estado de conservação

IV. alarme sonoro de marcha a ré, com dispositivo de visão indireta

V. fecho interno de segurança nas portas

VI. lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira

VII. inscrições de "Lotação Máxima", "Use o Cinto de Segurança", "Proibido Fumar" em local visível

VIII. autorização de tráfego do DETRAN/DF para o transporte de escolares, fixada no parabrisa, em local visível para a parte externa do veículo;

IX. número de telefone da ouvidoria do DETRAN/DF fixada em local visível na parte externa do veículo

X. número da autorização do autorizatário e do veículo registrado no sistema, no caso de Pessoa Jurídica.

Parágrafo único. No momento da vistoria, o DETRAN/DF deverá certificar o cumprimento das normas estabelecidas na legislação vigente, notadamente das resoluções do Contran destinadas ao transporte escolar.

Art. 21. O autorizatário pessoa jurídica deverá identificar nas laterais do veículo a razão social ou nome fantasia.

Art. 22. Na ocorrência de acidente de trânsito, ou de necessidade de serviço mecânico de qualquer natureza, ou ainda de situação que impossibilite a utilização do veículo, desde que devidamente comprovada, poderá o DETRAN/DF autorizar veículo temporário não registrado, desde que sejam preservados os requisitos de segurança previstos neste decreto.

## DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

**Redação e Administração:**

**Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.**

**CEP: 70075-900, Brasília - DF**

**Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503**

**Editoração e impressão: Imprensa Nacional**

**RODRIGO ROLLEMBERG**  
**Governador**

**RENATO SANTANA**  
**Vice-Governador**

**SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA**  
**Secretário de Estado da Casa Civil,**  
**Relações Institucionais e Sociais**

Art. 23. O autorizatário não poderá explorar o STCE/DF com veículo que não seja de sua propriedade, posse ou titularidade em contrato de arrendamento mercantil, ressalvado o disposto no §2º do art. 3º deste decreto.

#### CAPÍTULO VI DO SERVIÇO

Art. 24. Os veículos do STCE/DF somente poderão ser conduzidos pelo autorizatário ou por condutor devidamente cadastrado junto ao DETRAN/DF.

Parágrafo único. Quando o contratante for a instituição de ensino, ela fornecerá a relação dos alunos da instituição que fazem uso continuamente dos serviços ou que participarão da atividade extra-classe.

Art. 25. É vedada aos condutores de veículos do STCE/DF a utilização dos pontos de paradas, terminais e locais restritos destinados ao Serviço de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

Parágrafo único. O DETRAN/DF, em conjunto com as Administrações Regionais, sinalizará os locais preferenciais para embarque e desembarque de alunos, nas proximidades das escolas.

Art. 26. Os escolares deverão ser transportados, exclusivamente, acomodados em assento de passageiros e usando cinto de segurança, sendo vedado o transporte em pé, devendo ser observada a normatização do Contran para o transporte de criança com idade inferior a dez anos.

Parágrafo único. Os veículos com capacidade acima de 20 (vinte) lugares que transportarem crianças com idade até 05 (cinco) anos ficam obrigados a circularem com a presença de acompanhante, responsável pela segurança dos mesmos.

#### CAPÍTULO VII

##### DA RELAÇÃO DO AUTORIZATÁRIO COM O PODER CONCEDENTE

Art. 27. São direitos dos autorizatários do STCE/DF:

I. tomar conhecimento das providências adotadas pelo DETRAN/DF a respeito de reclamações ou infrações referentes à prestação do serviço

II. interromper a prestação dos serviços, com anuência prévia do DETRAN/DF, observadas as condições estipuladas em contrato

III. recorrer das decisões relacionadas a seus interesses, nos termos deste Decreto

IV. fazer-se representar, através do Sindicato representativo da categoria, perante os órgãos envolvidos, sempre que houver discussão ou deliberação que envolvam os interesses dos autorizatários

#### CAPÍTULO VIII

##### DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 28. Cabe ao DETRAN/DF exercer, em caráter permanente, a fiscalização do STCE/DF, aplicar e executar as penalidades previstas no CTB, assegurar o cumprimento das resoluções do Contran, intervindo quando e da forma que se fizer necessário para assegurar o correto funcionamento do STCE/DF, nos termos da legislação de regência.

Art. 29. Sem prejuízo das competências que lhe são afetas como entidade executiva de trânsito, o DETRAN/DF, na fiscalização a que se refere o artigo anterior, observará o disposto neste regulamento, notadamente no que se refere:

I. à Autorização para a prestação do STCE/DF, emitida pelo DETRAN/DF

II. à Autorização de Tráfego

III. ao Registro do Condutor de Veículo de Transporte Coletivo de Escolares junto ao DETRAN/DF

IV. ao porte da documentação obrigatória

V. à quantidade de passageiros transportados, de acordo com a lotação prevista no registro do veículo

VI. ao conforto e a segurança dos passageiros

VII. à conservação, manutenção e higiene dos veículos

VIII. à conduta dos condutores

IX. aos equipamentos obrigatórios e suas condições de uso

X. às normas do CTB e do Contran.

#### CAPÍTULO IX

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30. O DETRAN/DF emitirá novas autorizações aos interessados que comprovarem todos os requisitos exigidos neste Decreto e na legislação vigente, observando cronograma de serviço a ser emitido pelo setor competente.

Parágrafo único. O prestador do STCE que possuir contratos para esta finalidade na data da publicação deste Decreto, deve se adequar às suas exigências no prazo de 150 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 31. O descumprimento às disposições da legislação vigente e deste decreto ensejará o cancelamento da autorização.

Art. 32. O DETRAN/DF poderá firmar convênios com Municípios do entorno para fiscalização do STCE/DF.

Parágrafo único. Até que o convênio seja firmado, fica garantido aos autorizatários, pessoa física ou jurídica, o transporte de alunos residentes no Distrito Federal que estudam em instituições de ensino situados no entorno.

Art. 33. No caso de concessão de qualquer benefício fiscal por parte da Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal aos autorizatários que exploram o STCE/DF, a obrigação de comprovação de sua situação fiscal perante a Fazenda compete exclusivamente a cada interessado, não sendo responsabilidade do DETRAN/DF o envio de informações àquele órgão.

Art. 34. O DETRAN/DF deve se adequar às previsões deste decreto no prazo de 90 dias, contados da sua publicação.

Art. 35. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de maio de 2016  
128º da República e 57º de Brasília  
RODRIGO ROLLEMBERG

#### DECRETO Nº 37.333, DE 13 DE MAIO DE 2016

Cancela débitos de competência do Distrito Federal nos termos do art. 41 da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VII, do art. 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no inciso I, do art. 41 da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, DECRETA:

Art. 1º Ficam cancelados os débitos tributários de competência do Distrito Federal definitivamente constituídos até o exercício de 2010, inscritos ou não em dívida ativa, não ajuizados, respeitadas as hipóteses suspensivas e interruptivas da prescrição previstas nos arts. 151 e 174 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 2º Ficam cancelados os débitos tributários declarados prescritos por decisão judicial transitada em julgado.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de maio de 2016  
128º da República e 57º de Brasília  
RODRIGO ROLLEMBERG

#### DECRETO Nº 37.334, DE 13 DE MAIO DE 2016

Concede prazo para a conclusão das atividades e entrega da proposta da Política de Regularização de Terras Públicas Rurais no Distrito Federal do Grupo de Trabalho instituído pelo Decreto nº 36.991 de 17 de dezembro de 2015.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, VII, X e art. 52 da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica concedido o prazo de 30 dias, a contar da data de publicação deste Decreto, para a conclusão das atividades e entrega da proposta da Política de Regularização de Terras Públicas Rurais no Distrito Federal do Grupo de Trabalho instituído pelo Decreto nº 36.991, de 17 de dezembro de 2015.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de maio de 2016  
128º da República e 57º de Brasília  
RODRIGO ROLLEMBERG

#### DECRETO Nº 37.335, DE 13 DE MAIO DE 2016

Institui a Rede Integrada de Protocolos do Distrito Federal -REPROT/DF.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII, X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Rede Integrada de Protocolos do Distrito Federal - REPROT/DF.

Art. 2º A REPROT-DF tem por objetivo reunir, articular e integrar as Unidades Protocolizadoras dos órgãos da administração Direta e Indireta do Distrito Federal a fim de padronizar, potencializar e agilizar o intercâmbio, o uso, o acesso e a disponibilidade de informações acerca dos Serviços de Protocolo.

Art. 3º A REPROT-DF é integrada pelas seguintes unidades:

I - Unidade Central: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SE-PLAG;

II - Unidade Gestora: Coordenação de Documentação, Informação e Conhecimento - CDOC da SEPLAG;

III - Unidades Protocolizadoras dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal.

Art. 4º Caberá à Unidade Central:

I - estabelecer e manter atualizados as diretrizes, normas e procedimentos de gestão de documentos; e

II - promover assistência técnica e monitoramento das atividades da REPROT-DF.

Art. 5º Caberá à Unidade Gestora:

I - promover e apoiar ações que visem ao estabelecimento de diretrizes, normas e procedimentos de gestão de documentos, ouvidas as Unidades Protocolizadoras, com vista à consolidação de uma política de serviços de protocolo para o Distrito Federal;

II - planejar, coordenar, orientar, acompanhar, promover, sistematizar, apoiar e disseminar informações acerca da metodologia para gestão de documentos nas Unidades Protocolizadoras;

III - promover e apoiar ações que visem à implementação de programas de assistência técnica e capacitação de servidores dos órgãos integrantes da REPROT-DF;

IV - estabelecer mecanismos de cooperação e intercâmbio entre as Unidades Protocolizadoras com vista ao fortalecimento da REPROT-DF;

V - promover e fomentar a realização de eventos e reuniões visando à integração das Unidades Protocolizadoras.

Art. 6º Compete às Unidades Protocolizadoras:

I - aplicar e disseminar as diretrizes, normas e procedimentos de gestão de documentos no órgão ao qual pertença;

II - identificar e informar à Unidade Gestora as necessidades de atualização das diretrizes e normas e procedimentos de gestão de documentos;

III - identificar necessidades para a promoção da assistência técnica e a capacitação de servidores do seu órgão.

Art. 7º Compete à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal expedir normas complementares à regulamentação, operacionalização e coordenação da Rede Integrada de Protocolos do Distrito Federal.

Art. 8º Fica extinto o Sistema de Documentação e Comunicação Administrativa - SDCA.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de maio de 2016  
128º da República e 57º de Brasília  
RODRIGO ROLLEMBERG

## SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL, RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E SOCIAIS

### ASSESSORIA JURÍDICO LEGISLATIVA

#### RETIFICAÇÃO

A CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICO LEGISLATIVA, DA SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL, RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E SOCIAIS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº116, de 10 de novembro de 2015, publicada no DODF nº 216, do dia 11 de novembro de 2015, e com fulcro nos artigos 211, 214 e 229 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º- Na Portaria nº 44 de 22/04/2016, publicada no DODF nº 76 de 22/04/2016, para que ONDE SE LÊ: "...30 (trinta) ...", LEIA-SE: "... 60 (sessenta) ..."

## SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

### PORTARIA Nº 155, DE 13 DE MAIO DE 2016

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 189, XII, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 35.837, de 22 de setembro de 2014, e tendo em vista a autorização contida no art. 60, § 2º, da Lei nº 5.514, de 03 de agosto de 2015, e o que consta do processo nº 040.000.140/2016, resolve:

Art. 1º Alterar o Quadro de Detalhamento de Despesa da Secretaria de Estado de Fazenda do DF, aprovado pelo Decreto nº 37.030, de 31 de dezembro de 2015, conforme anexos I e II.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário

LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS

ANEXO I		DESPESA		RS 1,00		
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL		REDUÇÃO		
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FORTE	DETALHADO	TOTAL
130103/00001 19101 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL						1.520.000
04.122.6003.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 000886 0051 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-SECRETARIA DE FAZENDA-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	760.000	760.000
28.846.0001.9050 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES						
Ref. 001910 0063 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES- SECRETARIA DE FAZENDA-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.93	0	178	760.000	760.000
2016AC00209 TOTAL						1.520.000

ANEXO II		DESPESA		RS 1,00		
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL		ACRÉSCIMO		
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FORTE	DETALHADO	TOTAL
130103/00001 19101 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL						1.520.000
04.122.6003.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 000886 0051 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-SECRETARIA DE FAZENDA-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	178	760.000	760.000
28.846.0001.9050 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES						
Ref. 001910 0063 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES- SECRETARIA DE FAZENDA-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.93	0	100	760.000	760.000
2016AC00209 TOTAL						1.520.000

## SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

### SUBSECRETARIA DE VIGILÂNCIA À SAÚDE

#### RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 01, de 20 de abril de 2016, publicada no DODF nº 86, de 06 de maio de 2016, pág. 26, ONDE SE LÊ: "...Ordem de Serviço nº 01, de 20 de abril de 2016...", LEIA-SE: "...Ordem de Serviço nº 02, de 20 de abril de 2016...".

### FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA

#### INSTRUÇÃO Nº 112, DE 12 DE MAIO DE 2016.

Dispõe sobre os horários de funcionamento da Fundação Hemocentro de Brasília, elaboração de escalas de serviços, distribuição de carga horária de trabalho dos servidores efetivos e ocupantes de cargos comissionados, e dá outras providências.

A DIRETORA PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso IV do Artigo 23 do Decreto nº 34.539, de 31 de julho de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos para o controle eletrônico de frequência e aferição do cumprimento da jornada de trabalho dos servidores da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF disciplinados por esta Portaria, em caráter complementar às demais disposições que disciplinam sobre o controle eletrônico de frequência dos servidores da SES/DF.

Parágrafo único. São considerados como servidores da SES/DF, os efetivos, os requisitados de outros órgãos, os ocupantes de cargos comissionados e de natureza especial, os contratados nos termos da Lei nº 4.266/2008 e os empregados públicos.

#### CAPÍTULO I

##### DAS FORMAS DE AFERIÇÃO DA FREQUÊNCIA

Art. 2º Fica estabelecido o controle de frequência dos servidores da SES/DF por meio de Sistema de Registro Eletrônico de Frequência - SISREF com identificação biométrica.

§ 1º Entende-se por identificação biométrica a leitura da imagem das impressões digitais dos servidores da SES/DF, confrontando-as com banco de dados constituído para esse fim.

§ 2º As Unidades de Saúde da SES/DF que ainda não possuem o SISREF, utilizarão o controle manual por meio de folha de registro de frequência ou outro tipo de controle devidamente autorizado pelo Secretário de Estado da Saúde.

§ 3º O SISREF utilizará sistemas e equipamentos padronizados em todas as unidades da SES/DF, sendo vedada a utilização de quaisquer métodos não autorizados pela autoridade competente.

§ 4º O registro de controle manual de frequência de que trata o § 2º deste artigo poderá ser utilizado, também, quando o SISREF estiver indisponível, após autorização da Comissão Permanente de Implantação, Monitoramento e Controle do Ponto Eletrônico e Escalas da SES/DF.

#### CAPÍTULO II

##### DO CONTROLE ELETRÔNICO DE FREQUÊNCIA

Art. 3º Para fins de registro de frequência diária e efetivo cumprimento da jornada de trabalho estabelecida em Lei, os servidores da SES/DF deverão utilizar os equipamentos do SISREF, que promoverão a leitura do cartão de acesso e biometria das digitais.

Parágrafo único. O cartão de acesso é de porte obrigatório nas dependências das Unidades Orgânicas da SES/DF, sendo válido como identificação do servidor.

Art. 4º O cadastramento das imagens das digitais dos servidores da SES/DF deverá ser coordenado pela Comissão Permanente de Implantação, Monitoramento e Controle do Ponto Eletrônico e Escalas da SES/DF e operacionalizado pelas Comissões Permanentes de Monitoramento do Ponto Eletrônico das Unidades Orgânicas da SES/DF, Gerências de Pessoas ou unidades equivalentes.

§ 1º As imagens digitais e os dados dos servidores da SES/DF ficarão armazenados em banco de dados próprio, sendo utilizadas, exclusivamente, para controle da frequência e do acesso, sendo vedado o seu uso para outros fins.

§ 2º Deverão ser armazenadas, pelo menos, as imagens digitais de dois dedos distintos, preferencialmente um da mão direita e outro da esquerda.

§ 3º Na eventualidade do servidor da SES/DF não possuir condições físicas de leitura da impressão digital comprovada durante o seu cadastramento no SISREF, será disponibilizado cartão de acesso para registro eletrônico de frequência sem cadastro biométrico com validade de 6 (seis) meses, devendo o servidor comparecer até o prazo estipulado para nova verificação.

Art. 5º Os equipamentos do SISREF deverão ser instalados em locais de fácil acesso ou de grande circulação, nas dependências das Unidades de Saúde da SES/DF, de forma a facilitar o registro da frequência.

Parágrafo único. A correta preservação e guarda dos equipamentos do SISREF são de responsabilidade dos Diretores Administrativos das Unidades Orgânicas ou cargo equivalente.

Art. 6º Os movimentos de registros de entrada e saída de servidores da SES/DF se darão nas condições seguintes: I - servidores escalados com intervalo de refeição/descanso:

A - início da jornada de trabalho, correspondente ao horário de entrada;

B - início do intervalo de refeição/descanso;

C - fim do intervalo de refeição/descanso;

D - fim da jornada de trabalho, correspondente ao horário de saída.

II - servidores escalados sem intervalo de refeição/descanso:

A - início da jornada de trabalho, correspondente ao horário de entrada;

B - fim da jornada de trabalho, correspondente ao horário de saída.

§ 1º Os movimentos de registros de entrada e saída, previstos nos incisos "I" e "II" deste artigo deverão ser realizados exclusivamente nos equipamentos do SISREF instalados nas dependências da Unidade de Saúde de lotação do servidor, sendo automaticamente desconsiderado o registro em outra Unidade de Saúde.

§ 2º Os horários de início e de término da jornada de trabalho e dos intervalos de refeição/descanso, observado o interesse do serviço, deverão ser estabelecidos previamente entre chefias e servidores da SES/DF em escala de serviço, conforme a adequação às conveniências e às peculiaridades de cada unidade, respeitada a carga horária correspondente aos cargos e as regras previstas na Portaria nº 199/2014 - SES/DF.

§ 3º Excepcionalmente o servidor poderá registrar o ponto eletrônico fora de sua Unidade de lotação, por tempo determinado, mediante cadastramento prévio e autorização justificada da chefia imediata.

§ 4º Os registros de entradas e saídas dos intervalos de refeição/descanso são obrigatórios e deverão ser efetuados conforme previstos em escala de serviço.

§ 5º Excepcionalmente, o servidor poderá registrar os seus intervalos de refeição/descanso até 1 (uma) hora antes ou até 1 (uma) hora após o horário previsto, desde que por necessidade de serviço e autorizado pela chefia imediata.

§ 6º Para fins de cumprimento do disposto no § 2º deste artigo, caberá à Comissão Permanente de Implantação, Monitoramento e Controle do Ponto Eletrônico e Escalas da SES/DF, às Comissões Permanentes de Monitoramento do Ponto Eletrônico das Unidades Orgânicas da SES/DF e às Gerências de Pessoas ou unidades equivalentes da SES/DF, em suas áreas de competências, monitorar os casos de incompatibilidade entre as informações de jornada previamente cadastradas e os registros de movimento de entradas e saídas, observando o disposto no Anexo I da Portaria nº 199/2014 - SES/DF.

§ 7º A chefia imediata deverá comunicar formalmente a jornada regulamentar de trabalho e suas alterações às unidades responsáveis para fins de cadastro no sistema de escalas da SES/DF, conforme disposto na Portaria nº 199/2014 - SES/DF.

### CAPÍTULO III

#### DO BANCO DE HORAS

Art. 7º O SISREF possibilitará a estruturação de banco de horas em que ficarão registrados os créditos e os débitos de jornada diária de trabalho.

§ 1º Os atrasos ou antecipações iguais ou inferiores a 30 (trinta) minutos diários poderão ser compensados pelo servidor no mesmo dia, desde que haja concordância da chefia imediata.

§ 2º Os atrasos superiores a 30 (trinta) minutos somente poderão ser incluídos no banco de horas, e compensados posteriormente pelo servidor, mediante autorização da chefia imediata.

§ 3º Ao final do mês, as horas negativas remanescentes que forem autorizadas pela chefia imediata, terão a possibilidade de ser compensadas pelo servidor até o último dia do 4º (quarto) mês subsequente ao do cômputo do débito, devendo a compensação ser previamente estabelecida pela chefia imediata, observada a conveniência para o serviço.

§ 4º Não havendo compensação conforme § 3º, deste artigo, ocorrerá o desconto na folha de pagamento do servidor do valor referente às horas não trabalhadas.

§ 5º Os horários registrados antes do início ou após o término da jornada diária de trabalho do servidor, poderão ser incluídos no banco de horas, mediante autorização da chefia imediata.

I - caso o servidor não registre todos os seus movimentos de entrada ou saída, não será possível incluir os créditos no seu banco de horas.

§ 6º Ao final do mês, as horas positivas remanescentes que forem autorizadas pela chefia imediata poderão ser fruídas pelo servidor até o último dia do 4º (quarto) mês subsequente ao do cômputo do crédito, devendo o período ser previamente acordado com a chefia imediata, observada a conveniência para o serviço até o final do terceiro mês e compulsoriamente no quarto mês após a sua aquisição.

§ 7º As horas positivas autorizadas poderão ser fruídas após o 4º (quarto) mês subsequente ao do cômputo do crédito somente nos casos de licenças motivadas por força maior ou caso fortuito, não previstos pelo servidor e superiores a 30 dias.

§ 8º A chefia imediata é facultada a autorização dos créditos de horas no banco de horas do servidor que, após sua autorização, torna-se responsável pela concessão da folga do banco de horas na mesma quantidade das horas autorizadas previamente.

§ 9º Em nenhuma hipótese serão consideradas como crédito no banco de horas ou horas extras, as horas registradas antes do início ou após o término da jornada diária de trabalho do servidor sem autorização da chefia imediata.

§ 10 Em caso de falta ao serviço, desde que devidamente justificado pelo servidor, é facultado à chefia imediata, atendendo a requerimento do interessado, conceder a possibilidade de compensação de horário através do banco de horas.

Art. 8º O registro inferior ao horário previamente estabelecido em escala, referente ao intervalo de refeição/descanso, não será permitido nem computado como crédito de horas adicionais no banco de horas.

Art. 9º O SISREF disponibilizará a consulta acerca dos registros diários de entradas, saídas, créditos e débitos de horas de cada servidor da SES/DF, servindo também como ferramenta gerencial às chefias para fins de confronto com as Escalas de Serviço da SES/DF.

### CAPÍTULO IV

#### DO CONTROLE DA FREQUÊNCIA EM ATIVIDADES EXTERNAS

Art. 10. Os servidores cujas atividades forem executadas fora da sua Unidade de Saúde de lotação em locais que não possuem o SISREF instalado, preencherão Boletim Diário Individual comprovando a respectiva assiduidade e efetiva prestação do serviço externo.

§ 1º O Boletim Diário Individual deverá conter o objetivo da atividade, endereço do local em que foi realizada a atividade, data, hora de início e término da atividade, a assinatura do servidor e da chefia imediata.

2º A aferição do desempenho das atividades afetas aos servidores de que trata este Capítulo será procedida pelas respectivas chefias imediatas.

### CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES

Art. 11. São obrigações do servidor:

I - registrar, por meio da leitura de suas digitais, os movimentos de entrada e saída, indicados no artigo 6º e incisos;

II - apresentar, à chefia imediata, documentos que justifiquem as eventuais ausências amparadas por disposições legais;

III - comparecer, quando convocado, à Comissão Permanente de Implantação, Monitoramento e Controle do Ponto Eletrônico e Escalas da SES/DF para cadastramento ou recadastramento de suas digitais;

IV - promover o acompanhamento dos registros de sua frequência, responsabilizando-se pelo controle de sua jornada regulamentar e assinar, até o 7º (sétimo) dia útil do mês subsequente, o seu Espelho de Ponto Eletrônico junto à chefia imediata;

V - que cumprir horas extras no âmbito desta SES/DF, assinar o Espelho de Ponto Eletrônico até o dia 8 (oito) do mês subsequente;

VI - comunicar imediatamente à Comissão Permanente de Monitoramento do Ponto Eletrônico da sua Unidade Orgânica, à Gerência de Pessoas ou unidade equivalente quaisquer problemas na leitura do cartão de acesso ou de sua biometria no SISREF;

VII - nos casos de extravio, furto ou roubo do cartão de acesso, registrar Boletim de Ocorrência na Delegacia de Polícia e comparecer à Comissão Permanente de Implantação, Monitoramento e Controle do Ponto Eletrônico e Escalas da SES/DF em até 3 (três) dias úteis para confecção de segunda via;

VIII - nos casos de dano ou defeito no cartão de acesso, comparecer à Comissão Permanente de Implantação, Monitoramento e Controle do Ponto Eletrônico e Escalas da SES/DF em até 3 (três) dias úteis para confecção de segunda via.

Art. 12. Compete à chefia imediata:

I - orientar os servidores para o fiel cumprimento do disposto nesta Portaria;

II - estabelecer a forma de compensação de créditos e débitos de horas, observado o disposto no Capítulo III desta Portaria;

III - justificar e tratar as ocorrências geradas no ponto eletrônico dos servidores no âmbito da sua competência até o 4º (quarto) dia útil do mês subsequente respeitando as regras desta Portaria;

IV - validar e encaminhar, à Gerência de Pessoas ou unidade equivalente, os Espelhos de Ponto Eletrônico dos servidores, até o 8º (oitavo) dia útil do mês subsequente, para conferência, registros e lançamentos no sistema.

Parágrafo único. Nas ausências, licenças ou afastamentos legais, o substituto legal ou o superior hierárquico da chefia imediata serão responsáveis pelas competências deste artigo.

Art. 13. Compete às Comissões Permanentes de Monitoramento do Ponto Eletrônico das Unidades Orgânicas da SES/DF e às Gerências de Pessoas ou unidades equivalentes:

I - promover a gestão local do SISREF;

II - cobrar e controlar a entrega dos Espelhos de Ponto Eletrônico dos servidores garantindo o recebimento no prazo estipulado nesta Portaria com as devidas assinaturas dos responsáveis;

III - responsabilizar-se pela guarda e manutenção dos Relatórios de Frequência Individuais nos Núcleos de Pessoas ou unidades equivalentes, com vistas aos controles interno, externo e disciplinar, quando assim solicitados;

IV - registrar no SISREF as ocorrências que lhe competem;

V - promover, por meio dos Núcleos de Pessoas ou unidades equivalentes, o acompanhamento regular dos registros de frequência dos servidores, responsabilizando-se pelo controle da jornada regulamentar;

VI - emitir relatórios gerenciais mensais de controle de faltas injustificadas, de utilização de ocorrências indevidas e outros que se fizerem necessários para a boa gestão do sistema;

VII - registrar alterações ou ajustes efetuados referentes às suas atribuições, após análise das regras vigentes e pedido formal da chefia imediata do servidor, nos campos destinados às justificativas no SISREF;

VIII - informar à Corregedoria/SES e a SUGEP/SES, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente, as faltas injustificadas, superiores a 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias no período de 12 (doze) meses, referentes aos servidores lotados em suas respectivas Unidades Orgânicas;

IX - informar à Corregedoria/SES quaisquer infrações disciplinares relacionadas ao registro de frequência dos servidores lotados em suas respectivas Unidades.

X - incluir, tempestivamente no SISREF, as informações da lotação do servidor da SES/DF e seus afastamentos regulamentares, observado o contido na Portaria nº 199/2014 - SES/DF, evitando-se o registro indevido de débito ou crédito de horas.

XI - Identificar o servidor que exceda o limite de 04 (quatro) faltas de marcação de intervalo e encaminhar à Corregedoria para apuração.

XII - Excepcionalmente, a Superintendência, ou cargo correspondente, poderá permitir a dispensa de marcação de intervalo, aos servidores em que a obrigatoriedade dessas marcações prejudicaria o cumprimento das atribuições do cargo efetivo.

Art. 14. Compete à DIPMAT/SUGEP/SES:

I - auxiliar a Comissão Permanente de Implantação, Monitoramento e Controle do Ponto Eletrônico e Escalas da SES/DF, as Comissões Permanentes de Monitoramento do Ponto Eletrônico das Unidades Orgânicas da SES/DF e as Gerências de Pessoas ou unidades equivalentes no fiel cumprimento das normas e manuais de assuntos desta Portaria;

II - promover a integração das Unidades da SES/DF para discussão de assuntos referentes a esta Portaria;

III - propor correções, alterações ou atualizações desta Portaria, quando necessárias.

Art. 15. Compete à Comissão Permanente de Implantação, Monitoramento e Controle do Ponto Eletrônico e Escalas da SES/DF:

I - coordenar a implantação do Sistema de Registro Eletrônico de Frequência - SISREF e o sistema de escalas da SES/DF, em conjunto com as Comissões Permanentes de Monitoramento do Ponto Eletrônico das Unidades Orgânicas da SES/DF;

II - monitorar e avaliar o fiel cumprimento das regras previstas nas legislações específicas relacionadas à escala, carga horária e ao registro da frequência dos servidores;

III - monitorar e avaliar o funcionamento do SISREF e do sistema padrão de escalas da SES/DF;

- IV - propor correções, alterações ou atualizações desta portaria, quando necessárias;  
 V - propor correções ou alterações no SISREF e no sistema padrão de escalas da SES/DF, quando necessárias;  
 VI - controlar e prezar pelo fiel cumprimento das escalas e o registro eletrônico de frequência dos servidores;  
 VII - propor e ministrar a capacitação adequada aos operadores do SISREF.

## CAPÍTULO VI

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação da presente Portaria serão dirimidos pela Comissão Permanente de Implantação, Monitoramento e Controle do Ponto Eletrônico e Escalas da SES/DF, naquilo que couber.

Art. 17. São consideradas como faltas injustificadas e descontadas da remuneração do servidor:

I - as faltas injustificadas ao serviço;

II - os registros eletrônicos efetuados em Unidades de Saúde divergentes da lotação do servidor, excetuando-se o disposto no §3º do art. 6º da presente resolução;

III - a ausência total dos registros eletrônicos diários não justificados nos termos desta Portaria;

IV - os esquecimentos do cartão de acesso por mais de 2 (duas) vezes por mês;

V - o não comparecimento à Unidade responsável para solicitar a segunda via do cartão de identificação em até 3 (três) dias úteis após a perda, roubo, furto, defeito ou dano.

Art. 18. São considerados como atraso e descontados da remuneração do servidor:

I - os atrasos ou saídas antecipadas não autorizadas pela chefia imediata do servidor;

II - os esquecimentos de um dos registros eletrônicos previstos no dia por mais de 2 (duas) vezes por mês.

Art. 19. Mesmo dentro dos limites previstos nos arts. 17, IV e 18, II, a falta de marcação deverá ser justificada, apresentando-se à Comissão do Ponto o relatório de produtividade com a relação dos pacientes atendidos ou das atividades realizadas, devidamente atestados pela chefia.

Art. 20. Será realizada auditoria sistemática e aleatória pelos órgãos de controle para observância das regras dispostas nesta Portaria.

Art. 21. A chefia imediata fica sujeita às sanções administrativas, civis e criminais pelas justificativas ou utilizações de ocorrências indevidas nos Espelhos de Ponto Eletrônicos dos servidores e pelo descumprimento dos incisos do artigo 13 desta Portaria.

Art. 22. O servidor que comprovadamente causar dano ao equipamento do SISREF, à sua rede de alimentação ou, de alguma forma, concorrer para a ocorrência do fato, será responsabilizado administrativa, civil e criminalmente.

Art. 23. O descumprimento dos critérios estabelecidos nesta Instrução sujeitará o servidor e sua chefia imediata, na medida de suas responsabilidades, às sanções do regime disciplinar estabelecido na Lei Complementar nº 840, de 11 de dezembro de 2011, cabendo a Gerência de Gestão de Pessoas - GEPES ou Núcleo de Administração de Pessoal - NUPES, após avaliação da Comissão Permanente o conhecimento, instrução e julgamento dos procedimentos disciplinares porventura instaurados.

Art. 24. Havendo necessidade de alterações nos prazos, a Comissão Permanente de Implantação, Monitoramento e Controle do Ponto Eletrônico e Escalas da SES/DF comunicará aos responsáveis locais, para divulgação aos servidores e às chefias imediatas.

Art. 25. São dispensados do controle de frequência os ocupantes dos Cargos de Natureza Especial.

Art. 26. Todas as situações que excedam os limites desta Portaria deverão ser encaminhadas à Corregedoria para apuração.

Art. 27. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação, em razão da revogação da Portaria nº 31/2016.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.

MIRIAM DAISY CALMON SCAGGION

## SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL

### DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 404, DE 11 DE MAIO DE 2016.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso XLI, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007 e considerando o que dispõe a Resolução nº 38, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, de 30 de outubro de 1990, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por mais 90 (noventa) dias, a contar de 02 de maio de 2016, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Levantamento, Avaliação e Leilão de Bens Patrimoniais, instituída pela Instrução nº 97, de 29 de janeiro de 2016, publicada no DODF nº 23 de 03 de fevereiro de 2016.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

## SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO

### ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 37, DE 09 DE MAIO DE 2016.

O ADMINISTRADOR REGIONAL, DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 49, do Decreto nº 22.338, de 24 de agosto de 2001, RESOLVE:

Art. 1º Convocar o Sr. GILMAR OLIVEIRA MIRANDA, CPF: 536.173.635-04, para tratar de assuntos de seu interesse e caso queira, apresentar defesa escrita, no prazo de 20 dias, referente aos processos: 410.001.632/2012, 410.00.625/2015.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

NERY MOREIRA DA SILVA

## SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

### AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO Nº 74, DE 13 DE MAIO DE 2016.

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, conforme o disposto no inciso VII, do artigo 14, da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, Lei nº 10.520/2002, conforme deliberação da Diretoria Colegiada, tendo em vista o que consta nos autos do Processo: 197.000.435/2016, referente ao Pregão Eletrônico nº 10/2016, que versa sobre a contratação de Empresa Especializada em imunização preventiva, para fornecimento e aplicação de vacinas contra a Gripe Influenza (H1N1), individuais injetáveis, aos servidores e colaboradores da ADASA, tendo em vista a adjudicação de seu objeto, pelo pregoeiro, em favor da Clínica Reabilitar Ltda. - EPP, CNPJ nº 02.2015.288/0001-473, RESOLVE: HOMOLOGAR o certame.

PAULO SALLES

### INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL

DECISÃO Nº 100.000.919/2016-PRESI/IBRAM.

O Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal, por meio de sua presidente, Sra. Jane Maria Vilas Boas, nos termos da Lei nº 3.984, de 28 de maio de 2007, dá publicidade - conforme preconiza a Resolução CONAMA nº 237/1997 - à decisão de INDEFERIR o pedido de Licença de Operação para a atividade de Avicultura, localizado na Fazenda Santa Bárbara, DF-135, Trecho Nova Betânia, São Sebastião, referente ao processo de licenciamento ambiental nº 190.000.913/2006, nos termos do Parecer Técnico nº 431.000.011/2016-GERUR/COIND/SULAM. JANE MARIA VILAS BOAS, Presidente.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.000.736/16- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.000.461/2013. Autuado (a): NOROESTE MARMORES E GRANITOS LTDA ME. Objeto: Auto de Infração nº 2856/2013. Decisão: Procedência do Auto de Infração pela prática da infração ambiental prevista no artigo 54, inciso XIII, da Lei Distrital nº 41/89, mantendo-se a multa no valor de R\$1.121,68 (mil cento e vinte e um reais e sessenta e oito centavos) e a advertência para requerer o licenciamento ambiental da atividade. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. JANE MARIA VILAS BÔAS, Presidente.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.000.787/16- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.001.281/2014. Autuado (a): PATRÍCIA MENDES GONÇALVES. Objeto: Auto de Infração nº 4571/2014. Decisão: Procedência do Auto de Infração por infringência ao artigo 54, inciso XXII, da Lei Distrital nº 41/89, para que a autuada sane as irregularidades apontadas no auto de infração nº 2487/2012. Conceder a redução da penalidade de multa em 90% (noventa por cento), nos termos do artigo 49, § 2º, da Lei nº 041/89, mediante a pactuação de acordo escrito. A efetivação da redução da multa ficará condicionada ao comparecimento do autuado a este Instituto, para assinatura do "Acordo" que será encaminhado em anexo ao ato notificador desta decisão. Findo o lapso temporal sem manifestação, mantém-se a multa em sua integralidade. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. JANE MARIA VILAS BÔAS, Presidente

**EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.000.839/16- PRESI/IBRAM.**

Processo: 391.000.445/2014 Autuado (a): SHOP STONE LTDA ME. Objeto: Auto de Infração nº 3485/2014. Decisão: Procedência do Auto por violação do artigo 54º, inciso I e XXII da Lei distrital nº 041/1989 e manter a penalidade de Advertência por escrito e multa no valor de R\$ 2.960,00 (dois mil, novecentos e sessenta reais e setenta centavos). Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. JANE MARIA VILAS BÔAS, Presidente.

**EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.000.889/16- PRESI/IBRAM.**

Processo: 391.001.089/2016. Autuado (a): APUB ASSOCIAÇÃO DOS PILOTOS DE ULTRALEVE DE BRASÍLIA. Objeto: Auto de Infração nº 8153/2016. Decisão: Julgar improcedente o auto de infração e revogar as penalidades aplicadas. JANE MARIA VILAS BÔAS, Presidente

**EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.000.890/16- PRESI/IBRAM.**

Processo: 391.000.323/2014. Autuado (a): TARLHEY DE ALMEIDA SALES. Objeto: Auto de Infração nº 3728/2014. Decisão: Procedência do Auto de Infração por violação aos artigos 2º, 7º, §1º da Lei Distrital nº 4.092/2008 e cominação da penalidade de advertência com fulcro no artigo 16, I, da citada lei. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. JANE MARIA VILAS BÔAS, Presidente.

**EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.000.892/16- PRESI/IBRAM.**

Processo: 391.000.089/2015. Autuado (a): MAGNOLIA DE MELO REZENDE - SUINO BOM ALIMENTOS. Objeto: Auto de Infração nº 4062/2015. Decisão: Procedência do Auto de Infração por violação do artigo 54, inciso III, da Lei Distrital nº 41/1989, extinguir os efeitos da penalidade de Interdição Total da Atividade, e confirmar o termo de desinterdição nº 2232/2014. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. JANE MARIA VILAS BÔAS, Presidente.

**EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.000.895/16- PRESI/IBRAM.**

Processo: 391.000.142/2015. Autuado (a): HOMERO GUARRIDO GUIMARÃES. Objeto: Auto de Infração nº 5472/2014. Decisão: Procedência do Auto de Infração por violação do artigo 24, do Decreto Federal nº 6.514/2008, confirmar o Termo de Apreensão nº 0528 e manter a penalidade de multa, com redução no valor em 50% (cinquenta por cento), com fulcro nos artigos 4º e 24, §9º, do Decreto Federal nº 6.514/2008. Certificar o cumprimento do Termo de Intimação nº 0517. Conceder o desbloqueio da licença de criador do autuado, caso não haja outras irregularidades no seu plantel, que poderá ser objeto de novas vistorias. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. JANE MARIA VILAS BÔAS, Presidente.

**EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.000.896/16- PRESI/IBRAM.**

Processo: 391.000.333/2014. Autuado (a): CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PORTO NOBRE. Objeto: Auto de Infração nº 3686/2014. Decisão: Procedência do Auto de Infração por violação aos artigos 2º, 7º e 14 da Lei Distrital nº 4.092/2008 com penalidade de advertência com fulcro no artigo 16, I, da citada Lei. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. JANE MARIA VILAS BÔAS, Presidente.

**EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.000.897/16- PRESI/IBRAM.**

Processo: 391.000.767/2014. Autuado (a): PAULO HUMBERTO ROCHA SANTOS. Objeto: Auto de Infração nº 4175/2014. Decisão: Procedência do Auto de Infração por violação do artigo 54º, inciso I e XXII, da Lei Distrital nº 041/1989 manter a penalidade de advertência por escrito e multa. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. JANE MARIA VILAS BÔAS, Presidente.

**EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.000.899/16- PRESI/IBRAM.**

Processo: 391.000.008/2015. Autuado (a): I R DE FREITAS BAR ME - BAR DO CEARÁ. Objeto: Auto de Infração nº 5040/2014. Decisão: Procedência do Auto de Infração por violação dos artigos 2º e 7º, da Lei nº 4.092/2008 e manter a penalidade de advertência para adequação acústica das emissões sonoras e realização de obras de isolamento no estabelecimento que atendam ao estabelecido na Lei nº 4.092/2008. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. JANE MARIA VILAS BÔAS, Presidente.

**EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.000.900/16- PRESI/IBRAM.**

Processo: 391.000.233/2015. Autuado (a): MARCELO ALVES DA SILVA. Objeto: Auto de Infração nº 5479/2015. Decisão: Procedência do Auto de Infração pela violação do artigo 24º, caput do Decreto nº 6.514/2008 e estando devidamente comprovada a autoria e a materialidade da infração ambiental, bem como a legalidade de todo o procedimento, extinguindo os efeitos da penalidade de advertência pelo cumprimento e a manutenção das penalidades de multa e de suspensão, devendo esta permanecer até a quitação do débito. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. JANE MARIA VILAS BÔAS, Presidente.

**EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.000.901/16- PRESI/IBRAM.**

Processo: 391.001.528/2014 Autuado (a): WELLILNGTON LUIZ NUNES BARBOSA. Objeto: Auto de Infração nº 4764/2014. Decisão: Procedência do Auto de Infração por violação do artigo 24º, do Decreto nº 6.514/2008, confirmando o Termo de Apreensão nº 0674 e mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Certificar o cumprimento da penalidade de Advertência. Conceder o desbloqueio da licença de criador do autuado, desde que não haja outras irregularidades no seu plantel, que poderá ser objeto de novas vistorias. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. JANE MARIA VILAS BÔAS, Presidente.

**EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.000.902/16- PRESI/IBRAM.**

Processo: 391.000.134/2015. Autuado (a): MARCOS GOMES GARCIA. Objeto: Auto de Infração nº 5056/2014. Decisão: Procedência do Auto de Infração por violação do artigo 24º, do Decreto nº 6.514/2008, confirmando o Termo de Apreensão nº 0502 e mantendo a penalidade de Multa, porém com a redução do valor em 50%, nos termos do artigo 4º e artigo 24, §9º, do Decreto Federal nº 6.514/2008. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. JANE MARIA VILAS BÔAS, Presidente.

**EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.000.903/16- PRESI/IBRAM.**

Processo: 391.000.335/2014. Autuado (a): EDILSON QUEIROZ MOREIRA. Objeto: Auto de Infração nº 3727/2014. Decisão: Procedência do Auto de Infração por violação aos artigos 2º, 7º, §1º e 14, §1º, da Lei Distrital nº 4.092/2008 e cominação da penalidade de advertência com fulcro no artigo 16, I, da citada lei. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. JANE MARIA VILAS BÔAS, Presidente.

**EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.000.904/16- PRESI/IBRAM.**

Processo: 391.000.127/2015. Autuado (a): CONCEIÇÃO DE MARIA SOARES. Objeto: Auto de Infração nº 4373/2014. Decisão: Procedência do Auto de Infração por violação do artigo 3º, incisos II e XXI, da Lei nº 4.060/2007 e manter a penalidade de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. JANE MARIA VILAS BÔAS, Presidente.

**EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.000.905/16- PRESI/IBRAM.**

Processo: 391.000.060/2015. Autuado (a): ROBERTO GOMES. Objeto: Auto de Infração nº 4993/2014. Decisão: Procedência do Auto de Infração por violação do artigo 24º, do Decreto nº 6.514/2008 e manter a penalidade de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Certificar o cumprimento da penalidade de Advertência. Conceder o desbloqueio da licença de criador do autuado, desde que não haja outras irregularidades no seu plantel, que poderá ser objeto de novas vistorias. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. JANE MARIA VILAS BÔAS, Presidente.

**SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, TURISMO E LAZER****CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DE APOIO AO ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL****ATA DA 25ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DE APOIO AO ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL**

Aos doze dias do mês de maio de dois mil e dezesseis, às nove horas e trinta minutos, na Sala 23, Primeiro Subsolo, do Estádio Nacional de Brasília - Mané Garrincha, foi realizada a 25ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração do Fundo de Apoio ao Esporte do Distrito Federal - CONFAE, com a presença dos Senhores: Leila Gomes de Barros Rêgo, Secretária de Estado de Esporte, Turismo e Lazer e Presidente do Conselho de Administração do Fundo de Apoio ao Esporte, Camila Gomes da Silva, Secretária Executiva do CONFAE; José Luiz Marques Barreto, Conselheiro Titular, representante da Secretaria de Estado de Fazenda; Tatiana Barros Costa, Conselheira Titular Representante da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão; Késia Silva de Oliveira, Conselheira Suplente, Representante da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão; Clovis Lucio da Fonseca Sabino, Conselheiro Titular, representante da Secretaria de Estado de Educação; Emanuela Marques Ferreira do Carmo, Conselheira Titular, representante do Esporte Universitário; José Antônio Soares Silva, Conselheiro Titular, representante das Associações das Federações Desportivas do Distrito Federal; Flávio Pereira dos Santos, Conselheiro Titular, representante da Paraesporte e Carla Ribeiro Testa, Conselheira Titular, Representante dos Atletas do Distrito Federal. A Senhora Leila Barros, Presidente do CONFAE/SETUL, após ter constatado quórum, e não havendo falta de nenhum membro do conselho, deu boas-vindas aos participantes e declarou aberta a 25ª Reunião Ordinária do CONFAE/SETUL, apresentando a pauta, com os seguintes assuntos: I. Abertura; II. Verificação de quórum; III. Justificativa das ausências; IV. Aprovação da pauta e de informes gerais; V. Leitura, discussão e aprovação da Ata da 24ª Reunião Ordinária; VI. Edital de Chamamento Público - Parecer da AJL/SETUL; VII. Descentralização de Recursos, para atender ao Programa Compete Brasília; VIII. Encerramento. Após leitura da pauta e sendo aprovada por todos os presentes, deu-se prosseguimento aos trabalhos: VI. Edital de Chamamento Público - Parecer da AJL/SETUL: Com a presença da AJL/SETUL e sua assessoria, o Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa, Felipe Souza, fez suas ponderações sobre o desarquivamento do processo nº 220.001259/2013 e fez alguns apontamentos, tais como: o porquê o referido processo foi desarquivado e quanto ao parecer da PGDF quanto ao Edital formulado anteriormente, e outras conforme constante no parecer que segue juntado ao processo do Edital. Explanou a necessidade de elaboração de projeto básico, Minuta de Edital, Projeção de valores, bem como observação à Lei 13.019/2014 e Comissões de Análise e monitoramento

e Avaliação. Faz-se necessário, os ajustes formulados pelo parecer da AJL/SETUL, sendo que o parecer final ficará a cargo da procuradoria do Distrito Federal - PGDF. O conselho observou que o Edital analisado pela AJL/SETUL, não foi o documento atualizado pelo conselho, que está inserido no processo, conforme fls. 131 a 139, entendendo ter sido analisado parcialmente o processo, por falta do regular desarmamento. O Conselheiro José Antônio sugeriu a formação de grupo de trabalho para reavaliação do Edital, bem como o parecer da AJL/SETUL, sendo aprovado a formação do grupo de trabalho e assim, designados os conselheiros: José Antônio, Emanuela Marques, Carla Ribeiro Testa, Flávio Santos, Tatiana Barros, Clovis Sabino e José Luiz Barreto, ficando estipulado que a primeira reunião do GT, acontecerá no dia 20/05/2016, às nove horas, que definirá os rumos do trabalho do Edital e a distribuição do superávit apurado. VII. Descentralização de Recursos, para atender ao Programa Compete Brasília da SETUL: A presidente Leila Barros, solicitou junto ao Conselho, a descentralização de Recursos para atender ao Programa Compete Brasília, no valor de R\$300.00,00 (trezentos mil reais), conforme Ofício apresentado, sendo deliberado e acatado por todos, a deliberação imediata no QDD. VIII. Encerramento: A Presidente do CONFAE/SETUL, Leila Barros, após as deliberações desta Reunião Ordinária, agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a reunião às onze horas e trinta e sete minutos, da qual eu, Camila Silva, lavei a presente ata lida e achada conforme a secretariei e a subscrevo. LEILA GOMES DE BARROS RÊGO, Secretária de Estado de Esporte, Turismo e Lazer e Presidente do Conselho de Administração do Fundo de Apoio ao Esporte; JOSÉ ANTÔNIO SOARES SILVA, Conselheiro Titular, Representante das Associações das Federações Desportivas do Distrito Federal e Vice Presidente do CONFAE; CAMILA GOMES DA SILVA, Secretária Executiva do CONFAE/SETUL; JOSÉ LUIZ MARQUES BARRETO, Conselheiro Titular, Representante da Secretaria de Estado de Fazenda; TATIANA BARROS COSTA, Conselheira Titular, Representante da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão; KESIA SILVA DE OLIVEIRA, Conselheira Suplente, Representante da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão; CLOVIS LUCIO DA FONSECA SABINO, Conselheiro Titular, Representante da Secretaria de Estado de Educação; EMANUELA MARQUES FERREIRA DO CARMO, Conselheira Titular, Representante do Esporte Universitário, FLÁVIO PEREIRA DOS SANTOS, Conselheiro Titular, Representante da PARAESPORTE - Associação dos Representantes dos Esportes para Pessoas com Deficiência; CARLA RIBEIRO TESTA, Conselheira Titular, Representante dos Atletas do Distrito Federal.

## DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 144, DE 13 DE MAIO DE 2016

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 134, §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição Federal; art. 114, §1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal; art. 2º, §7ª, da Emenda à Lei Orgânica nº 61/2012; e no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 97-A, incisos I e III, e 100, da Lei Complementar Federal nº 80/94, e nos artigos 9º, inciso XII, e 21, inciso I e XIII, da Lei Complementar Distrital nº 828/2010 c/c com a Lei Complementar Distrital nº 908/2016; observado, ainda, o disposto na Decisão nº 1111/2015 do Tribunal de Contas do Distrito Federal nos autos do Processo nº 3910/2015-e, RESOLVE:

Art. 1º Fica extinto, na estrutura administrativa da Defensoria Pública do Distrito Federal: 01(um) Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Diretor, do Departamento de Arquivamento e Processamento de Dados e Documentos, da Defensoria Pública do Distrito Federal;

Art. 2º Ficam criados, sem aumento de despesa, na estrutura administrativa da Defensoria Pública do Distrito Federal:

01(um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, da Gerência de Processamento de Dados e Documentos, da Diretoria de Gestão Patrimonial e Serviços Gerais, da Subsecretaria de Administração-Geral, da Defensoria Pública do Distrito Federal; 01(um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor, da Defensoria Pública-Geral, da Defensoria Pública do Distrito Federal.

Art. 3º O Núcleo de Desenvolvimento passa a ser Unidade diretamente subordinada à Gerência de Processamento de Dados e Documentos, da Diretoria de Gestão Patrimonial e Serviços Gerais, da Subsecretaria de Administração-Geral, da Defensoria Pública do Distrito Federal, mantendo seu atual ocupante.

Art. 4º A Gerência de Suporte passa a ser Unidade diretamente subordinada à Diretoria de Gestão Patrimonial e Serviços Gerais, da Subsecretaria de Administração-Geral, da Defensoria Pública do Distrito Federal, mantendo seu atual ocupante;

Art. 5º O saldo financeiro restante, proveniente das transformações de cargos e funções constantes nesta portaria passa a compor o quadro de cargos e funções da Defensoria Pública do Distrito Federal.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art.7º Revogam-se as disposições em contrário.

RICARDO BATISTA SOUSA

## PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 89, DE 16 DE MAIO DE 2016.

Institui o Núcleo Auxiliar de Inteligência do Processo Eletrônico e dá outras providências. A PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe confere o artigo 6º, incisos V e XXXV, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Núcleo Auxiliar de Inteligência do Processo Eletrônico da Procuradoria-Geral do Distrito Federal (NAIPE/PGDF), composto por procuradores designados por ato do Procurador-Geral do Distrito Federal, com a finalidade de prestar auxílio à operação do Sistema SAJ-Procuradorias.

Art. 2º São atribuições do NAIPE/PGDF:

I-acompanhar, auxiliar e orientar diretamente os procuradores na operação do Sistema SAJ - Procuradorias, promovendo a utilização de todos recursos disponíveis na ferramenta;

II-articular-se com a Gerência de Apoio ao Processo Eletrônico da Unidade Executiva do Gabinete (GEAPE/UEG) para registro de problemas identificados no funcionamento e no desempenho do Sistema SAJ - Procuradorias, apresentando sugestões de melhoria e acompanhando a implementação das soluções;

III-catalogar, analisar e aperfeiçoar modelos de petições para alimentar o Sistema SAJ - Procuradorias, mantendo-os permanentemente atualizadas em face da evolução normativa, doutrinária e jurisprudencial pertinentes, sob supervisão e orientação do Procurador-Chefe e do Procurador-Coordenador competente;

IV-auxiliar os Procuradores-Chefes, os Procuradores-Coordenadores e o Gabinete do Procurador-Geral do Distrito Federal na gestão e na padronização de peças e documentos a serem utilizados por meio do Sistema SAJ - Procuradorias;

V-promover e ministrar seminários, encontros e treinamentos para os procuradores na operação do Sistema SAJ - Procuradorias, articulando-se, para tanto, com o Comitê Gestor do Sistema de Automação da Justiça - Procuradorias da Procuradoria-Geral do Distrito Federal (CG-SAJ/PGDF) e com o Centro de Estudos;

VI-auxiliar os Procuradores-Chefes e os Procuradores-Coordenadores na identificação de demandas repetitivas que ensejem a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas ou outras medidas processuais cabíveis;

VII-desenvolver outras atividades que lhe sejam atribuídas pelo CG-SAJ/PGDF, bem como pelo Gabinete do Procurador-Geral do Distrito Federal, incluindo o auxílio na realização de atividades pontuais típicas do cargo de procurador.

Art. 3º O NAIPE/PGDF atua e funciona sob supervisão e coordenação do CG-SAJ/PGDF.

Art. 4º A designação para atuar no NAIPE/PGDF não enseja retribuição remuneratória específica.

§ 1º Os procuradores designados para atuar no NAIPE/PGDF ficam lotados no Gabinete do Procurador-Geral do Distrito Federal, sendo dispensados de participar da distribuição de demandas.

§ 2º A carga processual dos procuradores designados deve ser redistribuída, ficando a seu cargo o cumprimento dos prazos em curso na data de sua designação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAOLA AIRES CORRÊA LIMA

## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

### SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DESPACHO DO SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Em, 04 de maio de 2016.

Despacho nº 231/2016 - Segedam (AP); Processo nº 940/2016-e; Interessada: SÍLVIA REGINA BATISTA MENDONÇA; Assunto: Reconhecimento de dívida.

No uso da competência delegada no inciso V do art. 1º da Portaria nº 38, de 05 de janeiro de 2015, reconheço a dívida de exercícios anteriores, no valor de R\$ 1.667,72 (mil, seiscentos e sessenta e sete reais e setenta e dois centavos), e autorizo o pagamento do valor de R\$ 1.235,36 (mil, duzentos e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos), referente ao corrente exercício, condicionando-se os respectivos pagamentos à existência de recursos na dotação orçamentária própria, bem como de cotas e disponibilidade financeira, conforme demonstrativo elaborado pelo SEPAG (peça nº 10).

PAULO CAVALCANTI DE OLIVEIRA

### SECRETARIA DAS SESSÕES

ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA Nº 1038 (\*)

Aos 14 dias de abril de 2016, às 16h06, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU VALE DA SILVA e JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador-Geral em exercício DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, o Presidente, Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, verificada a existência de "quorum" (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausentes, em fruição de férias, a Conselheira ANILCÉIA LUZIA MACHADO e o Conselheiro MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA.

O Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros MANOEL DE ANDRADE e INÁCIO MAGALHÃES FILHO, para relato de processos.

O Tribunal proferiu a seguinte decisão:

Decisão nº 28/2016, adotada no Processo nº 35950/2014-e, relatado pelo Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO.

O Tribunal proferiu a seguinte decisão com levantamento da chancela de sigilo do processo:

RELATADO PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO  
PROCESSO Nº 14473/2014 - Denúncia oferecida por cidadão acerca de possível irregularidade praticada no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, consistente na realização recorrente de processos seletivos para contratação de profissionais por tempo determinado em detrimento da realização de concurso público. DECISÃO Nº 29/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 2.339/2015 - GAB/SES e seus anexos, às fls. 291/339, encaminhados pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, considerando cumprida a diligência determinada pelo item III da Decisão Reservada nº 57/15; II - dar ciência desta decisão ao denunciante, informando-lhe que a legalidade dos processos seletivos de contratações temporárias de pessoal na área de saúde do Distrito Federal é tratada pelo TCDF em autos específicos, que podem ser acompanhados no sítio eletrônico desta Corte de Contas; III - recomendar à SES/DF que envie esforços com vistas à adoção de medidas objetivando a apreciação e aprovação de projeto de lei sobre a criação de novas especialidades para cargos da carreira Assistência Pública à Saúde, bem como o preenchimento de cargos vagos nas carreiras existentes no quadro, de modo a se evitar a realização de contratações temporárias; IV - autorizar: a) o levantamento de sigilo dos autos em exame; b) o arquivamento do feito e do Processo nº 14.465/14; c) o retorno dos autos à SEFIPE. Nada mais havendo a tratar, às 16h10, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 2 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

(\*) Publicação em cumprimento ao parágrafo único do art. 51 do RI/TCDF e em conformidade com a Decisão 3/2016, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa nº 875, de 04.02.16.

#### ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA Nº 1039 (\*)

Aos 26 dias de abril de 2016, às 16h31, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU VALE DA SILVA, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Presidente, Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, verificada a existência de "quorum" (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, em fruição de férias, a Conselheira ANILCÉIA MACHADO.

#### DESPACHO SINGULAR

Despacho Singular incluído nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Denúncia: PROCESSO Nº 12399/2016-e - Despacho Nº 148/2016.

O Tribunal proferiu as seguintes decisões:

Decisão nº 32/2016, adotada no Processo nº 21210/2015, relatado pelo Conselheiro PAULO TADEU VALE DA SILVA;

Decisão nº 31/2016, adotada no Processo nº 7110/2008, relatado pelo Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS;

Decisão nº 33/2016, adotada no Processo nº 11201/2009, relatado pelo Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS;

Decisão nº 30/2016, adotada no Processo nº 1069/2002, relatado pelo Conselheiro MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA.

Nada mais havendo a tratar, às 16h45, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 4 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

(\*) Publicação em cumprimento ao parágrafo único do art. 51 do RI/TCDF e em conformidade com a Decisão 3/2016, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa nº 875, de 04.02.16.

#### ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA Nº 1040 (\*)

Aos 27 dias de abril de 2016, às 16h01, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU VALE DA SILVA, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, o Presidente, Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, verificada a existência de "quorum" (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão. Ausente, em fruição de férias, a Conselheira ANILCÉIA LUZIA MACHADO.

O Tribunal proferiu as seguintes decisões com levantamento da chancela de sigilo dos processos:

RELATADO PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO  
PROCESSO Nº 14840/2010 - Estudo sobre a potencial incompatibilidade entre a Decisão Normativa nº 03/99 e as disposições do inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93, em relação à duração de contrato para aquisição de bens de uso contínuo. DECISÃO Nº 34/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 206/2015-3ª Diacom; II - levantar o sobrestamento processo em

análise determinado pelo item III da Decisão nº 03/11; III - no mérito, considerar procedentes as denúncias no tocante à inaplicabilidade da Decisão Normativa nº 03/99 aos contratos de fornecimento de material químico celebrados pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb; IV - determinar à Caesb que, doravante, não prorogue os contratos de fornecimento de material químico com fundamento na Decisão Normativa nº 03/99, a qual teve os seus efeitos restabelecidos pela Decisão Ext. nº 6354/14; III - autorizar: a) a retirada da chancela de sigiloso do feito em exame; b) a ciência desta decisão aos denunciante e à Caesb; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

RELATADO PELO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

PROCESSO Nº 18104/2015 - Representação nº 10/2015-ML, com pedido cautelar, do Ministério Público junto à Corte, versando acerca da ocorrência de possíveis irregularidades na contratação direta, mediante dispensa de licitação, da Fundação Getúlio Vargas - FGV, para a realização do processo seletivo e eletivo de Conselheiros Tutelares do Distrito Federal, objeto do Processo nº 417.000.445/2015. DECISÃO Nº 35/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da denúncia de fls. 569/646; b) do Processo nº 7.024/2016-e, apenso a os autos em exame; c) da Informação nº 43/2016-3ªDiacomp (fls. 647/651); d) do Parecer nº 302/2016-ML (fls. 654/659); II - em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determinar à Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal - SECriança/DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente esclarecimentos acerca das impropriedades apontadas na denúncia, facultando à Fundação Getúlio Vargas - FGV o direito de se manifestar no mesmo prazo; III - sobrestar o conhecimento da Informação nº 10/2016-3ª Diacom (fls. 551/562), até o exame de mérito da denúncia ofertada; IV - dar ciência desta decisão aos denunciante qualificados na peça 7 do Processo nº 7.024/2016-e, informando-lhes que a denúncia ainda carece de análise de mérito e que futuras tramitações dos autos poderão ser acompanhadas mediante cadastramento no sistema TCDF-PUSH (www.tc.df.gov.br - Espaço do Cidadão - Acompanhamento por e-mail); V - autorizar: a) a baixa de sigilo dos autos em exame; b) a desapensação e arquivamento do Processo nº 7.024/2016-e na Secretaria de Acompanhamento/TCDF, mantendo-lhe a chancela de sigilo; c) o envio de cópia da Informação nº 43/2016-3ªDiacomp e da denúncia de fls. 569/646 à SECriança e à FGV, para subsidiar o cumprimento do item II; d) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento/TCDF, para os devidos fins.

Nada mais havendo a tratar, às 16h05, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, JOSÉ VALFRIDO DA SILVA, Secretário das Sessões Substituto, lavrei a presente ata - contendo 2 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

(\*) Publicação em cumprimento ao parágrafo único do art. 51 do RI/TCDF e em conformidade com a Decisão 3/2016, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa nº 875, de 04.02.16.

#### ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA Nº 1041 (\*)

Aos 28 dias de abril de 2016, às 16h57, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU VALE DA SILVA, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, o Presidente, Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, verificada a existência de "quorum" (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, em fruição de férias, a Conselheira ANILCÉIA LUZIA MACHADO.

O Tribunal proferiu as seguintes decisões:

Decisão nº 36/2016, adotada no Processo nº 12399/2016-e, relatado pelo Conselheiro Manoel de Andrade;

Decisão nº 37/2016, adotada no Processo nº 35950/2014-e, relatado pelo Conselheiro Inácio Magalhães Filho;

Decisão nº 38/2016, adotada no Processo nº 10310/2016-e, relatado pelo Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Nada mais havendo a tratar, às 17 horas, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, JOSÉ VALFRIDO DA SILVA, Secretário das Sessões Substituto, lavrei a presente ata - contendo 3 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

(\*) Publicação em cumprimento ao parágrafo único do art. 51 do RI/TCDF e em conformidade com a Decisão 3/2016, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa nº 875, de 04.02.16.

#### ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA Nº 1042 (\*)

Aos 03 dias de maio de 2016, às 16h21, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU VALE DA SILVA, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, o Presidente, Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, verificada a existência de "quorum" (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, em fruição de férias, a Conselheira ANILCÉIA LUZIA MACHADO.

O Tribunal proferiu as seguintes decisões:

Decisão nº 39/2016, adotada no Processo nº 1069/2002, relatado pelo Conselheiro Márcio Michel;

Decisão nº 40/2016, adotada no Processo nº 6745/2016-e, relatado pelo Conselheiro Márcio Michel;

O Senhor Presidente, no processo incluído na pauta desta assentada em que constam seu impedimento/suspeição, presidiu a sessão com esteio no § 19 do art. 63 do RI/TCDF.

Nada mais havendo a tratar, às 16h30, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, JOSÉ VALFRIDO DA SILVA, Secretário das Sessões Substituto, lavrei a presente ata - contendo 2 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

(\*) Publicação em cumprimento ao parágrafo único do art. 51 do RI/TCDF e em conformidade com a Decisão 3/2016, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa nº 875, de 04.02.16.

**ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA Nº 1043 (\*)**

Aos 05 dias de maio de 2016, às 15h15, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANILCEIA LUZIA MACHADO, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Presidente, Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, verificada a existência de "quorum" (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, em fruição de férias, o Conselheiro PAULO TADEU VALE DA SILVA.

O Tribunal proferiu as seguintes decisões:

Decisão nº 43/2016, adotada no Processo nº 11956/2010, relatado pelo Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO;

Decisão nº 44/2016, adotada no Processo nº 22616/2015-e, relatado pelo Conselheiro ANILCEIA LUZIA MACHADO;

Decisão nº 45/2016, adotada no Processo nº 13951/2008, relatado pelo Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO;

Decisão nº 41/2016, adotada no Processo nº 4483/2016-e, relatado pelo Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO;

Decisão nº 42/2016, adotada no Processo nº 13522/2016-e, relatado pelo Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO;

Decisão nº 42/2016, adotada no Processo nº 13522/2016-e, relatado pelo Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO;

O Senhor Presidente, nos processos incluídos na pauta desta assentada em que constam seu impedimento/suspeição, presidiu a sessão com esteio no § 19 do art. 63 do RI/TCDF.

Nada mais havendo a tratar, às 15h55, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, JOSÉ VALFRIDO DA SILVA, Secretário das Sessões Substituto, lavrei a presente ata - contendo 05 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

(\*) Publicação em cumprimento ao parágrafo único do art. 51 do RI/TCDF e em conformidade com a Decisão 3/2016, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa nº 875, de 04.02.16.

**EXTRATO DE PAUTA Nº 35/2016, SESSÕES PLENÁRIAS do dia 19 de Maio de 2016(\*)**

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado. Sessão Ordinária Nº 4867

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO: 1) 3085/1996, Solicitações de Informações, PROC. CLAUDIA FERNANDA; 2) 6878/2007, Tomada de Contas Especial, SEL; 3) 18894/2007, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, SUCAR; 4) 22680/2010, Tomada de Contas Especial, TCDF; 5) 25250/2011, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, SESP/DF; 6) 10959/2012, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, SES; 7) 21276/2012, Contrato, Convênios e outros ajustes, 3ª DIACOMP; 8) 29463/2012, Tomada de Contas Especial, Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; 9) 6021/2013, Tomada de Contas Especial, PMDF; 10) 10333/2013, Aposentadoria, José Domingos de Araujo; 11) 34909/2013-e, Admissão de Pessoal, Sec. de Estado de Saúde - SES; 12) 35417/2013, Representação, DFTRANS; 13) 4334/2014, Tomada de Contas Especial, TCDF; 14) 22026/2014, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, ADASA; 15) 9331/2015-e, Representação, MPJTCDF; 16) 14770/2015-e, Pensão Civil, SIRAC; 17) 33537/2015-e, Aposentadoria, SIRAC;

CONSELHEIRA ANILCEIA LUZIA MACHADO: 1) 111/2003, Admissão de Pessoal, Seção de Seleção e Treinamento; 2) 23834/2006, Licitação, SEAPA; 3) 25218/2011, Licitação, SECRETARIA DE SAÚDE; 4) 20142/2013, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, FUNDEB; 5) 23435/2013, Auditoria de Regularidade, TCDF; 6) 16921/2014, Tomada de Contas Especial, PMDF; 7) 31688/2014, Tomada de Contas Especial, PMDF; 8) 38210/2015-e, Representação, Empresa Privada; 9) 1735/2016-e, Admissão de Pessoal, Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer do DF - SE;

CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO: 1) 35825/2011, Tomada de Contas Especial, Secretaria de Estado de Transparência e Controle; 2) 30852/2012, Tomada de Contas Especial, CBMDF; 3) 22794/2014, Representação, Versa Construções Ltda; 4) 24320/2014, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, AGEFIS; 5) 2701/2015-e, Auditoria Integrada, TCDF/NFTI; 6) 3759/2015-e, Auditoria de Desempenho/Operacional, Orgãos/Entid. do GDF; 7) 11614/2015-e, Representação, GPDA; 8) 15148/2015-e, Representação, Adelina Janaina Pimentel de Oliveira; 9) 6150/2016, Auditoria de Regularidade, Emater DF;

CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA: 1) 1869/2003, Tomada de Contas Especial, SES; 2) 31515/2010, Auditoria de Desempenho/Operacional, TCDF; 3) 13201/2011, Contrato, Convênios e outros ajustes, Administração Regional da Celilândia; 4) 11289/2012, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, FUNDEB; 5) 7974/2013, Tomada de Contas Especial, CBMDF; 6) 14266/2013, Análise de Contratos, Convênios e Outros Ajustes, Diacompl; 7) 15394/2013, Tomada de Contas Especial, Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; 8) 19845/2013, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, AGEFIS; 9) 3095/2014, Tomada de Contas Especial, CBMDF; 10) 14457/2014, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, SAB; 11) 24983/2014, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, FDS; 12) 31491/2014, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação / Adesão, TCDF;

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS: 1) 28016/2007, Tomada de Contas Especial, SEOPS; 2) 28059/2007, Tomada de Contas Especial, SEOPS; 3) 30622/2007, Tomada de Contas Especial, CGDF; 4) 9164/2010, Tomada de Contas Especial, SEOPS; 5) 22249/2010, Tomada de Contas Especial, TCDF; 6) 19943/2011, Tomada de Contas Especial, 3ª ICE- Contas; 7) 20739/2011, Tomada de Contas Especial, CBMDF; 8) 22553/2011, Tomada de Contas Especial, SES/DF; 9) 34810/2011, Tomada de Contas Especial, CBMDF; 10) 17791/2012, Tomada de Contas Especial, CBMDF; 11) 29110/2012, Tomada de Contas Especial, CBMDF; 12) 5068/2013, Tomada de Contas Especial, PMDF; 13) 28836/2013, Tomada de Contas Especial, Polícia Militar do Distrito Federal; 14) 17138/2014, Tomada de Contas Especial, CBMDF; 15) 23731/2014, Tomada de Contas Especial, PMDF; 16) 27206/2014, Edital de Concurso Público, DIADM; 17) 9390/2015-e, Análise de Concessão, SIRAC; 18) 3460/2016-e, Admissão de Pessoal, Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer do DF - SE; 19) 3479/2016-e, Admissão de Pessoal, Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer do DF - SE; 20) 3851/2016-e, Admissão de Pessoal, Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer do DF - SE; 21) 5285/2016-e, Admissão de Pessoal, Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer do DF - SE; 22) 8845/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 23) 8888/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 24) 8969/2016-e, Apo-

sentadoria, SIRAC; 25) 9760/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 26) 9809/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 27) 9817/2016-e, Análise de Concessão, SIRAC; 28) 9841/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 29) 9884/2016-e, Pensão Civil, SIRAC; 30) 9906/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 31) 10809/2016-e, Pensão Civil, SIRAC; 32) 10922/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 33) 11201/2016-e, Aposentadoria, SIRAC;

CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA: 1) 6445/1993, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, DMTU; 2) 39640/2008, Tomada de Contas Especial, SEPLAG; 3) 22620/2012, Edital de Concurso Público, Companhia Energética de Brasília; 4) 29960/2012, Tomada de Contas Especial, Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; 5) 16757/2013, Representação, MPJTCDF; 6) 4350/2014, Tomada de Contas Especial, TCDF; 7) 6310/2014, Representação, GPDA; 8) 27508/2014, Tomada de Contas Especial, SES/DF; 9) 32390/2014, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, BSB PARTICIPAÇÕES S/A; 10) 11066/2016-e, Aposentadoria, SIRAC;

Sessão Extraordinária Reservada Nº 1047

CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO: 1) 27628/2011, Denúncia, Cidadão;

(\*) Elaborado conforme o art 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003

Emissão em 13/05/2016

**ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4861**

Aos 28 dias de abril de 2016, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU VALE DA SILVA, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, o Presidente, Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, verificada a existência de "quorum" (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, em fruição de férias, a Conselheira ANILCEIA LUZIA MACHADO.

**E X P E D I E N T E**

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4860 e Extraordinária Reservada nº 1040, ambas de 27.04.2016.

**DESPACHO SINGULAR**

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 38323/2010 - Despacho Nº 166/2016, Contrato, Convênios e outros ajustes: PROCESSO Nº 30101/2010 - Despacho Nº 156/2016, Inspeção: PROCESSO Nº 4121/2014 - Despacho Nº 154/2016.

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Acompanhamento de Gestão Fiscal: PROCESSO Nº 6087/2016-e - Despacho Nº 168/2016, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 15962/2008 - Despacho Nº 167/2016, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 6297/2010 - Despacho Nº 166/2016.

CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA

Representação: PROCESSO Nº 37990/2015-e - Despacho Nº 127/2016.

**J U L G A M E N T O**

**RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO**

PROCESSO Nº 31970/2009 - Contrato nº 45/2009, referente à reforma e ampliação do Hospital Regional de Sobradinho, celebrado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2005/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do expediente de fl. 833; II - conceder um novo prazo, de 30 (trinta) dias, ao senhor Fábio Gondim Pereira da Costa para que apresente razões de justificativa pelo fato apontado no item II na Decisão nº 574/16; III - autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 12654/2013 - Denúncia oferecida por cidadão acerca de possíveis irregularidades na utilização dos recursos provenientes do Programa de Descentralização Progressiva de Ações de Saúde - PDPAS. DECISÃO Nº 2008/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 2.543/2015-GAB/SES e demais documentos juntados pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal em cumprimento ao Despacho Singular nº 366/2015-GCMA; II - considerar parcialmente procedentes as justificativas apresentadas em face das irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção nº 2.2011/2015; III - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que adote as seguintes medidas, dando ciência a este Tribunal no prazo de 90 dias: a) providencie o aprimoramento do controle do Programa de Descentralização Progressiva de Ações de Saúde - PDPAS a fim de se evitar a ocorrência das irregularidades elencadas no § 26 da Informação nº 17/2016; b) aprimore a execução do Programa de Descentralização Progressiva de Ações de Saúde- PDPAS para a consecução dos objetivos estabelecidos em sua concepção, notadamente quanto ao: 1) desvio de finalidade do Programa, em contrariedade ao art. 5º do Decreto nº 31.625/10; 2) fracionamento irregular de despesa, haja vista o disposto no parágrafo único do art. 7º do Decreto nº 31.625/10 não se harmonizar com o art. 23, § 5º, da Lei 8.666/93, combinado com os Incisos I e II do art. 24 da mesma Lei; c) comprove o efetivo cumprimento do Decreto nº 31.625/10 e das Portarias nºs 83/2010 e 84/2010, encaminhando a esta Corte as atas das reuniões previstas nos citados normativos; IV - autorizar: a) o encaminhamento desta decisão, do relatório/voto do Relator e da Informação nº 17/2016 à SES/DF; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 20290/2013 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis pelo Fundo para Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal - FUNGER, referente ao exercício financeiro de 2012. DECISÃO Nº 2009/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I- tomar conhecimento dos pedidos de prorrogação de prazo formulados pela Sra. Cleonice Alves Leite e pelo Sr. Renato Andrade dos Santos; II - conceder aos requerentes a prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento deste decisum, para apresentação dos esclarecimentos em face da Decisão nº 4049/2015; III - autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 24598/2013 - Relatório de Inspeção nº. 06/2012-DIRAD/CO-NAG/CONT/STC, que dá conta da ocorrência de diversas irregularidades na contratação da Associação Juventude Desportiva pela Administração Regional do Recanto das Emas - RA XV para serviços de "montagem de infraestrutura e apoio logístico para eventos de vôlei master". DECISÃO Nº 2010/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do Ofício nº. 653/2015 - GAB/SEF e da documentação correlata (fls. 151/196); II - considerar, quanto às diligências objeto do item II da Decisão nº. 2402/2015: a) cumprida a ordenada na alínea "a"; b) não cumprida a ordenada na alínea "b"; III - considerando a não comprovação da regular aplicação dos recursos públicos repassados pelo Distrito Federal à Associação Juventude Desportiva no âmbito do Contrato de Prestação de Serviços nº 050/2012-RA XV, no valor líquido de R\$ 142.363,20 (cento e quarenta e dois mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte centavos), determinar, com esteio no art. 9º, § 1º

da Lei Complementar nº 01/94, a instauração de tomada de contas especial pela Controladoria-Geral do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências cabíveis e posterior arquivamento, tão logo se constate o cumprimento do item III.

PROCESSO Nº 6353/2014 - Tomada de contas especial instaurada na Companhia Energética de Brasília-CEB, nos termos Portaria nº 118/2014-DD, para apurar a responsabilidade por eventuais prejuízos decorrentes do Contrato nº 099/2009, celebrado com a empresa Vector Mundi Desenvolvimento e Licenciamento de Software Ltda., tendo por objeto a contratação do portal de serviços - agência virtual. DECISÃO Nº 2011/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício n.º 1305/2015 - GAB/CGDF e anexos (fls. 21/25) e autorizar o encerramento dessa tomada de contas especial em apreço, com fulcro no art. 13, inciso III da Resolução TCDF n.º 102/1998; II - orientar a Controladoria Geral do Distrito Federal - CGDF para que inclua o deslinde do Processo n.º 310.003.509/2014 no demonstrativo a que alude o § 1º, do art. 14 da Resolução n.º 102/1998 - TCDF; III - autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Contas, para as providências cabíveis e arquivamento.

PROCESSO Nº 7570/2014 - Tomada de contas especial instaurada pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal, tendo como objeto a apuração de possíveis prejuízos ao erário em decorrência do contrato firmado entre o aquele Departamento e a empresa Evidence Produtora de Eventos Ltda.-EPP. DECISÃO Nº 2012/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 055.006.890/2014; II - considerar encerrada, com fulcro no art. 13, III, da Resolução 102/1998-TCDF, a TCE em exame, por ausência de prejuízo; III - autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes e arquivamento, bem como a devolução do Processo nº 055.006.890/2014 ao DETRAN/DF.

PROCESSO Nº 9050/2014 - Aposentadoria de JOÃO VILMAR BATISTA - SE/DF. DECISÃO Nº 2013/2016 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, com o acréscimo de alerta inserido em acolhimento a voto do Conselheiro PAULO TADEU, decidiu: I - reiterar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, a Decisão nº 5.257/2015, e adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de esclarecer nos autos a averbação do tempo de serviço prestado ao Exército Brasileiro, no período de 16/01/67 a 24/02/72 (1.866 dias), conforme consta da certidão de fl. 55 - Processo nº 463.000799/09-GDF, expedida pelo Ministério da Defesa, por se tratar de parte do período de trabalho que deu origem à transferência para a reserva remunerada e à posterior reforma do servidor, segundo informado pelo mesmo Ministério (fls. 75/76 - Processo nº 463.000799/09-GDF); II - alertar a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57 IV, da Lei Complementar nº 1/1994, caso a nova determinação não seja atendida; III - autorizar o retorno do feito à SEFIPE para os devidos fins. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 3449/2015-e - Ato de pensão civil instituída por servidor da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, incluído no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 2014/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 1557/15; II - considerar legal, para fim de registro, o ato de pensão civil em exame (Ato do SIRAC nº 001073-4); III - dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 11525/2015-e - Ato de pensão civil, cumulada com revisão, instituída por JOSÉ FIGUEIRÓA DE AMORIM - SEPLAN/DF. DECISÃO Nº 2015/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 4974/2015; II - considerar legais, para fins de registro, os atos de pensão e revisão de pensão civil em exame: Ato n.º 0001319, JOSÉ FIGUEIRÓA DE AMORIM, PENSÃO CIVIL, SEPLAG, Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental; Ato n.º 0098536, JOSÉ FIGUEIRÓA DE AMORIM, REVISÃO DE PENSÃO CIVIL, SEPLAG, Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental; III - dar ciência à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal (SEPLAG) que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 24147/2015-e - Aposentadoria de MARIA LOURENÇO DE OLIVEIRA - SE/DF. DECISÃO Nº 2016/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 4358/2015, II - considerar legal, para fim de registro, a concessão de aposentadoria em exame; III - dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 818/2016-e - Ajuste emergencial firmado entre o Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal e a empresa Valor Ambiental Ltda. - ME (Contrato n.º 12/2015), por meio de dispensa de licitação, com fundamento no inciso IV, art. 24 da Lei n.º 8.666/93, cujo objeto é a prestação de serviços de coleta, remoção e transporte de resíduos sólidos residenciais, atividades de limpeza de vias e logradouros públicos e a operação e manutenção da Usina de Triagem e Compostagem de Ceilândia. DECISÃO Nº 2017/2016 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, com o acréscimo de alerta inserido em acolhimento a voto do Conselheiro PAULO TADEU, decidiu: I - tomar conhecimento das peças de n.ºs 1 a 7, acostadas aos autos em exame, bem como da Informação n.º 57/2016 (peça nº 8); II - reiterar ao SLU/DF os termos do item II da Decisão n.º 6087/15 (exarada no Processo n.º 22.586/15-e), quanto à necessidade de se adotar as providências cabíveis para finalizar o PE n.º 04/2015 até o término do ajuste emergencial em vigor (Contrato n.º 12/2015), alertando a jurisdição sobre a possibilidade de aplicação da penalidade prevista no inciso II, art. 57 da Lei Orgânica do TCDF, tendo em vista possível afrontamento ao inciso IV, art. 24 da Lei n.º 8.666/93, bem como aos itens II,"a" e I,"b" da Decisão nº 3.500/99, conforme registrado nos §§ 17/27 da Informação nº 57/2016; III - autorizar: a) o envio de cópia desta decisão, do relatório/voto do Relator e da Informação n.º 57/2016 ao SLU, para conhecimento e cumprimento do item anterior; b) o retorno do feito à SEACOMP, para os devidos fins. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1492/2016-e - Contratações temporárias realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no exercício de 2014, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/12 - SEAP/SE, para o cargo de Professor, disciplina Matemática. DECISÃO Nº 2018/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) das seguintes contratações temporárias de Professores, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/12-SEAP/SE, publicado no DODF de 29.11.12: Professor, Área 1, especialidade Matemática: Alessandro Rodrigues da Silva, Alexandre Paula de Araújo, Antonio Carlos Monteiro Baur, Cecília Emerich da Cruz, Delvani Alves Teixeira, Deusa Maria Moreira David, Diego Otávio Rodrigues, Eduardo da Costa Oliveira, Eloiza Oliveira de Borba, Eluzeny Lacerda Lima, Eronides Sousa Aquino, Ezequiel dos Santos Souza, Fernanda Ferreira de Moura, Fernando Ribeiro Silva, Flavia Cristina Izaias Ribeiro, Isabella Leonel Bueno, Jakeline Martins Aredes

Almeida, Jose Melo Rufino Junior, Joseane Vieira Ferrer, Karine Martins Cirqueira de Lemos, Luciana dos Reis Fernandes Amorim, Luciene Aparecida Ferreira Gomes, Lucineia da Silva Mororo, Lucio Fontenele Machado Filho, Lucival Rodrigues da Fonseca, Luiza Amélia Sousa Brito, Madalena Maria Amaral Moura, Mara Rubia Silva da Cruz, Maria das Dores Costa Brito, Maria do Carmo Pereira da Silveira, Maria do Carmo Pereira dos Santos Colonna, Maria Ivaneida Medeiros de Paula, Maria Neide Oliveira Martins, Maria Perpetilene do Socorro Maciel Cavalcante, Mauro Dias de Oliveira, Mireile Darc Azevedo, Pamella Karina Tenorio de Quadros, Raquel Lima da Silva, Ricardo Beserra de Sena, Roberto Brillhante, Rosana Maria de Sales, Selda Dias Rodrigues, Silvestre Lopes Soares, Soni Aparecida Abrantes, Teresa Cristina Henriques Simões, Tereza Aparecida Soares Lopes, Valdirene Santana de Lima, Vinicius Batista Silva, Wesley Menezes Gracias Taveira e Wilma Lúcia Luiz de Freitas; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2545/2016-e - Contratações temporárias realizadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal no ano letivo de 2014, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/12 - SEAP/SE. DECISÃO Nº 2019/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas aos autos; b) das seguintes contratações temporárias de Professores, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/12-SEAP/SE, publicado no DODF de 29.11.12: Professor, Área 1, especialidade Artes: Adriana Tupinamba de Oliveira Ribeiro, Alessandra Campos Roepke, Alonso Bento da Silva, Ana Lúcia Felix de Souza, Bárbara Cristina dos Santos Figueira, Camila de Oliveira Ferreira Faria, Cecília Elizabete da Silva, Cicero Jefferson Barbosa dos Santos, Claus da Silva, Cristiane Mota Batista, Daniela Rezende Amorim, Danilo de Carvalho e Frabeti, Eliene Batista Almeida Furtado, Erica de Jesus Teixeira Rodrigues, Ferma dos Reis Nascimento Lima, Flavia Fernandes Simoes, Helizete Maria Nunes de Freitas, Herbet Vale da Silva, Ione Alves dos Santos, Israel Colonna Vasconcelos, Jacqueline da Silva Carrijo, Janete Kosowski, Jenina de Almeida, João Victor Morgado Clerot, João Henrique Sena Bezerra Bonfim, Karen Roberta Ramos Lourenço, Liz Laura de Araujo Lopes Martins, Luciana Maria Nunes de Santana, Maida de Oliveira Campos Dutra, Maisa Angelica de Rezende, Maria do Socorro de Carvalho, Mariney Helena da Luz Stein, Márcia Maria da Silva, Nayara Letícia Barreto Mesquita, Paola Zica Guzman Varas, Paula Braga Zacharias, Pedro Jorge de Oliveira, Rafael Gomes da Silva, Rosalina da Conceição Borba Silva, Santanana Paiva Vicencio, Sibebe Lucchesi de Sá, Simone de Cassia Moura Marques, Sirlene Catunda Ferreira Alves, Susie Ferreira Barreto, Thiago de Almeida Ramalho, Uarlen Fernandes Malaquias Dias, Valéria Rodrigues Santos, Wagner Araujo Ribeiro, William Itapirema de Araujo e William Marques Mesquita; II - recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, em contratações dessa natureza, verifique o disposto no art. 37, XVI, "b", da Constituição Federal, a fim de autorizar a acumulação da atividade temporária de magistério apenas com outro cargo de natureza técnica/científica; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 8071/2016-e - Aposentadoria de MARIA FERNANDA DE ANDRADE CARVALHO - SE/DF. DECISÃO Nº 2020/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, o ato de aposentadoria em exame (Ato do SIRAC nº 004091-8); II - dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 9361/2016-e - Ato de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, incluídas no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 2021/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registros, as concessões em exame: Ato n.º 0025246, MARIA FRANCISCA LUCAS DE SOUZA, APOSENTADORIA, SE, Professor; Ato n.º 0042627, ANA MARIA PEREIRA MARIZ, APOSENTADORIA, SE, Professor; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que as regularidades das parcelas dos abonos provisórios serão verificadas na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 9710/2016-e - Revisão dos proventos da aposentadoria de BELANIZA ALVES DA SILVA - SE/DF. DECISÃO Nº 2022/2016 - O Tribunal, por unanimidade, decidiu: I - determinar o retorno do ato de aposentadoria à jurisdição para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) retificar o ato para excluir da fundamentação os artigos 291 e 18, § 9º da Lei nº 840/2011 e incluir o art. 18, §9º, da Lei Complementar nº 769/08, com a redação dada pelo art. 291 da Lei Complementar nº 840/11; b) na aba "Dados da Concessão": b.1) altere o ID para o de nº 457; b.2) inclua a retificação que vier a ser publicada em decorrência do item I; c) esclareça a divergência no percentual de ATS indicado na aba "Tempos" (25%) e o indicado na aba "Proventos" (23%) e efetue os ajustes que se fizerem necessários, observando possíveis reflexos no pagamento do benefício; d) preencha a aba "Histórico" da seguinte forma: Tipo de Ato: Aposentadoria: Modalidade do Ato: Voluntária por tempo de serviço; Cálculo: Proporcional; Paridade: Sim; Fundamento Legal Vantagens: Posicionamento Funcional: Especialista em Educação, Classe Única, Nível 3, Padrão 25F; Data da Publicação: 03/09/1997; Data da Vigência: 03/09/1997; Processo TCDF: 4724/1996; Decisão: 1468/2000; Sessão: 3482 - 16/03/2000; II - retornar os autos à SEFIPE para providências pertinentes.

PROCESSO Nº 9752/2016-e - Ato de aposentadoria de AILTON MARTINS DE OLIVEIRA - SEAGRI/DF. DECISÃO Nº 2023/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, o ato de aposentadoria em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal (SEAGRI - que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - determinar à jurisdição que adote as seguintes medidas, que serão objeto de futura auditoria: a) solicitar ao interessado que apresente certidão de tempo de serviço emitida pelo Instituto de Saúde do Distrito Federal, para assegurar a contagem do período de 10/09/1979 a 13/11/1984 para fins de ATS, alertando-o de que a ausência do documento provocará redução do percentual da vantagem; b) manifestar-se sobre a observação do órgão de controle interno de que "deve ser revisto o valor da percepção da licença-prêmio em pecúnia tendo em vista ao determinado na Lei nº 8.112/1990, arts. 87 e 88", procedendo aos ajustes que porventura se fizerem necessário; IV - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 9957/2016-e - Aposentadoria de NARA SUELLY DA SILVA PARANHOS COSTA - SES/DF. DECISÃO Nº 2024/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, o ato de aposentadoria em exame (Ato do SIRAC nº 000706-0); II - dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO  
PROCESSO Nº 21886/2009 - Edital de Pré-Qualificação nº 01/2009-ASCAL, lançado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap, tendo por objeto a contratação de empresa para proceder à reforma e ampliação do Estádio Nacional de Brasília (Mané Garrincha), com vistas a adequá-lo às exigências da FIFA para a disputa da Copa do

Mundo de Futebol de 2014. DECISÃO Nº 2026/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Informação n.º 174/2015-1ª Diacom (fls. 1.304/1.311); b) do Parecer n.º 1.072/2015-ML (fls. 1.320/1.326); c) dos demais documentos juntados aos autos; II - tendo em vista o deslinde da Ação Civil Pública n.º 2011.01.1.037290-2, na qual o TJDF julgou improcedentes os pedidos do MPDFT, bem como a conclusão das obras do Estádio Nacional de Brasília, deliberar pela perda de objeto do Recurso de Revisão manejado pelo MPJTCDF; III - dar ciência desta decisão à ilustre recorrente; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento/TCDF para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 35825/2011 - Tomada de contas especial instaurada para apurar eventuais danos causados ao erário na execução do Contrato de Prestação de Serviços n.º 35/2008-SEPLAG, firmado entre a então Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal e a empresa Diamond Promoções e Eventos Ltda., com vigência de 20/05/2008 a 19/09/2008. Sustentação oral de defesa realizada, nesta assentada, pelo Sr. RICARDO ARAÚJO BORGES, representante legal do Sr. LEANDRO GONÇALVES MACEDO. DECISÃO Nº 2004/2016 - O Tribunal, por unanimidade, aprovou solicitação do Relator, no sentido de que fosse adiada a discussão da matéria, com a devolução dos autos ao seu gabinete, à vista dos argumentos apresentados pelo deficiente.

PROCESSO Nº 7464/2012 - Representação n.º 12/2012-CF, do Ministério Público junto à Corte, acerca da locação de salas no Taguatinga Shopping pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF. DECISÃO Nº 2027/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos embargos de declaração opostos pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, em face da Decisão n.º 1.428/2016, relevando a sua intempestividade; II - no mérito, dar provimento ao recurso, esclarecendo à Corporação Militar que o prazo para cumprimento das diligências insertas no item IV da decisão embargada é de 90 (noventa) dias, conforme disposto na ementa do relatório/voto do Relator, de fls. 174/198, encaminhado ao CBMDF por força do item VI.a da Decisão n.º 1.428/2016; III - dar ciência desta decisão ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; IV - autorizar o retorno dos autos ao Ministério Público que atua junto a este Tribunal, para os fins escoteados no Despacho Singular n.º 216/16-GCIM.

PROCESSO Nº 9306/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2071/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Informação n.º 18/2016 - SECONT/3ªDI-CONT (fls. 108/113); b) do Parecer n.º 284/2016 - MF (fls. 114/116); II - negar provimento, no mérito, ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jair Tedeschi (fls. 85/98), por meio de seu representante legal, em razão da insubsistência das alegações ofertadas, mantendo, na íntegra, os termos da Decisão n.º 2.222/2015 e dos Acórdãos n.ºs 265/2015 e 266/2015; III - dar ciência desta decisão: a) ao recorrente e ao seu representante legal, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito (devidamente atualizado) que lhe foi atribuído no processo em exame; b) à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, para as providências cabíveis; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas - Secont/TCDF, para adoção das medidas de sua alçada.

PROCESSO Nº 28674/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2073/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - negar conhecimento dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Dionízio Teles de Góis (fls. 105/109), em face da Decisão n.º 618/2016, ante a intempestividade observada; II - dar ciência desta decisão ao representante legal do embargante e à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas/TCDF, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1084/2014 - Auditoria de regularidade realizada, em 2014, nas áreas de pessoal da Procuradoria-Geral do Distrito Federal (PGDF) e da Defensoria Pública do Distrito Federal (DPDF), compreendendo os períodos de dezembro/2009 a dezembro/2013 (PGDF) e de maio/2009 a dezembro/2013 (DPDF). DECISÃO Nº 2049/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do pedido de reexame interposto pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal contra a Decisão n.º 5.587/2015, especificamente quanto ao item V do referido decism, conferindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 47 da Lei Complementar n.º 01/1994, c/c os arts. 188, inciso II, "a", e 189 do Regimento Interno do TCDF, e o art. 1º da Resolução-TCDF n.º 183/2007, esclarecendo à recorrente que o efeito suspensivo não suprime a possibilidade de devolução de valores porventura percebidos indevidamente por servidores, após a notificação sobre a decisão que vier a ser adotada pela Corte no feito em exame; II - dar conhecimento à Procuradoria-Geral do Distrito Federal do teor desta decisão, conforme estabelece o § 2º do art. 4º da Resolução-TCDF n.º 183/2007, com o alerta de que ainda pendente de análise o mérito do referido recurso; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefipe/TCDF, para a análise do mérito do recurso em apelo.

PROCESSO Nº 14155/2014 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2028/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Informação n.º 80/2016 - SECONT/2ªDI-CONT (fls. 35/37); b) do Parecer n.º 328/2018-DA (fls. 38/40); II - nos termos do § 3º do art. 13 da LC n.º 01/1994, considerar revel, para todos os efeitos, o militar Waldeir Antônio Cruz, por não ter atendido à citação ordenada no item II da Decisão n.º 1.456/2015; III - julgar, nos termos dos arts. 17, inciso III, alíneas "b" e "d", e 20 da Lei Complementar n.º 01/1994, irregulares as contas especiais em exame; IV - notificar, com fulcro no art. 26 da LC n.º 01/1994, o militar Waldeir Antônio Cruz a recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 118.334,02 (atualizado em 01.03.2016, conforme demonstrativo de fl. 34), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER n.º 13/2003; V - autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior, a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar n.º 01/1994; VI - tendo em vista a gravidade dos fatos observados, aplicar ao militar Waldeir Antônio Cruz a pena de inabilitação, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, prevista no art. 60 da Lei Complementar n.º 01/1994; VII - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VIII - autorizar o retorno dos autos à Secont/TCDF, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 23561/2014 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal,

para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2029/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício n.º 1.586/SRR e respectivos anexos (fls. 48/53), encaminhados em cumprimento ao disposto no item II da Decisão n.º 1.709/2015; b) da Informação n.º 41/2016 - SECONT/3ªDI-CONT (fls. 55/57); c) do Parecer n.º 281/2016-ML (fls. 58/61); II - considerar encerrada a tomada de contas especial em exame, tendo em vista que o militar beneficiário da indenização de transporte autorizou, de forma espontânea, o desconto em sua folha de pagamento do débito apurado; III - recomendar à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, caso ainda não tenha providenciado, a adoção de medidas no sentido de verificar a existência de lançamentos em duplicidade da indenização de transporte, sem efetivo pagamento, na forma identificada nos autos em exame, e a solicitação aos entes gestores dos sistemas de pagamentos a correção dos casos encontrados; IV - determinar à Controladoria-Geral do Distrito Federal - CGDF que, no âmbito do demonstrativo de que trata o art. 14 da Resolução n.º 102/1998, informe ao Tribunal, anualmente, acerca da atualização do valor do débito e do andamento dos descontos levados a efeito nos vencimentos do militar indicado no parágrafo 8º da Informação n.º 41/2016 - SECONT/3ªDI-CONT, até a completa extinção do débito; V - autorizar: a) o retorno dos autos à Secretaria de Contas - Secont/TCDF, para as providências de sua alçada, inclusive quanto a comunicação à Secretaria-Geral de Controle Externo - Segecex/TCDF, considerando o estabelecido na Portaria n.º 76 (art. 2º, inciso I, "g"), de 22.01.1997, com a redação dada pela Portaria n.º 300, de 19.09.2011, conjugada com a Ordem de Serviço-CICE n.º 002, de 22.09.2011; b) a devolução do apenso à Controladoria-Geral do Distrito Federal - CGDF; c) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 23766/2014 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2030/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Informação n.º 44/2016 - SECONT/3ªDI-CONT (fls. 29/30); b) do Parecer n.º 300/2016-CF (fls. 31/32); II - nos termos do § 3º do art. 13 da LC n.º 01/1994, considerar revel, para todos os efeitos, o militar Raimundo Saraiva Granjeiro, por não ter atendido à citação ordenada no item II da Decisão n.º 2.708/2015; III - julgar, nos termos dos arts. 17, inciso III, alíneas "b" e "d", e 20 da Lei Complementar n.º 01/1994, irregulares as contas especiais em exame; IV - notificar, com fulcro no art. 26 da LC n.º 01/1994, o militar Raimundo Saraiva Granjeiro a recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 123.370,48 (atualizado em 04.02.2016, conforme demonstrativo de fl. 28), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER n.º 13/2003; V - autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior, a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar n.º 01/1994; VI - tendo em vista a gravidade dos fatos observados, aplicar ao militar Raimundo Saraiva Granjeiro a pena de inabilitação, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, prevista no art. 60 da Lei Complementar n.º 01/1994; VII - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VIII - autorizar o retorno dos autos à Secont/TCDF, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 23804/2014 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2031/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Informação n.º 39/2016 - SECONT/3ªDI-CONT (fls. 58/62); b) do Parecer n.º 328/2016-CF (fls. 63/66); II - considerar, no mérito, improcedente a defesa encaminhada pelo Sr. Raimundo Vicente de Sousa, por intermédio de representante legal, em atenção ao item II da Decisão n.º 2.710/2015, tendo em vista que os argumentos trazidos não foram capazes de infirmar os fatos apontados nos autos em exame; III - julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas "b" e "d", da Lei Complementar n.º 01/1994, irregulares as contas especiais em exame; IV - notificar, com fulcro no art. 26 da LC n.º 01/1994, o militar Raimundo Vicente de Sousa a recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 113.172,50 (atualizado em 04.02.2016, conforme demonstrativo de fl. 57), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER n.º 13/2003; V - autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior, a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar n.º 01/1994; VI - tendo em vista a gravidade dos fatos observados, aplicar ao militar Raimundo Vicente de Sousa a pena de inabilitação, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, prevista no art. 60 da Lei Complementar n.º 01/1994; VII - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VIII - autorizar o retorno dos autos à Secont/TCDF, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 30088/2014-e - Admissões para o cargo de Agente de Atividades Complementares em Segurança Pública, no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal, conforme o Edital n.º 1/2011. DECISÃO Nº 2032/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício n.º 2.207/2015 - DGP e anexos, encaminhados pela Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF em atendimento à Decisão n.º 4.444/2015, os quais foram juntados eletronicamente; II - considerar legal, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, a admissão de Fabiana Pereira Cutrim no cargo de Agente de Atividades Complementares de Segurança Pública, especialidade Enfermagem, decorrente de aprovação no concurso público regulado pelo Edital n.º 1/2011, publicado no DODF de 29.07.2011; III - autorizar o retorno dos autos à Sefipe para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 31777/2014 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2033/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos documentos de fls. 79/83; b) da Informação n.º 67/2016 - SECONT (fls. 85/88); c) do Parecer n.º 333/2016 - MF (fls. 90/95); II - nos termos do art. 23, inciso III, da Lei Complementar n.º 01/1994, c/c o art. 174 do RI/TCDF, autorizar a notificação por edital do Sr. Jorge Araújo Villena, a fim de dar cumprimento ao item IV da Decisão n.º 4.875/2015; III - autorizar o retorno dos autos à Secont/TCDF, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 4283/2015 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito

Federal. DECISÃO Nº 2034/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Informação n.º 391/2015 - SECONT/1ªDI-CONT (fls. 84/93); b) do Parecer n.º 210/2016-ML (fls. 94/105); II - considerar, no mérito, improcedente a defesa encaminhada pelo Sr. Geraldo Antônio da Rocha, por intermédio de representante legal, em atenção ao item II da Decisão n.º 1.961/2015, tendo em vista que os argumentos trazidos não foram capazes de infirmar os fatos apontados nos autos em exame; III - julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas "b" e "d", da Lei Complementar n.º 01/1994, irregulares as contas especiais em exame; IV - notificar, com fulcro no art. 26 da LC n.º 01/1994, o militar Geraldo Antônio da Rocha a recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 143.770,44 (atualizado em 08.12.2015, conforme demonstrativo de fl. 83), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER n.º 13/2003; V - autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior, a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar n.º 01/1994; VI - tendo em vista a gravidade dos fatos observados, aplicar ao militar Geraldo Antônio da Rocha a pena de inabilitação, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, prevista no art. 60 da Lei Complementar n.º 01/1994; VII - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VIII - autorizar o retorno dos autos à Secont/TCDF, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 37192/2015-e - Aposentadoria de ELLISON DE ALBUQUERQUE PIRES - SES/DF. DECISÃO Nº 2035/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - tornar sem efeito na Ordem de Serviço n.º 168, de 28 de julho de 2015, publicado no DODF de 29.07.2015, o ato retificatório que diz respeito ao servidor Ellison de Albuquerque Pires, tendo em vista que, em virtude da imposição literal da Carta Magna, não se pode afastar a cogência da aposentadoria compulsória; II - informar ao servidor sobre a possibilidade de requerer revisão de proventos, nos termos do artigo 190 da Lei n.º 8.112/1990.

PROCESSO Nº 37702/2015-e - Aposentadoria de MARIA ARAÚJO CORREA - SE-TRAB/DF. DECISÃO Nº 2036/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou a conversão do feito em diligência para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a jurisdição adote as seguintes providências: I. corrigir, na aba "Tempos", o período em que a interessada esteve em Licença para tratar de interesses particulares durante 184 dias, registrado no ano de 2012, o qual, de acordo com informações constantes no Demonstrativo de Faltas e Afastamentos, anexado na aba "Tramitação", ocorreu no período de 01.10.1990 a 02.04.1991; II. retificar o ato concessório, publicado no DODF de 14.08.2012, para excluir a menção ao art. 41, § 7º da LOPDF, considerando que a carga horária exercida pela interessada era de 30 (trinta) horas semanais, registrando, na aba "Dados da Concessão" do SIRAC, as informações referentes à retificação; III. corrigir no Sirac a matrícula da interessada, a qual de acordo com o ato concessório publicado no DODF de 14.08.2012 e no sistema SIGRH é n.º 102.874-X.

PROCESSO Nº 1158/2016-e - Revisão dos proventos da aposentadoria de ODELMO DE GREGORIO - SES/DF. DECISÃO Nº 2037/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou a conversão do feito em diligência para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a jurisdição adote as seguintes providências: I - retificar o fundamento legal do ato de revisão da aposentadoria para artigo 190 da Lei n.º 8.112/90, excluindo o artigo 18, §9º, da Lei Complementar n.º 769, de 30.06.2008, alterada pelo artigo n.º 291, da Lei Complementar n.º 840/2011; II - retificar a data da vigência da concessão, na aba Dados da Concessão, para compatibilizá-la com o ato concessório; III - efetuar o cadastramento, na aba Histórico, dos dados relativos à concessão da aposentadoria; IV - confirmar a averbação do tempo de serviço prestado à Administração Pública Federal e Distrital, no total de 1.373 (um mil, trezentos e setenta e três) dias, unicamente na concessão em exame, oficiando ao Ministério da Saúde visando obter informação detalhada quanto ao tempo de serviço considerado para inativação do servidor no vínculo mantido junto àquela Pasta, sob a matrícula 0527364.

PROCESSO Nº 2308/2016-e - Contratações temporárias de Professores realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF, decorrentes do processo seletivo simplificado regulado pelo Edital n.º 01/2012- Seapse. DECISÃO Nº 2038/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) das seguintes contratações temporárias de Professores, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital n.º 01/2012-SEAP/SE, publicado no DODF de 29.11.2012, Professor, Área 1, especialidade Ciências Naturais: Aline Pereira da Gama, Amanda Henrique de Amorim, Amália Ribeiro Brito, Ana Cristina Barbosa Dos Passos, Ana Paula Alves Dantas, Anaruty de Sousa Lacerda, Cecília Regina de Souza, Cleimar Rosa da Silva, Cleiton Gonçalves de Queiroz, Crislaine Ribeiro de Castro, Danielle da Silva Nascimento, Edileuza Lopes Dos Santos, Edna Maria Dos Santos, Elizia Correa de Souza, Fernanda Lima Araujo, Fernanda Pessoa Muniz, Francineidy Ribeiro Viana, Francisca Aline Carvalho Nunes, Fábio Lustosa Carvalho, Gisele Cristina de Araujo, Giselle Ferraz da Silva de Novais, Glaukenia de Sá Araujo Caetano, Ismenia de Souza Moraes, Izabela Monnerat Alves Pinto, Janaina Ferreira de Souza, Jandson Jurumenha Santos, Jeane Ramos de Sousa, Jeanne Bispo Ribeiro, Joelma Gardênia Pereira Silva, Juliana Batista de Souza, Karoline Teixeira Dos Santos, Larissa Rodrigues da Silva, Leandro Campos Rodrigues, Lizandra da Silva Veras, Luciana Dos Santos Ferreira, Marcia Lia Abreu Pereira, Moises Esmeraldo Nogueira, Nayara de Paula Martins, Poliana de Sena Santos, Rafael Souza da Costa, Rafaelle Estrela Lopes, Raquel Estolano Santos, Ricardo Barros Carvalho, Samaya Yorrana Socorro Yamamoto Bezerra, Sirley Welida Gomes Araujo, Sônia Cirqueira Chaves, Tatiane Cristina Xavier de Castro, Thairane Cristina Alves de Oliveira, Virgínia Sebastiana Guimarães Silva e Zuleika Soares Fernandes Gomes; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2995/2016-e - Contratações temporárias de professores realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF, decorrentes do processo seletivo simplificado regulado pelo Edital n.º 01/2012- Seapse. DECISÃO Nº 2039/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) das seguintes contratações temporárias de Professores, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital n.º 01/2012-SEAP/SE, publicado no DODF de 29.11.2012, Professor, Área 1, especialidade Educação Física: Adelaine Rodrigues Soares Vieira, Adriana Nunes Dos Santos, Adriana Silva Soares, Adriano Rodrigues Santos, Alvaro Luiz Alves Sena, Andressa Otavio Araujo, Antônio Pereira Filho, Arthur Landim de Lavor, Athos Henrique da Rocha Villaca, Aurecy Oliveira de Souza, Carlos Albert Rodrigues da Costa, Caroline Maioli Stopa Ferreira, Cidclay Marques Medeiros, Cristiane Maria de Souza, Damião de Aquino Pereira, Eduardo Ribeiro do Amaral Costa, Fabiana Toledo Costa Rodrigues, Felipe Castro Lira, Fábio Nunes Ramos, Gilson Martinez Eleutério, Gustavo Henrique Ribeiro de Sousa, Henrique Barreto Borgatto, Jailton Dos Santos Magalhães, Joaquim Santana Filho, Karen Ialy Alves Dutra, Kelem Cristina de Melo da Silva, Keylla Regina Borges Batista Nobriga, Kátia da Silva Valadares, Leandro da Silva Santos, Luana de Souza, Luciana Guimarães de Medeiros, Luma D Lucas Rezende Vieira, Marcio Araujo Sousa, Nathalia Oliveira de Macêdo, Patrícia Dos Santos Nunes, Pedro Rogério Machado Rezende, Raphaela

Goulart Martini, Rejane Caetano Maia Rocha, Rejane Fiorote Saraiva Dos Santos, Rodrigo Gomes da Silva, Ronaldo de Deus Alves, Samara Pacheco Coriolano, Sandra Regina Lopes do Nascimento, Tiago Caldas de Moraes, Vinicius Rodrigues de Castro; Professor - Área 1, especialidade: Introdução à Informática: Clóvis de Sousa Júnior, Leticia Porto Silva Coutinho, Luiz Alves Rodrigues, Tamiris Espinola da Silva e Valéria Felix de Almeida; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 3053/2016-e - Contratações temporárias de professores realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF, decorrentes do processo seletivo simplificado regulado pelo Edital n.º 01/2012- Seapse. DECISÃO Nº 2040/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) das seguintes contratações temporárias de Professores, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital n.º 01/2012-SEAP/SE, publicado no DODF de 29.11.2012, Professor, Área 1, especialidade Artes: Alana de Azevedo Silva, Ana Guilherme Borges, Antonia Carmen de Matos, Clodoaldo Batista Penha, Emanuelle Mendes das Chagas, Emerson Rodrigues Dourado, Esther Rosane Mosinho de Lima, Fabiana dos Santos Gonzaga, Flávia Mota Herenio, Gerson da Cunha Sousa, Isis Frota de Oliveira, Iverlene Pereira Costa, Jaqueline de Almeida Machado, Juliana Aparecida Ribeiro, Kelma Medeiros Oliveira, Kenia Pimentel Brandão, Leila Rodrigues da Silva, Luzinete de Arruda Magalhães, Manuela Silva Ferreira, Marciana de Souza, Maria Bernadete Brito Vieira Barbosa, Mary Leôni dos Santos Alves, Paulo Cesar Severa dos Anjos, Rosimary Alves Vieira de Melo, Sara Luciana Martins, Vania Cecília Junqueira Zimbres e Wanessa Carvalho Gomes; Professor - Área 1, especialidade Artes - Educação Especial: Alice Maria Silva Magalhães, Anna Carla de Paula Barros Loschi, Jean Magali Cardozo Mendes de Faria, Maria Neila de Araújo Filha, Patricia Ramos de Freitas e Vanessa Licia de Sousa; Professor - Área 1, especialidade Autocad 2010: Jadison Menezes Machado; Professor - Área 1, especialidade Banco de Dados e Modelagem de Dados: Ariela Salviano Greco e Heron Ricardo Bonfim; Professor - Área 1, especialidade Biologia: Ana Claudia Negret Scalia, Ana Lima Aragão de Paula, Felipe Moreira Lima, Flavia Virginia Alves Campos, Geremias Ferreira Gontijo, Gustavo Adrian Desvars Araujo, Katharine Marinho de Sousa, Katia Helena Machado Bomfim, Leomar Dias de Sá, Lucrécia Arcaño de Mattos Ribeiro, Marcia Neide de Melo Marinho Orsano, Maria da Paz dos Santos Silveira, Patricia Pereira de Lima e Stephanie Taciane Didas Santos; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 3789/2016-e - Contratações temporárias de professores realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF, decorrentes do processo seletivo simplificado regulado pelo Edital n.º 01/2012- Seapse. DECISÃO Nº 2041/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) das seguintes contratações temporárias de Professores, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital n.º 01/2012-SEAP/SE, publicado no DODF de 29.11.2012, Professores, Área 2, especialidade Atividades (Ensino Regular): Alcilene Marcia da Conceição, Alessandra Sirleia Silva Leite, Ana Carine Cardoso Neri, Anderson Alves da Cruz, Aurea Ribeiro Miranda Santos, Camila Braga Silva, Cristiana Alves da Silva Inácio, Edilene Castilho da Silva Rodrigues, Eleny de Sousa Silva, Elisângela Dias Custodio, Elisângela Alves de Lima, Flávia Cabral Peres Spindula, Gabriela Nasr de Moraes, Gilma Cavalcanti Ferreira, Gêisa Mara Nunes Ferreira, Hellen Jackeline Gomes de Oliveira, Ioná Sarubi de Sena, Jaciara Barbosa do Nascimento, Janaína Silva de Oliveira, Jandernice Dantas do Nascimento, Jonh Layano Sousa Mercandeli, Josete de Moraes Queiroz, Juliana Souza Dos Santos, Katia Christine Silva, Kellyanne de Vasconcelos Maia Costa, Larissa Perciani Malaquias da Cunha, Leilane Andréa da Silva Araújo, Liane Melo Casseb, Lidiane da Silva Ribeiro, Luciana Das Graças Arruda Sabatier, Maria de Fátima de Sousa Oetting, Maria de Fátima Tavares de Matos, Maria do Socorro Valdevino Rodrigues Oliveira, Maria Efigênia Borges Martins, Michelle Duarte Neves Amaral, Michelle Zalen de Araujo de Oliveira, Ozana Pereira de Sousa, Patricia Maria Lopes E Silva Figueroa, Patricia Souza da Silva, Priscila Costa Milanez Paixão, Rejane Costa Lemos de Oliveira, Renata Cristina Fernandes de Abreu, Roberta Nunes de Sousa, Rosenilde Mendes Lessa, Rosiane Figueira Ramos de Oliveira, Rosilene da Silva Leite, Rosilene Ferreira Shaughnessy, Sheyla Cristina Corrêa da Silva, Suzi Mari Frazão Hokuyama e Valcileide Francisca de Lacerda Oliveira; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 4203/2016-e - Contratações temporárias de professores realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF, decorrentes do processo seletivo simplificado regulado pelo Edital n.º 01/2012- Seapse. DECISÃO Nº 2042/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) das seguintes contratações temporárias de Professores, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital n.º 01/2012-SEAP/SE, publicado no DODF de 29.11.2012, Professor, Área 1, especialidade História: Adelane Flores Dos Santos Pereira, Alessandro Sétimus Antunes Rodrigues Lira Ribeiro, Alexandre Ribeiro Barbosa, Allan Domingos Borges Alves, Ana Cláudia Mendonça Malheiros, Ana Cintia Vieira Rocha, Ana Gabriela da Costa, Andreia Araujo de Sousa, Antenor Campos Braga Junior, Claudia Gomes da Silva Babinski, Cristhiano Dos Santos Teixeira, Dihene Gervásio Barbosa Silva, Eliane Cristina Brito de Oliveira, Emmanuel Alexandro de Sousa Rego, Francisco Celso Leitao Freitas, Francisco Rogério Linhares Paiva, Fábio Ribeiro Santiago, Giselle de Araújo Siqueira, Hudson Jefferson Souza Diniz, Igor Nascimento de Souza, Ivan Damasceno Silva, Ivani Aparecida Bernardina da Silva, Jessé de Carvalho Rosa, Jonh Kennedy Mota de Oliveira, Jose Roberto Rodrigues de Oliveira, José Afonso de Oliveira Júnior, José Gonçalves da Silva Junior, Karina Keli Belusio Lustosa, Leidiane da Silva Carvalho de Souza, Luana Nascimento de Lima Souza, Luciana Martins Gomes, Luciene Batista da Silva, Manuela de Novaes E Silva Alves, Marcondes Silva de Oliveira, Marine Lima de Oliveira, Marlice Rejane Schlender Radtke, Monica Dos Reis, Nilcéia Alberto da Silva, Nildo Nascimento Borges, Paulo Henrique Alves Dias, Regis Sena Balthazar, Riquelle Magalhães Silva, Roberto Lima de Souza, Simone Maria Lopes do Nascimento, Simonio Rosal, Thais Lopes Rocha, Thiago Bacelar de Oliveria, Wellington Borges Camargo Lima, William Pires de Melo e Ygor Silva Nascimento Coelho; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 4858/2016-e - Revisão dos proventos da aposentadoria de CÉLIA MARIA DE MENDONÇA BURGOS - SES/DF. DECISÃO Nº 2043/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou a conversão do feito em diligência para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a jurisdição adote as seguintes providências: I - esclarecer a divergência entre o posicionamento indicado na aba "Dados da Concessão" (1ª classe, padrão IV - e o constante da aba "Histórico" e do ato de aposentadoria (1ª classe, padrão V), adotando os ajustes que se fizerem necessários; II - observado o resultado da solicitação contida no item anterior, retificar o ato de revisão para incluir o complemento da classificação funcional da interessada; III - alterar na aba "Histórico" o campo "Paridade" de "Não" para "Sim".

PROCESSO Nº 12798/2016-e - Denúncia formulada por entidade associativa perante esta Corte de Contas, em 26.04.2016, contendo pedido liminar, versando acerca de ocorrência de possíveis ilegalidades cometidas pelo Governo do Distrito Federal em chamamentos para consultas públicas, com vistas a subsidiar a definição de localização, dimensão e limites de parques ecológicos a serem implantadas às margens do Lago Paranoá, previstas para rea-

lizar-se nos dias 30.04.2016, 07.05.2016 e 14.05.2016. DECISÃO Nº 1999/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da exordial protocolada nesta Corte de Contas em 26.04.2016 como Representação (peça 3; e-DOC DD9CC441-e), com pedido liminar, formulada por entidade associativa versando, acerca da ocorrência de possíveis ilegalidades cometidas pelo Governo do Distrito Federal em chamamento para consultas públicas, com vistas a subsidiar a definição de localização, dimensão e limites de parques ecológicos a serem implantadas às margens do Lago Paranoá, publicado no DODF de 05.04.2016; b) do Processo Apenso n.º 12.780/2016-e; c) da Informação n.º 71/2016-3ª Diacom (peça 5; e-DOC AC85C6E9-e); II - tendo em conta a presença simultânea dos requisitos ensejadores da prolação da medida cautelar a que alude o art. 198 do RI/TCDF, conceder a medida liminar requerida pela entidade signatária da exordial, determinando ao Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental (Ibram) que, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, se abstenha de realizar as consultas públicas da população do Distrito Federal com a finalidade de subsidiar a definição de localização, dimensão e limites de 06 (seis) parques ecológicos a serem implantados às margens do Lago Paranoá nas datas fixadas nos Editais de Convocação divulgados na edição do DODF de 05.04.2016, Seção 3, pg. 32; III - determinar ao Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental (Ibram), que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a esta Corte de Contas os esclarecimentos acerca dos fatos denunciados na exordial; IV - determinar ao representante legal da entidade associativa que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a esta Corte de Contas documentação comprobatória da outorga de poderes da entidade subscritora da exordial, legitimando-o a atuar em seus interesses nos autos em exame, com a finalidade de regularização da situação processual nos autos do Processo n.º 12.780/2016-e; V - autorizar: a) a baixa do sigilo do Processo n.º 12.780/2016-e, mantendo-o apensado aos autos em exame; b) a ciência desta decisão ao subscritor da exordial e à entidade representante, qualificados na peça 3 do Processo Apenso n.º 12780/2016-e (e-DOC 5C9E827A), informando-os de que futuras tramitações dos autos poderão ser acompanhadas mediante cadastramento no sistema TCDF-PUSH (www.tc.df.gov.br - Espaço do Cidadão - Acompanhamento por e-mail); VI - autorizar: a) a remessa de cópia da Informação n.º 71/2016-3ª Diacom, da representação constante da peça eletrônica 3 (e-DOC DD9CC441-e) e do relatório/voto do Relator: a.1) ao Ibram/DF, para subsidiar o cumprimento da diligência inserta no item III; a.2) ao subscritor da exordial qualificado na peça 3 do Processo Apenso n.º 12.780/2016-e (e-DOC 5C9E827A), para subsidiar o cumprimento da diligência inserta no item IV, alertando-a para a possibilidade de reapreciação da medida cautelar concedida, caso não ocorra a regularização processual; b) o retorno dos autos à Seacom/TCDF, para os devidos fins.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

PROCESSO Nº 3927/1997 - Revisão dos proventos da aposentadoria de PEDRO DELFORGE-TCDF. DECISÃO Nº 2044/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Processo/Apenso nº 8488/2014, que trata do resultado dos estudos especiais levados a efeito pela SEGEDAM, em conjunto com a Consultoria Jurídica da Presidência desta Corte, em face da alínea "b" do item III da Decisão nº 971/2014; II - ter por cumprida a Decisão nº 971/2014; III - considerar legal, para fins de registro, a revisão de proventos em exame, ressalvando que a análise da regularidade da fixação do benefício se dará na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; IV - autorizar o arquivamento dos autos. Os Conselheiros INACIO MAGALHÃES FILHO e PAIVA MARTINS deixaram de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 33282/2005 - Aposentadoria de FLORIZA FERREIRA BASTOS - SE/DF. DECISÃO Nº 2045/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu tomar conhecimento da acumulação de dois proventos ora examinada, considerando-a regular. O Conselheiro INACIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 25388/2010 - Auditoria de regularidade realizada no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, com o objetivo de analisar a regularidade dos contratos de manutenção da rede pública de saúde, firmados pelo Distrito Federal, por meio da Secretaria de Saúde. DECISÃO Nº 2046/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - com o pressuposto no princípio da fungibilidade recursal, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo MPC (fls. 455/467), como se Pedido de Reexame fosse, apenas com efeito devolutivo; II - nos termos do art. 188, § 6º, do RI/TCDF, determinar a notificação dos terceiros interessados nominados no subitem 2.9.1 da Informação nº 014/2016 para, querendo, apresentarem, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao Pedido de Reexame interposto pelo MPC contra a Decisão nº 1.117/2016; III - dar ciência desta decisão ao recorrente e aos terceiros interessados; IV - autorizar o retorno dos autos à SEAUD, para exame de mérito da peça recursal.

PROCESSO Nº 19832/2012 - Contratação celebrada entre a Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal - FAP/DF e a Fundação Centro de Análise, Pesquisa e Inovação Tecnológica - FUCAPI, em decorrência de dispensa de licitação, com fundamento no inciso XIII, art. 24, da Lei nº 8.666/93. DECISÃO Nº 2047/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Informação nº 74/2015; b) das razões de justificativas de fls. 105/118; II - considerar improcedentes as razões de justificativa apresentadas pelo dirigente nominado no parágrafo 6º da Informação nº 136/2014 (fls. 68/72); III - em conformidade com o disposto no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, c/c o art. 182, inciso I, do Regimento Interno do TCDF, aplicar multa no valor de R\$ 4.679,20 ao então Diretor-Presidente da FAPDF, qualificado no parágrafo 6º da Informação nº 136/2014, em razão das irregularidades verificadas no procedimento de contratação da Fundação Centro de Análise, Pesquisa e Inovação Tecnológica - FUCAPI, formalizado pelo Contrato nº 03/2012/FAPDF; IV - dar ciência desta decisão a da Informação nº 74/2015 aos interessados; V - autorizar o retorno dos autos à SEACOMP, para os fins pertinentes. Decidiu, mais, aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator.

PROCESSO Nº 30991/2014 - Edital de Concorrência nº 23/2014 - ASCAL/PRES, promovida pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, para a execução de serviços de pavimentação asfáltica e drenagem pluvial no Setor Habitacional Bernardo Sayão, no Núcleo Bandeirante - RA VIII - DF. DECISÃO Nº 2002/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 256/2016 - GAB/PRES (e-Doc - 7B3BACDC) e dos documentos juntados ao Anexo VIII dos autos em exame (CD); II - considerar cumpridas as determinações contidas nos itens "III - a" e "III - b" da Decisão nº 2318/2015; III - autorizar: a) a continuidade da Concorrência nº 23/2014 - ASCAL/PRES, reabrindo o prazo inicialmente previsto, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, encaminhando cópia do edital retificado ao Tribunal, conforme as medidas corretivas informadas no referido ofício; b) o encaminhamento de cópia da Informação nº 106/2016 e do relatório/voto do Relator à NOVACAP; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações, após verificação da conformidade do edital retificado com as medidas corretivas anunciadas pela Jurisdicionada.

PROCESSO Nº 32050/2015 - Pensão civil instituída por MARIO LUCIO - SE/DF. DECISÃO Nº 2050/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: 1) retificar o fundamento legal do ato concessório da pensão (fls. 70 e 92 do processo de pensão apenso) para: a) excluir o inciso I do artigo 29 da Lei Complementar nº 769/08 e incluir o inciso II do mesmo artigo, haja vista que o ex-servidor falecera na atividade; b) excluir os dispositivos da Lei nº 8.112/90 e incluir os correspondentes da LC nº 769/08 (art. 12, II); 2) juntar aos autos o mapa de incorporação de décimos do instituidor e os respectivos atos de nomeação/exoneração.

PROCESSO Nº 35912/2015-e - Aposentadoria de JOSÉ RAMIRES DE LIMA - SES/DF. DECISÃO Nº 2051/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar à Secretaria de Estado de Saúde que, no prazo de 60 (sessenta) dias, relativamente ao ato/Sirac nº 1077-4: I - esclarecer, providenciando os devidos registros nas abas porventura afetadas ("Tempos" e "Proventos"), se o tempo averbado de 2380 dias é público ou privado, anexando a respectiva certidão emitida pelo INSS ou pelo MAPA, conforme o caso, na aba "anexos e observações"; II - retificar o ato concessório da aposentadoria para substituir os dispositivos da Lei 8.112/90 pelo art. 18, § 5º, da Lei Complementar nº 769/08; III - em consequência do item II, providenciar estes registros na aba "Dados da Concessão": 1) alterar o ID utilizado como fundamento legal da aposentadoria de 238 para 515; 2) fazer constar a data de publicação do ato que vier a retificar o fundamento legal da aposentadoria do servidor.

PROCESSO Nº 37222/2015-e - Pensão civil instituída por MARIO LUCIO - SE/DF. DECISÃO Nº 2052/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes providências: I - esclarecer se a comprovação da condição de companheira da beneficiária teve por fundamento apenas a sentença proferida no Processo/TJDFT nº 2010.01.1.050991-5 (Ação de Reconhecimento de União Estável então existente entre a Sra. Maria Angela e o ex-servidor Mario Lucio), já que esta foi declarada nula por outra decisão, prolatada no Processo/TJDFT nº 2012.01.1.107925-3 (Ação de Declaração de Nulidade daquela ação de reconhecimento de união estável); II - caso não haja outra documentação capaz de formar a convicção de que a Sra. Maria Angela e o Sr. Mario Lucio eram companheiros, cientificar a interessada para que, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, querendo, apresente a esta Corte a defesa que julgar cabível com vistas a manter-se como beneficiária da pensão; III - caso contrário, juntar na aba "Anexos e Observações" todos os documentos que foram utilizados para formar a convicção de que a Sra. Maria Angela e o Sr. Mario Lucio eram companheiros.

PROCESSO Nº 37451/2015-e - Pensão militar, cumulada com revisão do benefício, instituída por MARIO LUCIO - CBMDF. DECISÃO Nº 2053/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - relativamente à pensão militar (ato/Sirac nº 16-3), promova as seguintes alterações: 1) excluir da aba "Dados da Concessão" o registro correspondente à retificação publicada no DODF de 07.08.2015, tendo em vista que, na verdade, ela se refere ao ato de revisão de pensão militar, que tramita no SIRAC sob o nº 015968-1; 2) corrigir, na aba "Dados dos Beneficiários", o nome da pensionista para Liliane Cristine Xavier, conforme publicado no DODF de 08.08.2011; II - quanto à revisão (ato/Sirac nº 15968-1), adotar as seguintes providências: 1) caso existente, juntar, na aba "Anexos e Observações", cópia digitalizada do documento da Corporação responsável pelo bloqueio da cota-parte então destinada à pensionista Maria Angela Bomtempo Alves, prestando os esclarecimentos que porventura se fizerem necessários, tais como: situação atual do benefício; proposição ou não de nova demanda judicial pela interessada; existência ou não de novo requerimento com base em outros documentos, etc.); 2) registrar, na aba "Dados da Concessão", o ato de retificação publicado no DODF de 07.08.2015; 3) corrigir, na aba "Histórico", o campo "Paridade", alterando-o de "não" para "sim"; 4) corrigir, na aba "Dados dos Beneficiários", o nome da pensionista (filha) para Liliane Cristine Xavier, conforme publicado no DODF de 08.08.2011; 5) registrar, na aba "Proventos", a proporcionalidade dos proventos, qual seja: 23/30.

PROCESSO Nº 3304/2016-e - Contratações temporárias efetuadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF, no ano de 2014, por força do Edital Normativo nº 01/12. DECISÃO Nº 2054/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: 1) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; 2) das contratações temporárias a seguir destacadas, ocorridas no ano letivo de 2014, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2012 - SEAP/SE, publicado no DODF de 29.11.12, Professor, Área 1, especialidade Geografia: Adão Lopes Martins, Afonso Jose Duarte Sobrinho, Ana Lucia Fernandes Frutuoso, Ana Lúcia Silvério da Silva, Antonio da Silva Rodrigues, Carpegianny Petrónio Ferreira Laurentino, Crisalbert Botelho Ramos, Diogo Silva Figueiredo, Elisângela Viana Freire da Silva, Eneas Ribeiro de Sousa Neto, Enielson Roque Mota Dos Santos, Ercília Monteiro Coelho, Ernani Carvalho da Rocha, Fabiana Oliveira Machado, Fernando Brandão de Queiroz, Franceline Silveria Araujo Oliveira, Guilherme Eduardo Pereira, Hallyson Oscar de Paula Mamedio, Hélie da Silva, Ilmany Brenner Dantas Silva, Islandy Matias de Lima E Silva, Jamil Rosa de Jesus Oliveira Filho, Janayna Marques Lima, Janisson Rocha Dos Santos, Jeferson Viana Borges, Joaci Pinheiro Nogueira, Joana Darc de Oliveira Gonçalves, Jocielde Araujo Dos Santos Amorim, José Milton Alves Dos Santos, Jussara Beatriz Martins Natal, Leandro de Oliveira Nardi, Luciana da Silva Couto, Luciano Lacerda de Gouvea, Mamede Rodrigues Ramos, Marcos Paulo Martins Caitano, Maria Das Neves Almeida Pessoa, Maxem Luiz de Araujo, Márcia da Paixão Rodrigues de Oliveira Carvalho, Neizer Gonçalves Dos Santos, Patrícia Luciana Noia Rodrigues, Rayssa Almeida Melo, Reginaldo Pereira Gomes, Rejane Monteiro da Silva Ribeiro, Roberto Matos da Rocha, Roberto Souza Borges, Rubens Paes Ribeiro, Suellen Neves de Godoi, Thaise Moreira de Melo Sales, Wellington Dias Dos Reis, Wesley da Silva Braga; II - autorizar o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 3355/2016-e - Contratações temporárias efetuadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEE/DF, por força do Edital Normativo nº 01/12. DECISÃO Nº 2055/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: 1) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; 2) das contratações temporárias a seguir destacadas, ocorridas no ano letivo de 2014, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2012 - SEAP/SE, publicado no DODF de 29.11.12: Professor, Área 2, especialidade Atividades (Ensino Regular): Adriana de Sousa Castro Maciel, Albetiza Barbosa de Menezes Moraes, Ana Lilian Silva de Souza, Ana Lucia Ribeiro de Lemos, Ana Patrícia Trajano Silva, Antonia Edilda Ribeiro Sousa, Auriane Tavares dos Anjos Silva, Bárbara do Prado Rodrigues Nogueira, Carlla Regina da Fonseca, Cristiane Nascimento Alves, Dalila Lopes de Oliveira

Freitas, Denise de Albuquerque Rodrigues, Devanildo da Costa Freire, Djanira Montalvão da Luz, Edilene Aparecida Lisboa do Nascimento, Eliane Leite da Silva, Eliene Pereira da Silva de Jesus, Érica Daiane Novaes Carvalho, Erica Leão Rocha de Santana, Fabiana Maria de Castro, Fernanda Cristine Martins dos Anjos, Georgete Dos Santos Alencar, Geronica Cipriano Manicoba de Almeida, Iolanda Oliveira de Souza, Janete Lemes Caetano, Josie Dias Ribeiro Galvão, Kesley do Prado Farias, Maiza Augusto de Oliveira, Marcelia Souza da Silva, Maria Aparecida Rodrigues Damascena Tolentino, Maria José dos Reis Pinheiro, Maria Pereira D Mato, Marileia Rodrigues do Nascimento Martins, Neide Chaves dos Santos Braga, Nildete Pereira da Conceição, Nilva Vieira da Costa Oliveira, Nilza Claudete Dutra Camargo Mendes, Patricia Guedes de Oliveira, Patricia Tomaz Mattão Rodrigues, Priscila de Oliveira Rodrigues, Raquel Balduino Silva, Simone Barbosa da Silva Monteiro, Simone Barbosa da Silva Monteiro, Tatiane Magalhães Almeida, Valéria da Cruz Moraes, Vanusa da Silva Costa, Virgínia Tereza Andrade Gonçalves, Wandryson Alves dos Reis, Yoná Josiane Santana Oliveira, Yvana Belém Pacheco Maia; II - autorizar o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 4211/2016 - Aposentadoria de SILVANIRA VIEIRA TORRES - PGDF. DECISÃO Nº 2056/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 5099/2016-e - Contratações temporárias efetuadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEE/DF, por força do Edital Normativo nº 01/12. DECISÃO Nº 2057/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: 1) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; 2) das contratações temporárias a seguir destacadas, ocorridas no ano letivo de 2014, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2012 -SEAP/SE, publicado no DODF de 29.11.12: Professor, Área 2, especialidade Atividades (Ensino Regular): Adriana Maria Vasconcelos Rodrigues, Ailma Parente de Oliveira, Alcione Lucas Gontijo, Alcione Monte do Nascimento, Alessandra Camilo da Silva, Ana Márcia Soares de Melo, Ananizia Gonçalves Viana, Angélica Aparecida Araújo do Nascimento Vieira, Aracélia de Sousa Silva, Aurício Francisco Ramos dos Santos, Beijamim Alves Nunes, Betânia Targino Ferreira, Cintia Guimarães de Paiva, Cintia Rodrigues Soares, Clebia Portela de Aguiar, Cleudeci dos Santos Nunes Moraes, Daniela de Jesus França, Elaine Freitas de Souza, Eleyne Cunha Siqueira, Erica Alves de Moraes Ramos, Fabiana Cristina do Nascimento, Francineide de Almeida Felinto, Geisiane Monteiro Rodrigues, Genuína Barbosa de Souza, Gislaíne Romano Silva, Hellen Lima Teixeira, Hilária Almeida, Jacqueline Maria dos Santos Monção, Janaina Maria de Brito Tavares, Káthia Christina Costa Oliveira, Lúcia Maria Monteiro de Oliveira, Marcia de Almeida Miranda, Marcos Aurélio Nascimento Barros, Maria Aurileide de Oliveira Soares, Maria Carolina dos Santos, Maria de Fátima Pereira de Sousa Borges, Maria Simone Leite da Silva, Marilúcia Francisca da Silva, Patricia de Souza Brito, Pauliana Rocha Faria, Raquel Feliciano da Silva, Rosely de Lara Brito, Ruth Pinheiro dos Santos Neta, Sergio Carvalho de Sousa, Sheyla Daniele Alves de Almeida, Simone Pereira Leitao Teixeira, Suenia Freire dos Santos, Vanda Lucia Cardoso Vieira dos Santos, Verônica Lima da Silva e Wilka de Kacia de Deus Basilio Pereira; II - autorizar o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 6249/2016-e - Reforma de EDEMILVIO BARBOSA GOMES - PMDF. DECISÃO Nº 2058/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame (Ato/Sirac nº 5239-2), ressalvando que a regularidade da fixação do benefício será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07.

PROCESSO Nº 6265/2016-e - Aposentadoria de EDEMILVIO BARBOSA GOMES - SE/DF. DECISÃO Nº 2059/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame (Ato/Sirac nº 4093-8), ressalvando que a regularidade das parcelas do respectivo abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07.

PROCESSO Nº 6397/2016-e - Aposentadoria de JOSIMAR DE PAULA FERNANDES - SLU/DF. DECISÃO Nº 2060/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, considerou legal, para fins de registro, a aposentadoria ora em exame (Ato/Sirac nº 1018-5), com ressalva de que a análise da regularidade da fixação dos proventos se dará posteriormente (Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07).

PROCESSO Nº 6494/2016-e - Pensão civil instituída por JAIR DE SIQUEIRA- SEDS/DF. DECISÃO Nº 2061/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, considerou legal, para fins de registro, a pensão civil ora em exame (Ato/Sirac nº 289-2), ressalvando que a análise da regularidade das parcelas do título de pensão se dará posteriormente (Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07).

PROCESSO Nº 7890/2016-e - Pensão civil instituída por FRANCISCO OLIVEIRA DE JESUS. DECISÃO Nº 2062/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, considerou legal, para fins de registro, a pensão civil ora em exame (Ato/Sirac nº 749-1), ressalvando que a análise da regularidade das parcelas do título de pensão se dará posteriormente (Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07).

PROCESSO Nº 7920/2016-e - Revisão dos proventos da aposentadoria de RUBENILDE MARIA CÂMARA PEREIRA DO AMARAL - SEAGRI/DF. DECISÃO Nº 2063/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, considerou legal, para fins de registro, a revisão de proventos em exame (Ato/ SIRAC nº 14372-5), ressalvando que a análise da regularidade da fixação do valor do benefício se dará posteriormente (Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07).

PROCESSO Nº 7938/2016-e - Atos de aposentadoria de servidores do Serviço de Limpeza Urbana - SLU, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 2064/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, considerou legais, para fins de registro, as aposentadorias ora em exame (Atos/Sirac nºs 2365-1 e 2793-5), com ressalva de que a análise da regularidade da fixação dos proventos se dará posteriormente (Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07).

PROCESSO Nº 8020/2016-e - Aposentadoria de GEUSA NERES DE SOUSA VIEIRA - SE/DF. DECISÃO Nº 2065/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame (atos/Sirac nº 4787-5), ressalvando que a regularidade das parcelas do respectivo abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07.

PROCESSO Nº 8063/2016-e - Aposentadoria de FLORIPES ANTUNES DE CASTILHO - SE/DF. DECISÃO Nº 2066/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame (ato/Sirac nº 4270-1), ressalvando que a regularidade das parcelas do respectivo abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07.

PROCESSO Nº 11589/2016-e - Pregão Eletrônico nº 08/2016/METRO-DF, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em edificações (Estações Metroviárias, Complexo Administrativo e Operacional e Complexo de Manutenção), da Companhia do Metropolitan do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2000/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital de Pregão Eletrônico nº 08/2016, lançado pela Companhia do Metropolitan do Distrito Federal, do Ofício nº 168/2016-PRE/METRO/DF e de seus respectivos anexos; II - determinar à Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - METRO/DF que: a) com base no art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 198 do RI/TCDF, suspenda cautelarmente o certame até ulterior deliberação plenária; b) corrija a composição da planilha estimativa com as medidas descritas nas alíneas seguintes, encaminhando a documentação comprobatória a este Tribunal no prazo de 3 (três) dias, ou apresente justificativas que entender pertinentes: 1) atualize a base SINAPI de referência; 2) fundamente suas composições em Convenções Coletivas de Trabalho com bases territoriais abrangendo o Distrito Federal e em pleno vigor; 3) atribua encargos complementares de mão de obra calculados por função de trabalho; 4) exclua a previsão de horas extras que não estiverem contempladas em Acordos de Prorrogação de Jornada celebrados com os respectivos Sindicato de Trabalhadores; III - autorizar: a) o envio de cópia do relatório/voto do Relator e da Informação nº 109/2016 à jurisdição, a fim de subsidiar o atendimento do item II; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 14827/2006 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidade por possíveis irregularidades verificadas na prestação de contas dos recursos repassados à Liga Regional de Desportos do Planalto - LIPLAN, para apoio no pagamento de materiais esportivos, premiação, arbitragem, material de divulgação, camisetas promocionais e cerimônia de encerramento, para diversas ligas desportivas do Distrito Federal, no ano de 2002. DECISÃO Nº 2067/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 35/16; II - considerar revés a Liga Regional de Desportos do Planalto - LIPLAN e seu representante à época, Sr. Miguel Ribeiro Castelo Branco Cajueiro, nos termos do § 3º do art. 13 da LC nº 1/94; III - julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas "c", da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas da Liga Regional de Desportos do Planalto - LIPLAN e do Senhor Miguel Ribeiro Castelo Branco Cajueiro, notificando-os, com fulcro no art. 26 da referida Lei Complementar, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolherem solidariamente o débito que lhes fora imputado, no valor de R\$ 323.709,02 (atualizado em 01.2.2016); IV - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V - autorizar: a) desde já, a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 29 da Lei Complementar nº 1/94, caso não atendida a notificação; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 3020/2007 - Tomada de contas especial instaurada, por determinação do Tribunal (Decisão nº 4.216/06-CRCC, exarada no Processo nº 23.937/05), para apurar possíveis irregularidades na execução do Termo de Parceria nº 1/04, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e o Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social do Planalto - IDESP, para execução do Programa Educação Infantil - CRECHE - 2004 (Processo nº 010.001.103/06). DECISÃO Nº 2068/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da solicitação de prorrogação de prazo acostada às fls. 351/352; II - conceder à Secretaria de Estado de Educação a prorrogação de prazo solicitada, por 45 (quarenta e cinco) dias, para que conclua o exame das contas especiais objeto do Processo nº 010.001.103/06; III - alertar a jurisdição de que a autoridade competente para se dirigir ao Tribunal, com o fim de solicitar prorrogação de prazo, é o dirigente máximo da Secretaria ou seu substituto; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 28592/2008 - Tomada de contas anual da Região Administrativa VII - Paranoá, referente ao exercício financeiro de 2006. DECISÃO Nº 2069/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - levantar o sobrestamento da tramitação do processo em exame; II - autorizar: a) nos termos do artigo 13, inciso III, da Lei Complementar nº 1/94, a audiência do responsável, Sr. Agamenon Martins Borges, para, no prazo de 30 dias, apresentar razões de justificativa quanto ao reflexo nos autos em exame do débito imputado na tomada de contas especial objeto do Processo nº 140.000.544/08 e da penalidade aplicada no âmbito do Processo nº 886/07, ante a possibilidade de julgamento irregular de suas contas anuais, da Administração Regional do Paranoá, relativas ao exercício financeiro de 2006, conforme previsto no artigo 17, inciso III, alíneas "b" e "c", da citada Lei Complementar, bem como da aplicação da multa prevista no inciso I do artigo 57 da mesma norma; b) a comunicação determinada no item anterior por edital, nos termos do artigo 23, inciso III, da Lei Complementar nº 1/94, se frustrada pela via direta ou postal; c) o retorno dos autos em exame à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 11151/2013 - Tomada de contas especial instaurada, por determinação do Tribunal, para apurar responsabilidade por possíveis prejuízos decorrentes do Termo de Parceria nº 03/04, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e o Centro Nacional de Desenvolvimento da Inovação Tecnológica e Propriedade Intelectual - CEDIPI, visando à execução do Programa Realização de Exames Supletivos. DECISÃO Nº 2072/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da solicitação de prorrogação de prazo acostada às fls. 65/66; II - conceder à Secretaria de Estado de Educação a prorrogação de prazo solicitada, por 45 (quarenta e cinco) dias, para que conclua o exame das contas especiais objeto do Processo nº 480.000.639/12; III - alertar a jurisdição de que a autoridade competente para se dirigir ao Tribunal, com o fim de solicitar prorrogação de prazo, é o dirigente máximo da Secretaria ou seu substituto; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 30970/2013 - Representação nº 10/11-CF, do Ministério Público junta à Corte, acerca de possíveis irregularidades na contratação de serviços e execução de obras, realizadas pela Administração Regional do Núcleo Bandeirante - RA VIII. DECISÃO Nº 2074/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do recurso interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal (fls. 100/102) contra os termos da Decisão nº 1.540/16, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 189 do RI/TCDF; II - dar ciência desta decisão ao recorrente e aos in-

interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/07; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para o exame de mérito do recurso interposto, na forma do parágrafo 1º do artigo 189 do Regimento Interno do TCDF.

PROCESSO Nº 37037/2013 - Representação nº 30/2013-CF, do Ministério Público junto à Corte, com pedido de medida cautelar, apontando possíveis irregularidades na contratação e execução das obras de recuperação e reforma da praça existente na EQS 705/706 Sul. DECISÃO Nº 2075/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - reiterar à Administração Regional do Plano Piloto, RA - I, o disposto no item II da Decisão nº 3.453/2015; II - determinar a audiência do titular da Administração Regional do Plano Piloto, RA - I, à época do envio do Ofício nº 10301/2015-GP (fls. 429), para apresentar razões de justificativa, diante da possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 1/94, por não ter atendido, no prazo fixado e sem causa justificada, o determinado no item II da Decisão nº 3.453/2015; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para a adoção das providências de sua alçada. PROCESSO Nº 19980/2014 - Pensão civil instituída por ANTONIO DE HOLANDA CAVALCANTE - SERIS/DF. DECISÃO Nº 2076/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 531/15, reiterada pela Decisão nº 3.998/15; II - determinar o retorno dos autos em diligência para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) editar ato para tornar sem efeito o ato retificativo de fl. 60 do Processo nº 360.000.027/11-GDF, apenso; b) retificar o ato concessório de fls. 39/40 do apenso, para corrigir a indicação do cargo do ex-servidor para Técnico de Políticas Públicas e Gestão Governamental, resultante da transformação do cargo de Auxiliar de Administração Pública, conforme a Lei nº 4.517/10; c) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 66 do apenso, em conformidade com a retificação mencionada no item precedente; d) editar ato de revisão da pensão, com vigência a contar 6.7.15, data da opção manifestada pelos pensionistas, para excluir do fundamento legal o § 8º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 41/03, e o art. 51, parágrafo único, da LC nº 769/08, e incluir o art. 7º da EC nº 41/03, combinado com o parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05, conforme estabelecido na Decisão nº 5.859/08; e) elaborar o título de pensão relativo à revisão mencionada no item precedente; f) tornar sem efeito o documento substituído; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 26943/2014-e - Admissões decorrentes do Concurso Público regulado pelo Edital nº 34/12, para o cargo de Médico, especialidade Clínica Médica, realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2077/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 0128/2015-GAB/SUGETES, de 10.11.2015 (e-doc B6C6D2C6-c) e anexos, encaminhados pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, considerando cumprido o item III da Decisão nº 6324/2014 (e-doc FE302BD2-e), reiterado pelas Decisões nºs 1978/2015 (e-doc 57A012EC-e) e 3999/2015 (e-doc A1321CD9-e); II - considerar legal, para fins de registro, a admissão de Ismaria Tavares Viana Teza, no cargo de Médico, especialidade Clínica Médica, decorrente de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 34/2012, publicado no DODF de 23.8.2012, em atendimento ao disposto no art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 12920/2015-e - Pensão civil instituída por VICENTE MARIANO DE SOUSA - SEAGRI/DF. DECISÃO Nº 2078/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 3.776/15; II - considerar legais, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 36447/2015 - Aposentadoria de PETRONILIA XAVIER DA SILVA - SE/DF. DECISÃO Nº 2079/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 36463/2015 - Aposentadoria de FRANCISCO FREITAS SOBRINHO-SE. DECISÃO Nº 2080/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que adote as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) proceda à regularização do percentual do Adicional por Tempo de Serviço do servidor inativo Francisco Freitas Sobrinho, Matrícula nº 22.348-4, e dos documentos e sistemas (SIGRH) que utilizem tal valor, com ciência prévia ao interessado, para, se assim desejar, apresentar razões de defesa no prazo de 30 (trinta) dias; b) observando o disposto na alínea "a", elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 25 - apenso, para fazer constar corretamente o valor do ATS, que está a mais, tendo em vista que o valor ali consignado não corresponde ao percentual de 14%, e torne sem efeito o documento substituído; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 3436/2016-e - Contratações temporárias realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes da aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2012-SEAP/SE, para o cargo de Professor, Área 2, disciplinas atividades (Deficiência Visual, Educação Precoce e Transtorno Global do Desenvolvimento). DECISÃO Nº 2081/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) das seguintes contratações temporárias de Professores, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2012- SEAP/SE, publicado no DODF de 29.11.2012: Professor, Área 2, disciplina Atividades, Deficiência Visual: Adriana da Silva Bezerra, Alcione Ribeiro, Celina Xavier Gontijo, Claudia Maria Rodrigues de Sousa, Daniele Mendonça Ribeiro, Elineuda Ribeiro Oliveira, Jaqueline da Silva Santos, Lia Raquel Borges da Cruz, Maria de Araújo Leal Gonçalves, Sibelle Campos Pereira; Professor, Área 2, disciplina Atividades (Educação Precoce): Alessandra de Souza Felix Muraro, Ana Patrícia Silva Almeida, Cinara Aparecida Rodrigues de Matos Felício, Claudete Rodrigues dos Santos Silva, Claudia Gomes da Silva, Cláudia Regina de Oliveira Rodrigues, Cristiane Amaral Queiroz, Daniela Pereira Soares, Eliete Rodrigues Barbosa, Elismar Maria Martins

de Oliveira, Eunice Marques Bacelar Matos, Francelina Gomes da Silva, Francisca Maria Costa Lima, Hosanete Vitória Mendes, Joana D'arc Damacena Santana Silva, Joana Orleide Oliveira Katiana Aparecida da Silva Ferreira Campos, Kelly Almeida de Paula, Laryssa Monteiro Rosa Almeida, Luciana Fernandes Beiro, Lydice da Rocha Melo, Maria Cristina Santos, Maria das Dores Barbosa de Almeida, Maria José Gomes da Cruz, Mariana Fonseca Oliveira, Marlene Ferreira dos Santos, Michelle Apolinária de Oliveira, Regina Claudia Nogueira Galvão dos Santos, Rosimeire da Rocha Oliveira; Professor, Área 2, disciplina Atividades (Transtorno Global do Desenvolvimento): Amanda Soares de Souza, Claudia Valeria Buzar Souto, Deene Divina Cardoso de Oliveira, Delma Rodrigues Santos Chaves, Jussara Aparecida Favaro de Oliveira, Maria da Anunciação Moura de Sousa, Maria do Carmo Costa Justen, Marilene da Silva Oliveira Araújo de Moura, Marlene de Fatima Silva, Paulo Henrique de Oliveira França e Shirley Chaves Lima; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 8470/2016-e - Admissões no cargo de Técnico em Saúde, especialidade Auxiliar de Enfermagem, realizadas pela então Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 12/07. DECISÃO Nº 2082/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no cargo de Técnico em Saúde, especialidade Auxiliar de Enfermagem, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 12/2007, publicado no DODF de 16.7.2007: Cleudiane de Jesus Soares, Eunice dos Santos Correia Nunes de Lima, Gracy Kelly Moraes Vieira Lima, Menilce Imaculada da Silva de Andrade, Neide Lucia Vieira, Renata Tatiana Pereira e Silvio Alves Félix; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 11635/2016-e - Pregão Eletrônico nº 31/16, elaborado pelo Banco de Brasília S.A., visando à contratação empresa especializada para prestação, de forma contínua, de serviços de vigilância e segurança armada do patrimônio, diretores, empregados, prestadores de serviços, usuários e clientes, nas dependências do Banco localizadas no Distrito Federal - REGIÃO I. DECISÃO Nº 2083/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Edital do Pregão Eletrônico 031/2016, realizado pelo Banco de Brasília, e da documentação que o acompanha (e-doc 2CC93618-e); II. autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 11872/2016-e - Pregão Eletrônico nº 39/2016, elaborado pelo Banco de Brasília S.A., visando à contratação, por aluguel, de sistema de controladoria de ativos, passivos, compliance, custódia, gestão de carteiras, contabilidade e suporte técnico aos sistemas, conforme condições e especificações constantes do Edital e seus anexos (e-doc 9D8115AF-e). DECISÃO Nº 2003/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Edital de Pregão Eletrônico nº 39/2016, lançado pelo Banco de Brasília S.A., e da documentação que o acompanha (e-doc 5F22CA5F); II. determinar ao Banco de Brasília S.A., que promova a inclusão, no edital, da métrica e parâmetros a serem utilizados para fins de mensuração e pagamento dos serviços de manutenção corretiva previstos no item 5.1.2.3 do instrumento convocatório, republicando-o em sequência, em observância ao art. 21, §4º da Lei nº 8.666/93 e, posteriormente, encaminhe a esta Corte cópia da documentação comprobatória das medidas adotadas; III. autorizar o arquivamento dos autos, após a verificação do cumprimento do inciso II supra, sem prejuízo de futuras averiguações.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA

PROCESSO Nº 35262/2008 - Tomada de contas especial instaurada em face das irregularidades ocorridas na concessão e na prestação de contas, referente ao repasse financeiro efetuado pela então Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, atual Secretaria de Estado de Esporte, para a Federação Brasileira de Atletismo, objetivando a realização da 12ª Edição da Corrida do Fogo, no exercício de 2002. DECISÃO Nº 2084/2016 - O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro PAIVA MARTINS, que tem por fundamento a sua Declaração de Voto, apresentada com fulcro no art. 71 do RI/TCDF, considerou regular o encerramento das contas especiais em exame, tendo em vista que não restou comprovada a ocorrência de prejuízo, conforme dispõe o art. 13, inciso III, da Resolução TCDF nº 102/98. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 21730/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2070/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos Embargos de Declaração de fls. 237/241, opostos pelo Sr. João Batista da Silva em face dos termos da Decisão nº 1.142/2016, para, no mérito, negar-lhes provimento; II - dar ciência desta decisão ao embargante; III - autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências de praxe.

PROCESSO Nº 29285/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2006/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - negar provimento ao Recurso de Reconsideração de fls. 107/119, mantendo íntegros os termos da Decisão nº 1.832/2015, fl. 89, e dos Acórdãos nºs 205/2015 e 204/2015, fls. 90/91, e notificar o recorrente para, em novo prazo de 30 dias, recolher aos cofres do GDF o débito que lhe fora imputado nos autos, no valor de R\$ 168.078,31 (atualizado em 15/01/2016, fl. 130), a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos da LC nº 435/2001 e da Emenda Regimental nº 13/2003; II - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 29366/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2025/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - negar provimento ao recurso de reconsideração de fls. 79/95, mantendo, na íntegra, os termos da Decisão nº 2015/2015, fl. 75, e do Acórdão nº 224/2015, fl. 76, e notificar o recorrente para, em novo prazo de 30 dias, recolher aos cofres do GDF o débito

que lhe fora imputado nos autos, no valor de R\$ 97.074,69 (valor em 18/02/2016, fl. 108), a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos da LC n.º 435/2001 e da Emenda Regimental n.º 13/2003; II - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 29595/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2007/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - negar provimento ao Recurso de Reconsideração de fls. 88/91, mantendo íntegros os termos da Decisão n.º 2599/2015, fl. 81, e dos Acórdãos n.º 336/2015 e n.º 337/2015, fls. 82/83, e notificar o recorrente para, em novo prazo de 30 dias, recolher aos cofres do GDF o débito que lhe fora imputado nos autos, no valor de R\$ 168.585,22 (atualizado em 01/02/2016, fl. 105), a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos da LC n.º 435/2001 e da Emenda Regimental n.º 13/2003; II - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 7613/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2048/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos Embargos de Declaração de fls. 232/236, opostos pelo Sr. Valdecir Ferreira Folha em face dos termos da Decisão n.º 1.014/2016, para, no mérito, negar-lhes provimento; II - dar ciência desta decisão ao embargante; III - autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências de praxe.

PROCESSO Nº 35947/2015-e - Aposentadoria de JOÃO PAULO DE ANDRADE MOLINA - SES/DF. DECISÃO Nº 2085/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 37877/2015-e - Estudos especiais levado a efeito pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIPE, desta Corte, acerca do momento de aferição do limite etário máximo para ingresso nas fileiras do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Militar do Distrito Federal, considerando as questões formuladas em sede de consultas nos Processos n.ºs 27.405/2015 e 33.987/2015, bem como decisões prolatadas a esse respeito em demandas judiciais. DECISÃO Nº 2001/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos estudos especiais levados a efeito pela SEFIPE (e-DOC 349939C3-e), dando por cumprido o item II da Decisão n.º 5.690/2015, proferida no Processo TCDF nº 33987/2015-e; II. firmar entendimento de que a comprovação do requisito etário, estabelecido nos arts. 11 das Leis n.ºs 7.479/1986 (CBMDF) e 7.286/1984 (PMDF), deve ocorrer no momento da inscrição no concurso público; III. dar conhecimento desta decisão ao Governador do Distrito Federal, ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e à Polícia Militar do Distrito Federal; IV. autorizar o arquivamento dos autos. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator.

PROCESSO Nº 5838/2016-e - Aposentadoria de DENISE VALENTE MENDES - SE/DF. DECISÃO Nº 2086/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 7849/2016-e - Atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 2087/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07: Ato n.º 0035748, MARIA SELMA TIMO DA SILVA, APOSENTADORIA, SE, Professor; Ato n.º 0048041, IARA ALVES VIEIRA, APOSENTADORIA, SE, Professor; Ato n.º 0040443, MARCIA RO-SANGELA LANDA DE SOUZA, APOSENTADORIA, SE, Professor; Ato n.º 0032170, FATIMA MARIA NERIS DE OLIVIEIRA, APOSENTADORIA, SE, Professor; Ato n.º 0040998, LUZIRENE LOPES MESQUITA, APOSENTADORIA, SE, Professor; Ato n.º 0038212, REGINA CELIA LOPES BERNARDES, APOSENTADORIA, SE, Professor; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 7911/2016-e - Pensão civil instituída por JULIO LEMOS DA CRUZ - SEAGRI/DF. DECISÃO Nº 2088/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 19.417/2012; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 7970/2016-e - Revisão dos proventos da aposentadoria de OLGA ANTONIA CARNEIRO - SE/DF. DECISÃO Nº 2089/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em comento, ressalvando que a regularidade das parcelas do respectivo abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 8578/2016-e - Aposentadoria de ALESSANDRA CARLOS DE AZEVEDO SILVA - SE/DF. DECISÃO Nº 2090/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) das seguintes contratações temporárias de Professores, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2013-SEAP/SE, publicado no DODF de 05.09.2013: Professor de Educação Básica, especialidade Atividades: Alessandra Carlos de Azevedo Silva, Ana Maria de Araújo Corrêa, Andréa de Carvalho Silva, Claudia Maria Rodrigues de Sousa, Conceição de Maria da Silva Oliveira, Fabiane Chaves Rodrigues, Flávia Souza dos Anjos Damasceno, Heloisa Aparecida da Silva, Jéssica Nayara dos Santos Mendonça, Leandro Lourenço de Almeida, Lucivânia de Souza Belarmino, Lêda de Lourdes Benevides da Silva Santos, Maria Aparecida Silva Cunha, Marina Ribeiro da Cunha Fernandes, Michelle Caroline dos Santos, Poliane de Fátima Galvão e Regina Barbosa de Sousa Cardoso; II - determinar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe as cargas horárias e os horários de trabalho

atuais de Denise Ferreira Alves, no cargo de Professor de Educação Básica e no cargo de Auxiliar de Enfermagem da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal; III - autorizar o retorno dos autos em exame à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 8942/2016-e - Revisão dos proventos da aposentadoria de EMANOEL ALVES DE ANDRADE - SE/DF. DECISÃO Nº 2091/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em comento, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 8985/2016-e - Ato de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal incluídos no módulo SIRAC. DECISÃO Nº 2092/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007: Ato n.º 0058063, MARA LENE DE JESUS RORIZ GONÇALVES, APOSENTADORIA, SE, Professor; Ato n.º 0048076, MARCIA NUNES DE MAGALHÃES DOS SANTOS, APOSENTADORIA, SE, Professor; Ato n.º 0042687, MARIELZA LUIZ TAVARES, APOSENTADORIA, SE, Professor; Ato n.º 0040463, GECINA BASTOS PINHEIRO, APOSENTADORIA, SE, Professor; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 9256/2016-e - Ofício n.º 090/2016/OABDF/SUBSEÇÃO - TAGUATINGA, versando sobre possível ilegalidade/irregularidade no procedimento para a alteração do sentido do tráfego de veículos na Avenida Comercial e Samdu, da Região Administrativa de Taguatinga. DECISÃO Nº 2093/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 540/2016 - GAB/RAIII, da Administração Regional de Taguatinga (Peça 13), bem como dos documentos anexos; II - sobrestar o exame do mérito da representação da Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional do Distrito Federal - Subseção de Taguatinga, até o trânsito em julgado da Ação Popular nº 2015.01.1.138742-5; III - autorizar o retorno dos autos à SEACOMP, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 9779/2016-e - Aposentadoria de ENEDINO RODRIGUES DO NASCIMENTO - SEC/DF. DECISÃO Nº 2094/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 9892/2016-e - Aposentadoria de MARIA MADALENA CASTRO SILVA - SE/DF. DECISÃO Nº 2095/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 9949/2016-e - Aposentadoria de LOURIMAR SPINASSI CHAMPLONI - SES/DF. DECISÃO Nº 2096/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 10256/2016-e - Pensão militar instituída por JACINTO PEDRO DO NASCIMENTO - CBMDF. DECISÃO Nº 2097/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos.

O Processo nº 4350/2014, de relato do Conselheiro MÁRCIO MICHEL, foi retirado da pauta da sessão. O Senhor Presidente, nos processos incluídos na pauta desta assentada em que constam seu impedimento/suspeição, presidiu a sessão com esteio no § 19 do art. 63 do RI/TCDF.

Os processos apreciados nesta sessão, que não figuraram no Extrato de Pauta nº 29, publicado no DODF de 25/04/2016, pág. 32, previsto no art. 6º da Resolução 161/2003, foram incluídos na pauta com fundamento no art. 1º da mesma resolução.

O Senhor Presidente, nos processos incluídos na pauta desta assentada em que constam seu impedimento/suspeição, presidiu a sessão com esteio no § 19 do art. 63 do RI/TCDF.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessões Extraordinárias, realizadas em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matérias administrativa e sigilosa.

Nada mais havendo a tratar, às 16h50, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, JOSÉ VALFRIDO DA SILVA, Secretário das Sessões Substituto, lavrei a presente ata - contendo 99 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

Anexo da Ata nº 4861

Sessão Ordinária de 28/04/2016

Processo nº: 37.877/2015-e

Órgão de Origem: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIPE.

Assunto: Estudos Especiais.

Ementa: - Estudos especiais elaborado em atendimento ao item II da Decisão n.º 5.690/2015, acerca das possibilidades de interpretação da legislação que cuida do momento de aferição do limite etário máximo para ingresso nas Corporações do Distrito Federal (CBMDF e PMDF), levando-se em consideração as questões postas nos Processos n.ºs 27.405/2015 e 33.987/2015, bem como as decisões proferidas em demandas judiciais a esse respeito;

Unidade Técnica: Pela interpretação de que o momento de aferição do limite etário máximo para ingresso nas fileiras do CBMDF e da PMDF deve ser a data de encerramento das inscrições dos respectivos certames. - MPJTCDF converge, na essência, com o Corpo Insultivo, no sentido de que o requisito da idade seja aferido quando da inscrição do candidato no concurso público;

VOTO convergente, na essência. A comprovação do requisito etário estabelecido nos arts. 11 das Leis n.ºs 7.479/1986 (CBMDF) e 7.286/1984 (PMDF) deve ocorrer no momento da inscrição no concurso público.

## RELATÓRIO

Tratam os autos de estudos especiais levado a efeito pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIPE acerca do momento de aferição do limite etário máximo para ingresso nas fileiras do CBMDF e da PMDF, considerando as questões formuladas em sede de consultas nos Processos n.ºs 27.405/2015 e 33.987/2015, bem como decisões prolatadas a esse respeito em demandas judiciais.

2. O Processo n.º 27.405/2015 tratou de consulta formulada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal, acerca do tema em epígrafe, requerendo ao TCDF deliberação sobre a questão, no sentido de que a data para aferição do requisito idade para ingresso nas corporações militares fosse a de encerramento da inscrição no respectivo concurso público ou, alternativamente, a data da primeira convocação para o curso de formação.

Todavia, mediante a Decisão n.º 5084/2015, o TCDF não conheceu da consulta por ilegitimidade da entidade.

3. Ao passo que o Processo n.º 33.987/2015, tratando do mesmo tema, refere-se à consulta apresentada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, relatando que a par de terem participado do respectivo curso de formação, por força de medidas liminares (em razão de terem extrapolado o limite etário máximo quando da matrícula no respectivo curso de formação), diversos bombeiros militares corriam o risco de serem desligados da Corporação se as ações judiciais por eles manejadas lhes forem desfavoráveis.

4. Ao final, após trazer a lume a situação dos bombeiros militares, pugnou a CLDF pelo posicionamento técnico do TCDF acerca da matéria, visando a efetivação dos militares, em face do interesse público, mencionando, dentre outras questões, que no bojo do Processo n.º 15.169/2009, que analisou edital de concurso público para o Curso de Formação de Oficiais da PMDF, esta Corte entendeu que a aferição da idade máxima no momento do encerramento das inscrições traria a segurança necessária aos candidatos e evitaria que fossem surpreendidos pelo eventual retardamento do certame. Entretanto, o Tribunal, por meio da Decisão n.º 5690/2015, I, não conheceu da consulta por ausência dos pressupostos de admissibilidade exigidos pelo art. 194, caput, e § 1.º, in fine, do Regimento Interno do TCDF

5. Contudo, reconhecendo o elevado interesse público que envolve a questão, o Tribunal determinou à SEFIPE a elaboração de estudos especiais, em autos apartados, consoante se observa do item II da Decisão n.º 5690/2015:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - não conhecer da consulta formulada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, mediante o Ofício n.º 460/2015 - GPCL e anexos, ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade exigidos pelo art. 194, caput, e § 1.º, in fine, do Regimento Interno do TCDF, aprovado pela Resolução n.º 38/1990; II - determinar à Sefipe que, em autos apartados, elabore estudos específicos acerca das possibilidades de interpretação da legislação que cuida do momento de aferição do limite etário máximo para ingresso nas Corporações do Distrito Federal (CBMDF e PMDF), levando-se em consideração as questões postas nas duas consultas apresentadas a esta Corte (Processos n.ºs 27405/15 e 33987/15), bem como as decisões proferidas nas demandas judiciais a esse respeito; III - dar conhecimento desta decisão à Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF; IV - autorizar o arquivamento dos autos. (grifo nosso).

6. Para se desincumbir do encargo lhe imposto, a SEFIPE emitiu instrução (e-DOC 349939C3-e), da qual destaco os seguintes excertos:

(...)

Das Decisões Judiciais acerca do Tema

7. Mediante pesquisa ao endereço eletrônico do Supremo Tribunal Federal, verificamos que há vários precedentes da Corte suprema, no sentido de que o requisito relativo ao limite de idade deve ser comprovado no momento da inscrição do concurso público e não no ato da matrícula do curso de formação. A título de exemplo, cite-se os seguintes: ARE 840592/CE, ARE 889387/DF, ARE 685870/MG, ARE 721339/CE4, RE 883512/DF, ARE 843451/DF e ARE 897927/DF.

Do Estudos

8. Inicialmente, cumpre lembrar, nos termos da Decisão n.º 5690/2015, que a questão central do presente estudo reside nas eventuais possibilidades de interpretação da legislação que cuida do momento de aferição do limite etário máximo para ingresso nas Corporações Militares do Distrito Federal.

9. Nesse contexto, inicialmente releva destacar que os limites etários para ingresso no CBMDF e na PMDF encontram previsão expressa no art. 42, caput e § 1.º, c/c o art. 142, §3º, X, todos da Constituição Federal.

10. No âmbito do Distrito Federal, a questão é regulamentada pela Lei n.º 7479/19865, para o CBMDF, e pela Lei n.º 7286/19846, para a PMDF. Impende consignar que os mencionados dispositivos estão em plena vigência, não havendo qualquer ação no Poder Judiciário questionando as normas em destaque.

11. Pode-se concluir, da leitura dos dispositivos, que os limites etários são aferidos no momento da matrícula nos respectivos cursos de formação. Nesse contexto, entre o início do certame, com a divulgação do edital normativo, e a convocação para o curso de formação, os candidatos aprovados no certame vão avançando na idade, podendo extrapolar o limite máximo, quando efetivamente forem convocados, notadamente se o certame contar com mais de um curso de formação, pois tais limites são aferidos nas diferentes datas de matrícula dos referidos cursos.

12. Com isso, vários candidatos recorrem ao Poder Judiciário, visando a participação nos referidos cursos, conforme restou salientado nas consultas mencionadas alhures.

13. Em nosso sentir, a aferição de um mesmo requisito (idade máxima) em momentos distintos (datas de matrícula em diferentes cursos de formação) traz insegurança jurídica aos candidatos que participam de um concurso público. Por outro lado, a legislação infra-constitucional deixa claro que a aferição do limite etário máximo deve ser feita no momento da matrícula nos respectivos cursos de formação.

14. Relativamente às decisões judiciais proferidas pelo STF, acima mencionadas (no sentido de que o requisito relativo ao limite de idade deve ser comprovado no momento da inscrição do concurso público e não no ato da matrícula do curso de formação), em que pesem tenham sido proferidas em Recursos Extraordinários reconhecidos como de repercussão geral, produzem efeitos tão-somente inter partes, devendo serem aplicadas nos processos judiciais de matéria semelhante.

15. Nesse sentido, cremos que as normas relativas ao requisito de idade máxima para ingresso nas Corporações Militares do DF podem ser interpretadas no sentido de que o respectivo marco de aferição seja a data de encerramento das inscrições no certame, na linha das decisões proferidas pelo STF. Com isso, mantêm-se o limite etário máximo como requisito de ingresso nos cursos de formação, com um único marco temporal de aferição, independentemente da quantidade de cursos que os certames viessem a ter.

16. Tal situação, além de não prejudicar qualquer candidato, privilegiaria o princípio da segurança jurídica, bem como o da isonomia, porquanto o marco de aferição de determinado requisito seria o mesmo para todos os candidatos aprovados no certame, ao passo que os diplomas normativos que regem o ingresso nas Corporações militares se mantêm intactos.

17. Releva observar que, a nosso ver, a aplicação literal das normas em comento (aferição da idade máxima na matrícula do curso de formação) não é razoável, porquanto tão-somente força os candidatos a se socorrem do Poder Judiciário, cuja decisão final a ser proferida pelo STF (em sede de Recurso extraordinário), muito provavelmente lhes será favorável, em função dos precedentes citados.

18. Por fim, repisamos que a melhor interpretação a ser dada aos dispositivos em comento é no sentido de que a aferição do limite etário máximo para ingresso no CBMDF e na PMDF deve ser realizada na data de encerramento das inscrições respectivos concursos públicos, devendo as Corporações militares tomarem conhecimento desse entendimento.

Por fim, sugere a instrução:

Ante o exposto, sugerimos:

I - tomar conhecimento dos presentes estudos especiais elaborados em obediência ao item II da Decisão n.º 5690/2015;

II - firmar o entendimento de que a interpretação que deve ser dada ao momento de aferição do limite etário máximo para ingresso nas fileiras do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e da Polícia Militar do Distrito Federal, previsto nos arts. 11 da Lei n.º 7479/1986 e da Lei n.º 7289/1984, com redações dadas pela Lei n.º 12086/2009, deve ser a data de encerramento das inscrições dos respectivos certames, em consonância com decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em Recursos Extraordinários com repercussão geral, a exemplo dos ARE 889387/DF e ARE 843451/DF;

III - dar conhecimento da decisão que vier a ser proferida ao Governador do Distrito Federal, ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e à Polícia Militar do Distrito Federal;

IV - autorizar o arquivamento dos presentes autos.

Solicitado a se manifestar sobre o assunto em tela, o MPJTCDF emitiu o Parecer n.º 342/2016-ML convergindo, na essência, com o entendimento manifestado pela Unidade Técnica.

É o Relatório.

VOTO

9. Cuidam os autos de estudos especiais levado a efeito pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIPE acerca do momento de aferição do limite etário máximo para ingresso nas fileiras do CBMDF e da PMDF, considerando as questões formuladas em sede de consultas nos Processos n.ºs 27.405/2015 e 33.987/2015, bem como decisões prolatadas a esse respeito em demandas judiciais.

10. Nesta fase, examina-se os estudos especiais elaborado pela SEFIPE, em atendimento ao item II da Decisão n.º 5690/2015:

II - determinar à Sefipe que, em autos apartados, elabore estudos específicos acerca das possibilidades de interpretação da legislação que cuida do momento de aferição do limite etário máximo para ingresso nas Corporações do Distrito Federal (CBMDF e PMDF), levando-se em consideração as questões postas nas duas consultas apresentadas a esta Corte (Processos n.ºs 27405/15 e 33987/15), bem como as decisões proferidas nas demandas judiciais a esse respeito;

11. A Instrução, após historiar o feito, traz a lume várias decisões judiciais sobre o tema proferidas pelo Supremo Tribunal Federal - STF, bem como as leis que regulamentam a questão no âmbito do Distrito Federal - Lei n.º 7.479/1986 (CBMDF) e Lei n.º 7.286/1984 (PMDF).

12. No que concerne às decisões judiciais, expõe a instrução que verificou vários precedentes do Pretório Excelso no sentido de que o requisito alusivo ao limite de idade deve ser comprovado no momento da inscrição no concurso público - ARE 840592/CE, ARE 889387/DF, ARE 685870/MG, ARE 721339/CE4, RE 883512/DF, ARE 843451/DF e ARE 897927/DF.

13. Quanto às leis de regência da matéria, entende o Corpo Técnico que uma interpretação literal dos dispositivos que tratam da questão conduz a uma compreensão de que os limites etários para ingresso nas corporações são aferidos no momento da matrícula nos respectivos cursos de formação.

14. Contudo, considerando as decisões proferidas pelo STF, assim como os princípios da segurança jurídica, da isonomia e da razoabilidade, propugna a Instrução que a melhor interpretação a ser dada aos dispositivos legais que tratam do assunto, é no sentido de que a aferição do limite etário para ingresso no CBMDF e na PMDF deve ser realizada na data de encerramento das inscrições do concurso.

15. Ao apreciar o feito, o MPJTCDF, convergindo na essência com a Unidade Técnica, emitiu o Parecer n.º 342/2016-ML, e, lançando mão do princípio da concordância prática de interpretação e de consolidada jurisprudência do c. STF, concluiu ser mais razoável que o requisito da idade seja aferido quando da inscrição do candidato do concurso público.

16. Prefacialmente, cumpre informar, consoante já pontuado pelo Corpo Técnico e pelo Parquet, que o limite de idade para ingresso no CBMDF e na PMDF contido no art. 11 das Leis n.ºs 7.479/1986 e 7.289/1984 se harmoniza com o entendimento do Poder Judiciário, conforme se depreende do teor da Súmula 683 do STF.

17. Assim, a análise do presente estudo se circunscreve à definição do momento de aferição do limite etário para ingresso nas respectivas corporações, requerendo, para tanto, a interpretação de preceito legal, e não de declaração de inconstitucionalidade de norma, que depende da cláusula de reserva de plenário, consoante entendimento firmado pelo STF.

18. Impende salientar que a interpretação da norma jurídica busca traçar um elo entre o texto normativo abstrato e o fato concreto. Essa interpretação deve trazer a lume o seu significado e validade, alcance social e valores que levam ao bem comum, existindo, respectivamente, para cada um desses fins, vários métodos de interpretação - gramatical, lógico e sistemático; histórico e sociológico; teleológico e axiológico.

19. De antemão, não obstante de uma interpretação gramatical poderse concluir dos textos legais que a aferição de idade máxima para o ingresso nas corporações deve se dar no momento da matrícula no curso de formação, entendo que esse exame literal e isolado restringe o alcance da norma e não se coaduna com o ordenamento jurídico geral.

20. Em uma análise mais acurada da questão, constato que a adoção da data de realização do(s) curso(s) de formação como marco temporal de aferição do limite etário para ingresso nas corporações, não obstante tal possibilidade constar expressamente do texto legal, pode violar os princípios da isonomia, da boa-fé objetiva e da proteção à confiança, da razoabilidade e da segurança jurídica.

21. Verifica-se de plano uma provável ocorrência de infração ao princípio da isonomia, a realização de mais de um curso de formação no decorrer da validade do certame - o que ocorre com certa frequência, dada a complexidade desse tipo de seleção, dos imprevistos e das necessidades da Administração Pública -, pois, candidatos aprovados dentro do número de vagas do concurso, com a mesma idade na data da inscrição, poderiam ser aceitos e outros eliminados, caso houvesse mais de um curso de formação, fato, por sinal, bastante provável de ocorrer.

22. O princípio da boa-fé objetiva impõe à Administração Pública o dever de agir com uma boa dose de previsibilidade, com vistas a promover estabilidade e coerência em seu comportamento.

23. Assim, a Administração Pública não pode, durante certo lapso gerar expectativas no administrado e, inesperadamente, criar embaraços que lhes impeçam de exercer determinado direito, sob pena de atingir, irremediavelmente, o princípio da proteção à confiança depositada no Estado pelo cidadão, visto que, ao publicar o edital com as regras e o cronograma do certame, presume-se que o Estado irá cumpri-lo, caso contrário, os administrados não podem arcar com eventuais consequências nem serem sancionados.

24. Outrossim, diante da impossibilidade de se dimensionar o período decorrido entre a abertura das inscrições do concurso e a data da efetiva convocação para realização do curso de formação, a interpretação literal do comando normativo carece de razoabilidade e traz insegurança jurídica para o procedimento administrativo, contribuindo para desestabilização da relação jurídica entabulada e, por conseguinte, para judicialização da matéria.

25. Destarte, releva assinalar que o STF já firmou jurisprudência no sentido de que a comprovação do requisito etário deve ser realizada no momento da inscrição no certame e não da inscrição no curso de formação, a despeito do contido nas normas que disciplinam o assunto no âmbito do CBMDF e PMDF, conforme reafirmado no Agravo Regimental interposto pelo GDF no Recurso Extraordinário n.º 889.387/DF com Agravo, cuja ementa transcrevo a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. LIMITE ETÁRIO. COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INSCRIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(ARE 889.387 AgR/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15/10/2015).

26. Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes: ARE 685.870AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 12/2/2014; ARE 741.815-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 13/2/2014; ARE 721.339-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 1º/2/2013; ARE n.º 840.592/CE, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 7/8/2015; dentre outros.

27. No e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF, consoante já mencionado pelo Douto Parquet, o entendimento não se reveste, ainda, de uniformidade, contudo, decisão recente daquele Tribunal vai ao encontro dos julgados do STF, conforme se observa do Acórdão n.º 927282, 20130110795585APO, Relator: Sebastião Coelho, Quinta Turma Cível, Data de Julgamento: 02/03/2016, Publicado no DJE: 18/03/2016. Pág.: 229.

28. Importante trazer a lume, também, inovações do novo Código de Processo Civil - CPC/2015 que reforça, sobremaneira, a observância de precedentes jurisprudenciais decorrentes de casos que guardam identidade, consoante se extrai do art. 927:

Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; (...)

29. Percebe-se nitidamente no CPC/2015 a preocupação do legislador em valorizar a jurisprudência dos tribunais superiores e do órgão especial aos quais estiverem vinculados, para que elas sirvam de paradigma para os demais julgadores. Logo, a tendência é de que o TJDF ou outro Tribunal, ao ser provocado para dirimir controvérsias idênticas à aqui tratada - momento de aferição do limite etário máximo para ingresso nas fileiras do Corpo de Bombeiros ou da Polícia Militar -, convirjam para o entendimento manifestado pelo STF, ressalvado o livre convencimento inerente à atividade judicante.

30. Por fim, não obstante a controvérsia de que se reveste o presente tema, sublinho que a PMDF, no Edital n.º 41 - DGP/PMDF, de 11 de dezembro de 2012, adotou como requisito etário de ingresso na corporação o último dia de inscrição no concurso, conforme excerto extraído do edital em comento:

3. DOS REQUISITOS PARA INVESTIDURA DO CARGO

Os candidatos deverão observar os requisitos gerais para ingresso na PMDF e matrícula no Curso de Formação de que trata este edital.

DOS REQUISITOS GERAIS

(...)

c) possuir a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos, até a data de ingresso na PMDF, e a idade de 30 (trinta) anos completos, até o último dia de inscrição no concurso (não ter completado 31 (trinta e um) anos de idade) (...)

31. Isso demonstra cabalmente que uma das corporações, encarregada diretamente da aplicação do dispositivo ora em discussão, adota o entendimento de que o momento de aferição da idade não deve ser o da realização do curso de formação.

32. Desse modo, com vistas a agasalhar de forma sistemática os princípios jurídicos invocados, assim como conformar a aplicação do disposto nos arts. 11 das Leis n.ºs 7.479/1986 (CBMDF) e 7.286/1984 (PMDF) à sedimentada jurisprudência do c. STF, entendo adequado, necessário e proporcional que o requisito etário para ingresso nessas corporações deva ser verificado no momento da inscrição no respectivo certame.

33. Ante o exposto, e em consonância com as conclusões do Corpo Técnico e do Parquet, Voto por que o e. Plenário:

I. tome conhecimento dos estudos especiais levado a efeito pela SEFIPE (e-DOC 349939C3-e), dando por cumprido o item II da Decisão n.º 5.690/2015, proferida no Processo TCDF n.º 33987/2015-e;

II. firme entendimento de que a comprovação do requisito etário, estabelecido nos arts. 11 das Leis n.ºs 7.479/1986 (CBMDF) e 7.286/1984 (PMDF), deve ocorrer no momento da inscrição no concurso público;

III. dê conhecimento da decisão que vier a ser proferida ao Governador do Distrito Federal, ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e à Polícia Militar do Distrito Federal;

IV. autorize o arquivamento dos presentes autos.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2016.

MÁRCIO MICHEL  
Conselheiro-Relator

RENATO RAINHA, MANOEL DE ANDRADE, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU, PAIVA MARTINS, MÁRCIO MICHEL e MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA.

ACÓRDÃO Nº 274/2016

Ementa: Tomada de Contas Especial - TCE. Pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF. Constatação de ato doloso. Citação. Defesa improcedente. Contas julgadas IRREGULARES. Imputação de débito e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal.

Processo TCDF n.º: 4.283/2015 (1 volume) - Apenso n.º: 480.000.797/2011 (1 volume).

Nome/Função: Sr. Geraldo Antônio da Rocha (militar beneficiário da indenização de transporte).

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF.

Relator: Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas - Secont/TCDF.

Representante do MPJTCDF: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Impropriedades apuradas: i) inobservância de normas legais/regulamentares que regiam a matéria à época dos fatos, referente à concessão e ao pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal; e ii) tentativa fraudulenta de comprovação pelo militar de uma situação inexistente junto à Administração Pública, com o intuito de regularizar o recebimento do benefício indevido, configurando má-fé do beneficiário e prática de ato doloso.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I - com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas "b" e "d", e 20 da Lei Complementar n.º 01, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26 do mesmo diploma legal;

II - condenar o responsável indicado a recolher aos cofres do Distrito Federal, o valor de R\$ 143.770,44 (cento e quarenta e três mil, setecentos e setenta reais e quarenta e quatro centavos), atualizado em 08.12.2015, atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nos autos e no Apenso n.º 480.000.797/2011;

III - fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar n.º 435/2001;

IV - inabilitar o militar Geraldo Antônio da Rocha, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da LC n.º 01/1994;

V - autorizar, desde logo, a cobrança judicial do débito, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei Complementar n.º 01/1994, caso a medida prevista no item anterior não surta o efeito esperado.

Ata da Sessão Ordinária n.º 4861, de 28 de abril de 2016.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Presidente

INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Conselheiro-Relator

MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA

Procurador do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 275/2016

Ementa: Contrato Administrativo firmado entre a FAPDF e a Fundação Centro de Análise, Pesquisa e Inovação Tecnológica - FUCAPI. Infringência do inciso XIII, art. 24, da Lei n.º 8.666/93. Audiência do responsável. Improcedência das razões de justificativa. Aplicação de multa. Notificação do responsável.

Processo/TCDF n.º 19832/2012.

Nome: Renato Caiado Rezende.

Órgão: Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal - FAP-DF.

Relator: Conselheiro Paulo Tadeu.

Unidade Técnica: Secretaria de Acompanhamento.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese das irregularidades apuradas: autorizou a contratação, sem Licitação, dos serviços estabelecidos no Contrato n.º 03/2012, celebrado entre as Fundação de Apoio à Pesquisa - FAP/DF e a Centro de Análise, Pesquisa e Inovação Tecnológica - FUCAPI sem o preenchimento dos requisitos especificados no inciso XIII, art. 24, da Lei n.º 8.666/93, uma vez que diversas atividades previstas no objeto do contrato não se referem a ações de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional.

Valor da multa aplicada ao responsável: R\$ 4.679,20 (quatro mil, seiscentos e setenta e nove reais e vinte centavos).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I) aplicar ao responsável a multa acima indicada, nos termos do inciso II do art. 57 da Lei Complementar DF n.º 1/94, c/c o art. 182, I, do Regimento Interno do TCDF;

II) fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento aos cofres distritais (art. 186 do RI/TCDF) da quantia relativa à multa aplicada, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o prazo fixado (art. 59 da Lei Complementar DF n.º 1/94);

III) determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 29 da Lei Complementar DF nº 1/94, caso não atendidas as notificações.  
Ata da Sessão Ordinária nº 4861, de 28 de abril de 2016.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.  
Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Presidente

PAULO TADEU VALE DA SILVA

Conselheiro-Relator

MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA

Procurador do Ministério Público junto à Corte

#### ACÓRDÃO Nº 276/2016

Ementa: Tomada de Contas Especial - TCE. Pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF. Constatação de ato doloso. Citação. Defesa improcedente. Contas julgadas IRREGULARES. Imputação de débito e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal.

Processo TCDF n.º: 23.804/2014 (1 volume) - Apenso nº : 480.001.236/2010 (1 volume).

Nome/Função: Sr. Raimundo Vicente de Sousa (militar beneficiário da indenização de transporte).

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF.

Relator: Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas - Secont/TCDF.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Impropriedades apuradas: i) inobservância de normas legais/regulamentares que regiam a matéria à época dos fatos, referente à concessão e ao pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal; e ii) tentativa fraudulenta de comprovação pelo militar de uma situação inexistente junto à Administração Pública, com o intuito de regularizar o recebimento do benefício indevido, configurando má-fé do beneficiário e prática de ato doloso.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I - com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas "b" e "d", e 20 da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26 do mesmo diploma legal;

II - condenar o responsável indicado a recolher aos cofres do Distrito Federal, o valor de R\$ 113.172,50 (cento e treze mil, cento e setenta e dois reais e cinquenta centavos), atualizado em 04.02.2016, atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nos autos e no Apenso nº 480.001.236/2010;

III - fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/2001;

IV - inabilitar o militar Raimundo Vicente de Sousa, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da LC nº 01/1994;

V - autorizar, desde logo, a cobrança judicial do débito, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994, caso a medida prevista no item anterior não surta o efeito esperado.

Ata da Sessão Ordinária nº 4861, de 28 de abril de 2016.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Presidente

INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Conselheiro-Relator

MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA

Procurador do Ministério Público junto à Corte

#### ACÓRDÃO Nº 277/2016

Ementa: Tomada de Contas Especial - TCE. Pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF. Constatação de ato doloso. Citação. Revelia. Contas julgadas IRREGULARES. Imputação de débito e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal.

Processo TCDF n.º: 14.155/2014 (1 volume) - Apenso n.º: 480.001.275/2010 (1 volume).

Nome/Função: Sr. Waldeir Antônio Cruz (militar beneficiário da indenização de transporte).

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF.

Relator: Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas - Secont/TCDF.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Impropriedades apuradas: i) inobservância de normas legais/regulamentares que regiam a matéria à época dos fatos, referente à concessão e ao pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal; e ii) tentativa fraudulenta de comprovação pelo militar de uma situação inexistente junto à Administração Pública, com o intuito de regularizar o recebimento do benefício indevido, configurando má-fé do beneficiário e prática de ato doloso.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I - com fundamento nos arts.17, inciso III, alíneas "b" e "d", e 20 da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26 do mesmo diploma legal;

II - condenar o responsável indicado a recolher aos cofres do Distrito Federal o valor de R\$ 118.334,02 (cento e dezoito mil, trezentos e trinta e quatro reais e dois centavos), atualizado em 1º.03, atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nos autos e no Apenso nº 480.001.275/2010;

III - fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/2001;

IV - inabilitar o militar Waldeir Antônio Cruz, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da LC nº 01/1994;

V - autorizar, desde logo, a cobrança judicial do débito, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994, caso a medida prevista no item anterior não surta o efeito esperado.

Ata da Sessão Ordinária nº 4861, de 28 de abril de 2016.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Presidente

INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Conselheiro-Relator

MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA

Procurador do Ministério Público junto à Corte

#### ACÓRDÃO Nº 278/2016

Ementa: Tomada de Contas Especial - TCE. Pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF. Constatação de ato doloso. Citação. Revelia. Contas julgadas IRREGULARES. Imputação de débito e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal.

Processo TCDF n.º: 23.766/2014 (1 volume) - Apenso nº: 480.001.235/2010 (1 volume).

Nome/Função: Sr. Raimundo Saraiva Grangeiro (militar beneficiário da indenização de transporte).

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF.

Relator: Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas - Secont/TCDF.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Impropriedades apuradas: i) inobservância de normas legais/regulamentares que regiam a matéria à época dos fatos, referente à concessão e ao pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal; e ii) tentativa fraudulenta de comprovação pelo militar de uma situação inexistente junto à Administração Pública, com o intuito de regularizar o recebimento do benefício indevido, configurando má-fé do beneficiário e prática de ato doloso.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I - com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas "b" e "d", e 20 da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26 do mesmo diploma legal;

II - condenar o responsável indicado a recolher aos cofres do Distrito Federal, o valor de R\$ 123.370,48 (cento e vinte e três mil, trezentos e setenta reais e quarenta e oito centavos), atualizado em 04.02.2016, atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nos autos e no Apenso nº 480.001.235/2010;

III - fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/2001;

IV - inabilitar o militar Raimundo Saraiva Grangeiro, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da LC nº 01/1994;

V - autorizar, desde logo, a cobrança judicial do débito, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994, caso a medida prevista no item anterior não surta o efeito esperado.

Ata da Sessão Ordinária nº 4861, de 28 de abril de 2016.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Presidente

INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Conselheiro-Relator

MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA

Procurador do Ministério Público junto à Corte

## ACÓRDÃO Nº 279/2016

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito aos responsáveis.

Processo TCDF nº 14.827/06 - Apenso(s) nº(s): 220.000.002/05 (2 volumes).

Nome/Função/Período: Liga Regional de Desportos do Planalto - LIPLAN e do seu representante à época, Sr. Miguel Ribeiro Castelo Branco Cajueiro.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas - SECONT.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: Irregularidades referentes à prestação de contas do apoio financeiro concedido para apoio ao pagamento de materiais esportivos, premiação, arbitragem, material de divulgação, camisetas promocionais e cerimônia de encerramento para diversas ligas desportivas do Distrito Federal no ano de 2002, entre as quais se pode destacar:

- Inexistência de Projeto Básico, conforme determina o artigo 7º da Lei 8.666/93;
- Ausência de indicação do Executor e manifestação do mesmo durante a execução do Convênio, em descumprimento ao artigo 13, inciso II, do Decreto 16.098/94;
- Descumprimento do artigo 116 da Lei 8.666/93;
- Ausência de manifestação da PGDF para celebração do Convênio, infringindo o artigo 38 § único da Lei 8.666/93;
- Ausência de orçamentos contendo a estimativa de preços de todos os itens contratados, em descumprimento ao artigo 22, § 3º, da Lei 8.666/93.

Débito(s) imputado(s) ao(s) responsável(is): valor original de R\$ 128.000,00, ao qual corresponde o valor atualizado, em 1º.2.2016, de R\$ 323.709,02.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso III, (alíneas "b", "c" ou "d") e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o(s) responsável(is) indicado(s) ao ressarcimento do(s) débito(s) que lhe(s) é(são) imputado(s), como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, 26 e 29, do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Ordinária nº 4861, de 28 de abril de 2016.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Conselheiro-Relator

MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA

Procurador do Ministério Público junto à Corte

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DAS SESSÕES

ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA Nº 1037 (\*)

Aos 12 dias de abril de 2016, às 17 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANILCÉIA LUZIA MACHADO, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU VALE DA SILVA e JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, o Presidente, Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, verificada a existência de "quorum" (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, em fruição de férias, o Conselheiro MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA.

O Tribunal proferiu a seguinte decisão:

Decisão nº 27/2016, adotada no Processo nº 13811/2008, relatado pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO.

O Tribunal proferiu a seguinte decisão com levantamento da chancela de sigilo do processo:

O Senhor Presidente submeteu à consideração do Plenário o Processo nº 9242/2015, que trata de exceção de impedimento e suspeição, oposta pela Senhora EURIDES BRITO DA SILVA, com fundamento nas disposições do artigo 63 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e dos artigos 134 e 135 do Código de Processo Civil, do Conselheiro PAULO TADEU, Relator da Tomada de Contas Especial examinada nos autos do Processo nº 8.307/2007. Na fase de discussão da matéria, o representante do Ministério Público junto à Corte, Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, proferiu parecer verbal, na forma do art. 63, § 13, do RI/TCDF, pela perda de objeto do incidente em análise. DECISÃO Nº 26/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do incidente de impedimento e suspeição do ilustre Conselheiro Paulo Tadeu, no tocante ao Processo nº 8.307/2007 (fls. 01/03); b) da manifestação do Conselheiro excepto (fls. 17/32); c) do documento de fls. 61/62 e do Despacho de fl. 64; II - no mérito, ter por improcedente a exceção em tela quanto à parte relativa ao impedimento suscitado e considerar perecido tal incidente processual no que respeita à suspeição; III - autorizar a redistribuição dos autos do Processo nº 8.307/2007 e a retomada de sua regular tramitação, tendo em vista a declaração de suspeição feita pela autoridade excepta; IV - suspender a chancela de sigilo atribuída ao feito em exame; V - autorizar o arquivamento dos autos. O Conselheiro PAULO TADEU deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

Nada mais havendo a tratar, às 17h10, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 2 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

(\*) Publicação em cumprimento ao parágrafo único do art. 51 do RI/TCDF e em conformidade com a Decisão 3/2016, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa nº 875, de 04.02.16.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO  
FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

SECRETARIA DO CONSELHO ESPECIAL E DA MAGISTRATURA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Processo: 2010 00 2 019538-4; Reg. Acórdão : 531.634; Relator Designado: FLAVIO ROSTIROLA; Requerente: SINDAFIS SINDICATO DOS SERVIDORES INTEGRANTES DA CARREIRA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS DO DISTRITO FEDERAL; Advogados: VALTER FERREIRA XAVIER FILHO e outro(s); Requeridos: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL e DISTRITO FEDERAL; Procurador do DF: MARLON TOMAZETTE; PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Procurador Legislativo: FERNANDO AUGUSTO MIRANDA NAZARÉ; Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL; Origem: ARTIGO 2º DA LEI DISTRITAL Nº 4.479, DE 01/07/10.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. REGIME DE COMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS OU PROVENTOS. LEGITIMIDADE. SINDICATO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINARES REJEITADAS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. A divergência aberta opinava que, em razão do risco decorrente da indivisibilidade dos efeitos da decisão proferida, importando na extensão de efeitos favoráveis ou desfavoráveis aos servidores substituídos, o sindicato autor não teria legitimidade para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade. Voto vencido.

2. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada. O posicionamento vencido declarava que a ação direta não constitui instrumento adequado para a busca de reparação, pois a modificação da base de cálculo da gratificação manifestava simplesmente lesão a direito adquirido.

3. No mérito, assentou-se que o servidor público não tem direito adquirido à manutenção de regime de composição de vencimentos ou proventos. O que a Constituição garante é a irredutibilidade de vencimentos. O Conselho Especial, constatando não haver diminuição no quantum percebido pelo servidor, declarou possível a modificação no critério de cálculo da remuneração.

4. Ação Direita de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

Decisão: REJEITAR AS PRELIMINARES, POR MAIORIA, NO MÉRITO, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO NA AÇÃO, POR MAIORIA.

Processo: 2015 00 2 024241-3; Reg. Acórdão: 923.975; Relator: GEORGE LOPES LEITE; Requerente: PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Procuradores Legislativos: ANA CAROLINA REIS MAGALHAES e LUIS EDUARDO MATOS TONIOL; Requerido: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Procurador do DF: MARCELO CÂMARA PROENÇA FERNANDES; Curadora: PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL Drª PAOLA AIRES CORREA LIMA; Origem: LEI DISTRITAL 1936, DE 05 DE MAIO DE 1998 (LOTAÇÃO DE SERVIDORES DOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR E CBM DO DF).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 1.936/1998. ESTABELECE CRITÉRIO NA LOTAÇÃO DE SERVIDORES DOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1 Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios visando à declaração de inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 1.936/1998, por contrariar os artigos 53, 71, § 1º, incisos II e IV e 100, incisos VI e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

2 Não cabe ao ente distrital legislar sobre organização da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, seja por meio de iniciativa do Governador, seja por iniciativa parlamentar. A lei distrital que trata sobre lotação de servidores dessas corporações é inconstitucional porque usurpa competência pertencente à União, violando o artigo 14 da Lei Orgânica.

3 Não há informações suficientes quanto a motivos de segurança jurídica ou relevante interesse público que ensejem a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Ao contrário, há notícia de que a norma impugnada não possui real eficácia nas corporações.

4 Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, com efeitos erga omnes e extunc.

Decisão: JULGOU-SE PROCEDENTE A AÇÃO, DECLARANDO-SE A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DISTRITAL Nº 1.936, DE 5/5/1998, COM EFEITOS "EX TUNC" E EFICÁCIA "ERGA OMNES". DECISÃO UNÂNIME.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES LIMINARES

Processo: 2016 00 2 007685-3; Relator: GEORGE LOPES LEITE; Requerente: PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Requerido: NÃO HA; Amicus Curiae: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL - OAB/DF; Advogado: JULIANO RICARDO DE V. COSTA COUTO; Origem: LEI DISTRITAL Nº 5.646, DE 22 DE MARÇO DE 2016. CÓDIGO DE EDIFICAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL.

Decisão: DEFERIU-SE A LIMINAR NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR. UNÂNIME.

Processo: 2016 00 2 007708-5; Relator.: GEORGE LOPES LEITE; Requerente: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Advogado: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL; Requerido: NÃO HA; Amicus Curiae: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL - OAB/DF; Advogado: JULIANO RICARDO DE V. COSTA COUTO; Origem: LEI DISTRITAL Nº 5.646, DE 22 DE MARÇO DE 2016. CÓDIGO DE EDIFICAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL.

Decisão: DEFERIU-SE A LIMINAR NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR. UNÂNIME.

OBSERVAÇÃO

Procede-se a presente publicação em cumprimento aos dispostos nos artigos 145 e 161, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

MÔNICA REGINA SILVA HAUSCHILD

Diretora da Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura